

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 175

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 1º de outubro de 2025

Plenário: deputado defende curso de medicina para beneficiários da reforma agrária

Graduação criada pela UFPE por meio do Pronera voltou a ser motivo de debate

A criação da turma extra no curso de medicina na UFPE por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) voltou a repercutir ontem no plenário da Alepe. Na semana passada, deputados do campo da direita afirmaram que a medida, promovida pela universidade em parceria com o Incra, é inconstitucional e visa favorecer o MST. Os parlamentares também prometeram acionar a Justiça a fim de impedir a iniciativa.

O deputado João Paulo (PT) parabenizou o Governo Federal pela decisão de “promover uma política de inclusão que dialogue com o direito à educação”. Para o parlamentar, a medida tem gerado polêmica porque incomoda as elites e a extrema-direita.

“É o racismo de classe que ainda persiste em parte da sociedade brasileira e que se manifesta quando o pobre, o negro, o camponês ou o indígena usam o que antes era reservado às classes dominantes. E, aos que se dizem defensores da meritocracia, eu lembro que não há mérito possível quando o ponto de partida é desigual. É dever do Estado corrigir essa distância, criando oportunidades para que todos possam estudar, servir e transformar o País”, declarou João Paulo.



CURSO – João Paulo saiu em defesa da graduação em medicina criada para pessoas favorecidas pela reforma agrária

Coronel Alberto Feitosa (PL) e Renato Antunes (PL) se posicionaram contrários a criação da turma do Pronera. Em seus apartes, os parlamentares argumentaram que disponibilizar vagas apenas para um grupo específico de pessoas contraria a isonomia constitucional. Dani Portela (PSOL), por outro lado, apoiou João Paulo, ressaltando que o incômodo em relação ao Pronera só apareceu quando as vagas foram destinadas pa-

ra medicina. Segundo ela, “enquanto os cursos eram de licenciatura ou técnicos, não houve contestação”.

EMPREGO

O deputado Luciano Duque (Solidariedade) celebrou a criação de mais de 12 mil novos empregos formais no mês de agosto em Pernambuco, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). O relatório ainda apontou que o Estado

ocupou o primeiro lugar na geração de postos de trabalho na região Nordeste e a terceira colocação em todo o País.

Duque também cobrou a aprovação da autorização do empréstimo de R\$ 1,7 bilhão que tramita na casa desde junho. “O voto de cada um aqui é decisivo, não podemos atrasar Pernambuco e perder a oportunidade de transformar bons números em uma realidade duradoura.



TRABALHO – Luciano Duque comemorou no plenário a geração de mais de 12 mil novos empregos formais em Pernambuco

O povo pernambucano nos cobra responsabilidade e coragem, por isso faço esse apelo à Casa: vamos aprovar a contratação do empréstimo”, exclamou.

O parlamentar também destacou a assinatura do protocolo de intenções para a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Complexo de Suape, no município de Ipojuca (Região Metropolitana) e o investimento em obras estruturantes em todo o Es-

tado, como o Programa Morar Bem e as intervenções na rede de abastecimento da Compesa.

Sobre o número de pessoas empregadas no Estado, o deputado Waldemar Borges (MDB) observou que, apesar de ter havido redução no índice de desemprego, Pernambuco ainda tem “uma das piores taxas de desocupação do País, na casa dos 10,4%”.

Continua na página 2

Continuação da página 1

GOVERNO

Ações do Governo do Estado com foco em geração de empregos, segurança pública e infraestrutura foram enaltecidas pela deputada Débora Almeida (PSDB). A parlamentar também citou dados positivos do Caged e destacou os investimentos da ordem de R\$ 1 bilhão em pessoal, frota, equipamentos, inteligência e batalhões de polícia. “Na Região Metropolitana do Recife, conseguimos reduzir em 31,2% os crimes violentos contra o patrimônio (roubos e assaltos)”, registrou.

Débora Almeida ainda mencionou os mais de 1.500 quilômetros de rodovias estaduais recuperadas. “Causa estranheza ouvir a oposição afirmar que o Governo não tem projeto nem gestão. Quem deixou mais de 300 obras paralisadas não pode falar de planejamento”, pontuou.

Por fim, ela pediu apoio dos colegas à segunda votação do substitutivo que adia para 2029 a proibição de carros a combustão em Fernando de Noronha. A matéria, que une os projetos de lei nº 2653/2025, de iniciativa dela, e nº 2689/2025, de autoria do deputado Waldemar Borges, foi aprovada na ordem do dia.

SAÚDE

A deputada Socorro Pimentel (União) relatou visita ao Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO-PE) junto com a secretária estadual de Saúde, Zilda Cavalcanti. A iniciativa foi um desdobramento da audiência pública sobre saúde bucal ocorrida na Alepe na última quinta (25). “Essa agenda demonstra, de forma muito clara, o compromisso do Governo com a construção coletiva de soluções. A saúde bucal é um direito de todos os pernambucanos”, comentou.

Socorro Pimentel defendeu a ampliação do debate sobre o tema nos conselhos municipais e na Associação



GESTÃO – Débora Almeida destacou na tribuna as realizações do Governo Raquel Lyra

Municipalista de Pernambuco (Amupe), de modo que a saúde bucal esteja presente em cada cidade. Ela também defendeu o aumento da especialização dos profissionais da área, com políticas públicas que fortaleçam o cuidado contínuo. Pimentel também salientou a importância da fluoretação da água, já iniciada na Estação de Tratamento de Água Alto do Céu, no Recife.

A deputada ainda ce-

lebrou o Dia Nacional dos Intérpretes de Libras e ressaltou a importância dos profissionais para a inclusão, a acessibilidade e a cidadania.

VIOLÊNCIA

O avanço no número de assaltos registrados em Gravatá, no Agreste Central, foi alvo do pronunciamento de Waldemar Borges. Segundo o parlamentar, dentre as principais vítimas dos criminosos estão os mototaxistas.



ENERGIA – Jarbas Filho noticiou as constantes interrupções no fornecimento no município de Machados



GRAVATÁ – Waldemar Borges denunciou o aumento de casos de roubos de motocicletas na cidade

Em pouco mais de um mês, de acordo com ele, sete deles tiveram os veículos roubados na cidade.

“É preciso que o Governo do Estado coloque mais policiamento em Gravatá, que o Batalhão Especializado de Policiamento do Interior seja mais intenso na sua atuação e que se faça mais rondas de motocicletas também para combater os roubos que estão acontecendo contra os mototaxistas”, ressaltou o deputado.

NEOENERGIA

O deputado Jarbas Filho (MDB) repercutiu relatos de moradores e empresários de Machados, no Agreste Setentrional, sobre as constantes interrupções de energia elétrica no município. “Esses apagões não trazem transtornos apenas domésticos, eles afetam serviços básicos e causam prejuízos graves em empresas locais”, pontuou. Ele acrescentou que a fragilidade no fornecimento de energia também



RECIFE – Renato Antunes lamentou o aval da Câmara dos Vereadores à securitização da dívida da cidade

afasta investimentos e compromete o futuro do município. O deputado fez um apelo à Neoenergia para que apresente soluções concretas para o problema.

Em aparte, Coronel Alberto Feitosa destacou que a Comissão de Justiça aprovou, ontem pela manhã, a realização de uma reunião com o presidente da Neoenergia para tratar da renovação do contrato de concessão da empresa, e que os problemas relacionados a quedas de energia nos municípios também devem ser abordados.

RECIFE

Já o deputado Renato Antunes (PL) criticou a aprovação, na Câmara Municipal do Recife, do projeto de lei que autoriza a Prefeitura da capital a realizar a securitização da sua dívida ativa. A prática, regulamentada por legislação federal, permite que municípios vendam para o setor privado créditos a receber de contribuintes, com desconto. O deputado destacou que, apesar da perda de receita, quando aplicado da maneira correta, o instrumento garante que as dívidas sejam transformadas em recursos imediatos, gerando liquidez ao recuperar créditos considerados perdidos.

Mas frisou que a ferramenta deve ser usada em contextos de estabilidade fiscal, contas equilibradas e planejamento a longo prazo. “Esses três pré-requisitos não foram cumpridos pelo prefeito João Campos. O que houve foi uma irresponsabilidade fiscal”, enfatizou.

Antunes ressaltou que a Prefeitura do Recife fechou as contas em déficit nos dois últimos anos e “está atolada em dívidas até 2050”. Para ele, a gestão municipal não está em condições de abrir mão de receita. “Trata-se de uma medida de risco, que troca planejamento por improviso e responsabilidade fiscal por desespero político”, externou.

Continua na página 3

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Continuação da página 2

CAMPO

O deputado Doriel Barros (PT) comemorou a aprovação, na reunião plenária da última segunda (30), do Projeto de Lei nº 1197/2023, de sua autoria, que cria o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana. De acordo com o parlamentar, a iniciativa vai possibilitar o aproveitamento de áreas disponíveis nas cidades para a produção de alimentos e a criação de hortas comunitárias. “Na capital e em diversos municípios existem espaços que podem ser utilizados para plantio. Isso também contribui para ampliar o mercado de alimentos orgânicos”, afirmou.

Doriel Barros ainda destacou a aprovação de projetos de lei federal voltados para a agricultura familiar, como o que transforma o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em uma política de Estado.

AGRESTE MERIDIONAL

O deputado Cayo Albino (PSB) registrou sua participação em diversos eventos ocorridos na região do Agreste Meridional, no último fim de semana.

Em Garanhuns, Albino esteve presente na 4ª edição do Festival Viva Jesus e na inauguração da segunda Sala Azul do município. O parlamentar também compareceu a outros municípios da região. Em Correntes,



LEI – Doriel Barros agradeceu a aprovação do seu projeto que trata do apoio à agricultura urbana no estado

prestigiou a 29ª edição da Corrieta; em Venturosa, participou do 1º Festival do Queijo e do Leite e, em Paratama, reforçou a aliança com liderança local.

“Seguiremos trabalhando, presentes e com compromisso, ouvindo as demandas de cada região e cada município. Cada local tem uma demanda específica, uma potencialidade e um problema diferente e, sempre que me perguntam qual é a minha bandeira, eu faço questão de reafirmar que a minha bandeira é a bandeira

do povo”, afirmou.

PARTICIPAÇÃO

Já Dani Portela comemorou o retorno das conferências municipais, estaduais e nacionais, ressaltando a importância desses espaços de fortalecimento da participação popular. “Depois de uma década, o retorno da participação popular, o fortalecimento dos conselhos e as conferências significam um marco histórico no fortalecimento da democracia”, disse a parlamentar.

Ela lembrou que em

2014, durante o Governo Dilma, foi criada a política nacional de participação social que fortalecia os espaços de atuação popular por meio de conselhos e conferências, responsáveis pela elaboração de políticas públicas voltadas para grupos historicamente invisibilizados, como mulheres, pessoas negras, LGBTQIAPN+, indígenas e quilombolas. Para a parlamentar, as conferências são fundamentais para a democracia e para garantir que todas as vozes sejam ouvidas.

Portela também comemorou a sanção da lei de autoria do presidente Lula que garante a ampliação da licença maternidade por 120 dias após a alta hospitalar da mãe e do recém-nascido, quando houver internações que ultrapassem duas semanas.

BALANÇO

A proximidade dos mil dias da atual gestão do presidente Lula ganhou destaque no discurso de Coronel Alberto Feitosa. O parlamentar argumentou não haver moti-

vos para comemoração.

Segundo ele, o Brasil enfrentou diversas situações difíceis ao longo desses quase três anos. Dentre os registros, Feitosa destacou o aumento dos casos de dengue, com um total de 6,6 milhões de pessoas infectadas em 2024; o desmatamento da Amazônia, que teria chegado a um avanço de 482% em 2025, entre outros assuntos. Além disso, o deputado fez críticas a aspectos econômicos.

“O preço do ovo teve uma alta de até 67%; as empresas estatais registraram, em 2024, o pior resultado da história e chegaram, em agosto deste ano, a um déficit de R\$ 6 milhões, de acordo com o Banco Central, e o valor do dólar bateu recorde nesse período, chegando a R\$ 6,26”, elencou o integrante do PL.

ONU

Em um segundo pronunciamento, João Paulo analisou a participação do presidente Lula na Assembleia Geral da ONU, na semana passada, definindo-a como a “estratégia do craque no jogo global”. Para o parlamentar, Lula demonstrou inteligência ao transformar pressão em oportunidade e elogiou o presidente por manter princípios sem fechar canais diplomáticos.

Ainda na reunião plenária da Alepe ontem, os deputados fizeram um minuto de silêncio pelo falecimento da ex-deputada Malba Lucena.



EVENTO – Cayo Albino relatou sua participação na quarta edição do Festival Viva Jesus, realizado em Garanhuns



PARTICIPAÇÃO – Dani Portela celebrou a retomada das conferências municipais, estaduais e nacionais



OPOSIÇÃO – Coronel Alberto Feitosa criticou o Governo Lula em áreas como saúde e segurança pública

FOTOS: ROBERTO SOARES

Comissão de Justiça acata projeto sobre pagamento de honorários

Proposta para coibir bullying e cyberbullying também avança em colegiados

O pagamento de honorários diretamente para advogados em processos administrativos recebeu ontem o aval da Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. O texto aprovado junta dois projetos de lei apresentados por parlamentares: o de nº 3303/2025, de Romero Albuquerque (União), e o 3304/2025, de Rodrigo Farias (PSB).

A proposta permite que, em casos envolvendo valores em dinheiro – como processos administrativos tributários ou acordos extrajudiciais celebrados com o poder público estadual – os honorários possam ser deduzidos do total a ser recebido, e o valor repassado ao advogado que tenha atuado na causa. Para que isso ocorra, o profissional habilitado precisará apresentar previamente o contrato de honorários assinado pelo cliente.

ATRIBUIÇÕES

A proposta inclui, ainda, a possibilidade de que intimações, notificações e demais atos do processo administrativo possam ser atribuídas ao advogado e vinculadas ao endereço dele. O mecanismo de pagamento para casos mais complexos, que tenham tramitado por alguns anos e envolvam mais de um advogado, será regu-



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

DEBATE – Parlamentares da Comissão de Justiça discutiram mudanças com representantes da OAB

lamentado posteriormente pelo Poder Executivo.

A reunião de ontem da Comissão teve a presença da presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE), Ingrid Zanella. Segundo ela, a proposta dá mais garantia aos advogados.

“Muitas vezes o advogado presta o seu serviço, e o cliente recebe o valor do processo administrativo, mas não paga ou demora para pagar o que está previsto em um determinado contra-

to”, exemplifica.

Além disso, a presidente da OAB-PE também avalia que a proposta deve diminuir o número de ações judiciais. “Todo contrato de honorário que não é respeitado gera um processo judicial de cobrança ou de execução daquele contrato. Essa proposta vai evitar que os advogados judicializem aqueles contratos e, assim, reduzirá o número de processos no judiciário, o que traz mais segurança jurídica e mais celeridade”, apontou.

Ingrid Zanella também destacou que Pernambuco será o primeiro estado do Brasil a garantir esse direito aos advogados, após os municípios de Recife e Olinda já terem adotado o mesmo procedimento.

VETOS

Também estavam na pauta da Comissão de Justiça os vetos da governadora Raquel Lyra ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovado em agosto. Mas o relator responsável

pela análise dos vetos, deputado Waldemar Borges (PSB), decidiu retirar a votação de pauta para iniciar uma negociação com os deputados governistas.

Entre os pontos vetados pela governadora estão o repasse para os municípios de 50% dos recursos obtidos com privatizações, outorgas de concessão ou vendas de imóveis feitas pelo Estado, e também a partilha com as prefeituras dos recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef). Outro

trecho vetado pela governadora daria à Alepe a prerrogativa de aprovar em lei a redistribuição de excessos de arrecadação.

“Eu queria fazer um convite à bancada do governo para abrir um espaço de negociação em torno desse assunto. Talvez haja espaço para se ceder em alguns aspectos e avançar em outros, chegando no Plenário com uma posição consensual”, defendeu Borges.

CYBERBULLYING

Também ontem, as comissões de Segurança Pública e de Ciência e Tecnologia aprovaram uma proposta que visa coibir a prática de *bullying* e *cyberbullying* no âmbito da administração pública estadual.

De iniciativa da deputada Simone Santana (PSB), Projeto de Lei nº 426/2023, aprovado por unanimidade pelos colegiados, recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça. Conforme o texto atual, as medidas de prevenção e coibição dessa prática passam a ser incorporadas à Lei nº 13.314/2007, que já disciplina o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações.

HOME OFFICE

Desdobramento do *bullying*, o *cyberbullying* consiste na prática de ofender, intimidar, discriminar, constranger, ameaçar ou hostilizar as pessoas por meio de instrumentos virtuais. Essa prática pode acarretar sérios danos, principalmente psicológicos, às vítimas, tais como: baixa autoestima, isolamento social, desconforto, tristeza, depressão e até o suicídio.

“Tal conduta repudiante tem-se tornado um hábito constante na sociedade, em virtude do amplo acesso pelas pessoas aos meios tecnológicos, mas, principalmente, por conta da ampla adoção do home office”, diz Simone Santana na justificativa da proposta.

FOTO: GABRIEL COSTA



SEGURANÇA – Comissão acatou projetos voltados à proteção no ambiente de trabalho e no espaço virtual

FOTO: MANU VITÓRIA



CIÊNCIA – Simone Santana é autora do projeto que amplia a lei do assédio na administração pública estadual

Parceria da Alepe com o MPPE garante cursos e capacitações

Público-alvo é formado por parlamentares, gestores e servidores públicos em geral

A Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), através da Escola do Legislativo (Elepe), firmou uma parceria com o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), para possibilitar a realização de cursos, seminários, oficinas e eventos acadêmicos e científicos. O público-alvo será formado por servidores do MPPE, parlamentares, assessores, gestores e servidores públicos em geral.

A assinatura do documento aconteceu na segunda-feira (29), na Alepe. O objetivo é estabelecer uma mútua cooperação técnico-institucional para a realização de ações conjuntas, com prazo de duração de quatro anos, podendo ser prorrogado.

Participaram da solenidade, que marcou a assinatura do termo de cooperação técnica,

o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB); o primeiro-secretário, deputado Francismar Pontes (PSB); o superintendente da Elepe, Alberes Lopes; o procurador-geral do MPPE, José Paulo Xavier; e a promotora de justiça Carolina de Moura, diretora da Escola Superior do MPPE.

CONHECIMENTOS

Para o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto, a parceria já é vista como uma iniciativa que vai gerar bons frutos. “Com essa assinatura de cooperação técnica da Alepe com o Ministério Público, a sociedade sairá ganhando: nós vamos compartilhar conhecimentos”, enfatizou. Ele ainda informou que as datas de início dos cursos, nas modalidades presencial e remota, já estão em

Presidente Álvaro Porto destacou que parceria visa compartilhar conhecimentos



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

FORMAÇÃO – Parceria entre as instituições prevê oferta de cursos, seminários e eventos acadêmicos e científicos

processo de definição.

De acordo com a promotora de justiça Carolina de Moura, a parceria com a Alepe abre um leque de possibilidades, como, por exemplo, levar para a sala de aula temas relevantes e de interesse mútuo, como o fortalecimento de combate aos crimes de gênero e o uso da Inteligência Artificial.

O procurador-geral do

MPPE, José Paulo Xavier, considera que a cooperação com a Alepe agrega uma nova dinâmica no que diz respeito a força de trabalho e aprendizado. “A possibilidade de ofertar cursos e seminários gera troca de conhecimentos e favorece a melhoria dos serviços”, opinou.

ELEPE

Os cursos serão realiza-

dos pela Alepe, através da Escola do Legislativo de Pernambuco (Elepe), que tem 25 anos de atuação na formação de servidores e de quem integra o Poder Legislativo.

“Considero muito importante a parceria porque garante oportunidades tanto para servidores do Ministério Público, como para servidores do Poder Legis-

lativo. Isso reforça o empenho do nosso presidente, deputado Álvaro Porto, e do primeiro secretário, deputado Francismar Pontes”, ressaltou o superintendente da Elepe, Alberes Lopes. “Estamos ampliando a nossa qualificação com a meta de que no ano que vem (2026) possamos trazer um mes-trado em Gestão Pública”, finalizou.



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Setembro Amarelo gera debate com trabalhadores e estudantes

Ação foi uma iniciativa do Clube de Leitura promovido pela Biblioteca da Alepe

No mês da campanha nacional de prevenção do suicídio Setembro Amarelo, o Clube de Leitura da Alepe promoveu uma edição inspirada no livro “Mentes Ansiosas – Medo e ansiedade além dos limites”, da escritora e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva. O encontro de ontem contou com uma palestra da psicóloga Goretti Santana, na sede do Poder Legislativo.

A reunião, que discutiu a importância da saúde mental, teve a presença de alunos da Escola de Referência Ginásio Pernambucano, localizada no bairro de Santo Amaro, na região central do Recife. Ao abordar o tema, a palestrante afirmou que não é possível falar sobre saúde mental com adolescentes sem citar a ansiedade, “um sentimento comum

na juventude e hoje muito associado ao uso de redes sociais.

A estudante Larissa Bezerra, do 2º ano do ensino médio, lembrou um episódio de *bullying* da qual foi vítima e ressaltou que o acompanhamento psicológico foi essencial para superar o trauma. “É muito importante a gente promover ações desse tipo para poder ajudar quem precisa. Eu passei por isso e é muito ruim ver outras pessoas na mesma situação”, disse.

O Clube de Leitura reúne mensalmente servidores e colaboradores da Alepe para compartilhar experiências literárias. “É muito importante o Poder Legislativo se engajar em pautas como o Setembro Amarelo. Isso aproxima a Alepe da sociedade e incentiva o debate sobre a temática”, ressaltou o

Ação realizada pelo Poder Legislativo contou com palestras de duas psicólogas



FOTO: ANJU MONTEIRO

SAÚDE MENTAL – Projeto discutiu o livro “Mentes Ansiosas” com estudantes da Escola de Referência Ginásio Pernambucano



FOTO: GIOVANNI COSTA

CUIDADO – Psicóloga levou reflexão aos trabalhadores das obras de restauração realizadas no Museu Palácio Joaquim Nabuco

deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade), ao participar do evento.

CONSTRUÇÃO CIVIL

À tarde, uma segunda palestra sobre o tema foi ministrada pela psicóloga Ana Cristina Fonseca, desta vez voltada aos trabalhadores da obra de restauração do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Gerente da Biblioteca da Alepe, Sirlênia Araújo contou que a solicitação partiu da própria equipe. “A gerente de segurança da obra solicitou a realização do encontro, afirmando que os trabalhadores precisavam de uma palestra assim, pois estavam ansiosos com situações familiares. Eu fiquei sensibilizada e fiz o convite para a psicóloga, que aceitou prontamente”, relatou.

Ana Cristina destacou a importância de desenvolver ações que evitem o adoecimento psíquico no ambiente de trabalho. “Estive aqui para desmistificar a psicologia e mostrar que sofrimento mental não é tabu. É importante cuidar da saúde mental e dos ambientes em que convivemos, pois o adoecimento psíquico não surge apenas de questões individuais, mas também sociais, econômicas e culturais”, disse a psicóloga.

Intercâmbio

Assembleia celebra os 40 anos da Anbej e exalta parceria com o Japão

Alepe promoveu, na segunda (29), uma reunião solene para celebrar os 40 anos da Associação Nordestina de Ex-Bolsistas e Estagiários no Japão (Anbej), uma das entidades mais atuantes na promoção do intercâmbio cultural, acadêmico e científico entre Brasil e Japão. A homenagem foi solicitada e presidida pelo deputado Joãozinho Tenório (PRD). O parlamentar destacou a relevância da Anbej na capital pernambucana, sobretudo pela realização da tradicional Feira Japonesa do Recife, que atrai milhares de visitantes à Rua do Bom Jesus a cada edição. “É um verdadeiro festival de cores, sabores e saberes, que encanta o público e fortalece a integração entre culturas”, afirmou. Fundada em 1984, a Anbej é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no Recife e atuação em outros estados do Nordeste. Em parceria com o Consulado Geral do Japão, promove palestras, seminários, ações educativas e projetos de impacto social. Durante a solenidade, foi entregue uma placa comemorativa à entidade. O presidente da Anbej, José Wendes de Oliveira, agradeceu o reconhecimento. “Celebrar 40 anos da Anbej é de grande satisfação. Representar esses pesquisadores e cientistas que engrandecem a história do Brasil é um motivo de orgulho para mim”, disse. A reunião contou ainda com a apresentação cultural do Coral Vozes de Pernambuco.



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

Atos

ATO Nº 689/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000778/2025, **do Gabinete do Deputado Nino de Enoque,**
RESOLVE: tornar sem efeito o ato nº 683/2025, referente a nomeação de EDMAR APOLINÁRIO DA SILVA ao cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 690/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000780/2025, **do Gabinete do Deputado France Hacker,**
RESOLVE: exonerar VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO do cargo em comissão CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 691/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000781/2025, **do Gabinete do Deputado France Hacker,**
RESOLVE: nomear JORGE HENRIQUE VENTURINI DE CASTRO, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 80.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 692/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000782/2025, **do Gabinete do Deputado Joãozinho Tenório,**
RESOLVE: exonerar ANA MARIA DE MIRANDA ALBUQUERQUE do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **MARCOS AURELIO TAVARES DE LIMA,** atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 693/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000783/2025, **do Gabinete do Deputado Álvaro Porto,**
RESOLVE: exonerar VITORIA LUIZA DE JESUS LIRA do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele

Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **VALDIR MACEDO DA SILVA,** a partir do dia 01 de Outubro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 694/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000784/2025, **do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio,**
RESOLVE: exonerar os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP
HUMBERTO LIMA VASCONCELOS GOMES	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	94.9%
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	120.0%

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 695/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000785/2025, **do Gabinete do Deputado Danniilo Godoy,**
RESOLVE: exonerar RENATA RIBEIRO DE SOUZA NUNES do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **BRUNA LARISSA DOS SANTOS,** atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 696/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000786/2025, **do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio,**
RESOLVE: nomear para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo,nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP
GIVANILDO JOSÉ DA SILVA SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	20.0%
ROSIMÁRIO AVELINO DO NASCIMENTO	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	120.0%

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº. 697/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 011339/2025, e no Ofício nº 512/2025, **do Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Antônio Coelho,**
RESOLVE: nomear **DANIEL ALVES BEZERRA** para o cargo em comissão de Assessor Especial de Comissão Permanente, Símbolo PL-AECP, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 28,2% (vinte e oito vírgula dois por cento), a partir do dia 01 de outubro de 2025, nos termos da Lei nº 18.149 do dia 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de setembro de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Edital

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTÔNIO COELHO (União Brasil), JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), e WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DANI PORTELA (PSOL), JOEL DA HARPA (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (União Brasil), ROSA AMORIM (PT), WANDERSON FLORÊNCIO (Solidariedade), para participarem da reunião ordinária a ser realizada às 09h30 do dia 01 de outubro de 2025, quarta-feira, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF);

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 3312/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Ipojuca como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
13. **Projeto de Lei Ordinária nº 3314/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Autoriza a criação de programas que incentivem a solicitação de nota fiscal nos estabelecimentos comerciais);

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida** (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas mínimas obrigatórias de identificação, controle e recolhimento de cães errantes por municípios com atividade pecuária significativa);

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 3316/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Município de Sirinhaém como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 3319/2025, de autoria do Deputado João Paulo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Maracatu de Baque Solto);

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto** (Ementa: Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 3321/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Segurança aos Pacientes com Epilepsia para Atividades Aquáticas em Pernambuco);

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Cria o programa de inclusão de turmas de educação de jovens e adultos (EJA) para idosos em horário diurno nas escolas das redes públicas do Estado de Pernambuco e dos Municípios);

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Veda a participação, em delegações esportivas oficiais do Estado de Pernambuco, de atletas e demais integrantes condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência, e incentiva a adoção de códigos de ética e conduta pelas entidades esportivas);

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos** (Ementa: Autoriza a distribuição gratuita de exemplares da Bíblia Sagrada e de demais livros sagrados das religiões professadas no país em órgãos públicos do Estado de Pernambuco, bem como em hospitais, instituições de ensino públicas e privadas, e demais entidades conveniadas com o Poder Público, e dá outras providências);

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos);

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 3334/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio** (Ementa: Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para contratação temporária em órgãos públicos do Estado do Pernambuco para pessoas sem experiência profissional);

24. **Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual);

25. **Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de especificar os órgãos de denúncia e remeter a sanção por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

26. **Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco);

27. **Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba);

28. **Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest);

29. **Projeto de Lei Ordinária nº 3350/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de adequar seu conteúdo à legislação federal superveniente e de promover ajustes de redação e técnica legislativa);

30. **Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco);

31. **Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências);

32. **Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco);

33. **Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas dos Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco);

34. **Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências);

35. **Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar).

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes);
Relatoria: Deputado Renato Antunes

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências);
Relatoria: Deputado João Paulo

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 3100/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo à Educação de Mães Solo);
Relatoria: Deputado João Paulo

4.1 **Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3188/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel);

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3207/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco** (Ementa: Denomina de "Maternidade Oneida de Barros Costa" a Maternidade de Garanhuns);
Relatoria: Deputado Renato Antunes

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 3238/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Denomina "Maternidade Socorro Godoy" a Maternidade Regional localizada no município de Serra Talhada).
Relatoria: Deputado João Paulo

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. **Projeto de Resolução nº 2721/2025, de autoria da Deputada Dani Portela** (Ementa: Submete a indicação do Festival No Ar Coquetel Molotov para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

2. **Projeto de Resolução nº 3203/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque** (Ementa: Submete a indicação da Música Brega para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado João Paulo

3. **Projeto de Resolução nº 3266/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Submete a indicação da Bienal Internacional do Livro de Pernambuco para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. **Emenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal ao Substitutivo nº 3051/2025, da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Modifica o art. 1º do Substitutivo nº 02/2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para as políticas públicas destinadas à conscientização sobre os riscos da automedicação em animal);
Relatoria: Deputado João Paulo

2. **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 488/2023 e nº 3051/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Gilmar Junior e do Deputado Abimael Santos**, respectivamente, (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o enfrentamento à hepatite aguda infantil);
Relatoria: Deputado Rosa Amorim

3. **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo acerca da discriminação étnico-racial);
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

4. **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, de tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e da Deputada Socorro Pimentel**, respectivamente, (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

5. **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, de autoria do Deputado Betinho Gomes, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

6. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Rosa Amorim

7. **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Estabelece diretrizes para a prevenção e tratamento da tuberculose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

8. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado William Brígido

9. **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui diretrizes para a prevenção da mononucleose em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

10. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de acrescentar novos objetivos, diretrizes e linhas de ação na mencionada lei);
Relatoria: Deputado João Paulo

11. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Mário Ricardo e do Deputado Wanderson Florêncio, respectivamente, (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

12. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências);
Relatoria: Deputado João Paulo

13. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.319, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Luciano Duque, a fim de incluir a divulgação do protocolo C.A.L.M.A., e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Pastor Cleiton Collins

14. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3185/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a participação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco na celebração do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, através de iluminação especial na cor laranja na Casa).
Relatoria: Deputado João Paulo

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2025.

Deputado Renato Antunes
Presidente

(REPUBLICADO POR MUDANÇA DE HORÁRIO)

Ordem do Dia

NONAGÉSIMA NONA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Mário Ricardo

Dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Cria diretrizes de enfrentamento à crise e emergência climática nas escolas da rede pública Estadual de ensino em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste deficiência de caráter irreversível dos candidatos com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir acrescentar objetivo de promoção e geração de renda por meio da comercialização de produtos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024
Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2157/2024
Autor: Deputado Joel da Harpa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Vigilante.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2165/2024 e 2229/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024
Autor: Deputado Gilmar Júnior

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2189/2024 e 2447/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Fabrizio Ferraz

Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de ampliar seu rol de aplicação.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de incluir medidas relacionadas com o estímulo ao empreendedorismo das mães atípicas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Renato Antunes

Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2252/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Gerontologia.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Cria a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Controle da Osteoporose em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2269/2024
Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, para denominá-la de “Lei José Patriota”.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3282/2025
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ofício nº 238/2025 - da Governadora do Estado - publicado em 23/09/2025

Autoriza a Governadora a se ausentar do Estado no período de 14 a 28 de outubro de 2025.

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/10/2025

Discussão única da Indicação nº 13761/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita de Olinda e ao Secretário Municipal de Gestão Urbana no sentido de providenciarem regularização no serviço de limpeza das canaletas entupidas da Rua Turquia com a Rua Debora Regis de Carvalho, no Bairro de Peixinho, Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13762/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, à Secretária Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Conservação Urbana e Patrimonial no sentido de providenciarem pavimentação da Rua Dálías, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13763/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, à Secretária Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Conservação Urbana e Patrimonial no sentido de melhorarem o serviço de Limpeza Urbana da Rua Dálías, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13764/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Caruaru e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de recuperarem a estrada municipal que dá acesso ao Sítio Sanguim, na zona rural de Caruaru, nas proximidades do posto de gasolina São Luiz, na PE-095, fronteira entre os municípios de Caruaru e Riacho das Almas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13765/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo ao Prefeito do Município de Caruaru no sentido de recuperar as estradas vicinais que dão acesso ao Sítio Serra Verde, na zona rural de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13766/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Leopoldo do Gotuzzo, no Bairro de Timbí, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13767/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Leopoldo do Gotuzzo, no Bairro deTimbí, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13768/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a construção de uma escola na comunidade Rio Ronca, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13769/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde no sentido de providenciarem a Construção de um posto de saúde mais próximo à Rua Pontegi, no bairro Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13770/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de disponibilizarem de profissionais de apoio escolar (acompanhantes especializados) para estudantes com deficiência visual na Escola Estadual Clídio Lima Nigro, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13771/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de um muro de arrimo na Rua São Nicolau, no Bairro de Timbí, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13772/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Nicolau, no Bairro de Timbí, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13773/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem saneamento básico na Rua São Nicolau, no Bairro de Timbí , em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13774/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Salém, no Bairro de Vera Cruz, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13775/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Camaragibe e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de providenciarem recapeamento asfáltico da Rua Arapongas, no Bairro de Timbí, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13776/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a construção de Escola que possa atender a comunidade de Santana, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13777/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Camaragibe e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de implantarem saneamento básico na Rua Arapongas, no Bairro de Timbí, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13778/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento das Ruas Poços de Santana e Tricolor, Bairro de Santana, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13779/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional no sentido de viabilizar a regularização de débitos e pendências de veículos durante abordagens em blitz, evitando que o veículo seja removido ao pátio pela falta do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) anual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13780/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando providenciarem a reforma da ponte situada na Rua Ana Alves, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13781/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura visando providenciarem reparo de um buraco aberto, localizado no beco da Rua do Futuro, no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13782/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo à Governadora do Estado no sentido que haja o imediato pagamento do valor do Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES) do mês de agosto, que está atrasado em quase 60 dias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13783/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de implementarem um plano de manutenção contínua na rodovia PE-203 em Lagoa do Ouro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13784/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizarem a Operação Tapa-buraco na Rodovia José Ferreira Rosa, PE-158, estrada que liga Calçado a Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13785/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento visando ampliação e requalificação na infraestrutura de drenagem e esgotamento sanitário em Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13786/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Saúde, a Prefeita de Tacaimbó e ao Secretário de Saúde de Tacaimbó no sentido de ampliarem os serviços médicos de saúde em Tacaimbó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13787/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentdo de implementarem um plano de manutenção contínua na rodovia PE-82, em Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13788/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizarem Operação Tapa-buraco na PE-357, que liga Calumbi à BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13789/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem o abastecimento d´água no município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única da Indicação nº 13790/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o abastecimento d´água no município de Dormentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única do Requerimento nº 4174/2025
Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Congratulações pelos 490 anos da cidade de Igarassu/pe e das festividades dos santos cosme e damião.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única do Requerimento nº 4175/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de aplauso ao município de Tamandaré, que celebra, no dia 28 de setembro, seus 30 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única do Requerimento nº 4176/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Fernandito José do Nascimento, ocorrido em 25 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única do Requerimento nº 4177/2025
Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplauso ao Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco - SOEPE, pela passagem de seus 91 anos de fundação, celebrando sua trajetória de defesa da categoria e de contribuição para a valorização da odontologia em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única do Requerimento nº 4178/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac PE, Bernardo Peixoto, intitulado “O futuro da educação: caminhos para a inovação”, publicado no Jornal do Commercio do dia 24 de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Discussão única do Requerimento nº 4179/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “As emergências climáticas e a governança global: a posição de Donald Trump em perspectiva”, de autoria do Engenheiro Agrônomo, Zacarias Ribeiro Filho, publicado na revista Algo Mais, edição 341, do mês de setembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/09/2025

Atas

ATA DA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ADALTO SANTOS

A'S 14:30 HORAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (26 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FRANCE HACKER; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAILO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 25 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REFLETE SOBRE O ALTO CUSTO DOS ACIDENTES COM MOTOCICLETAS PARA O SISTEMA DE SAÚDE E CRÍTICA A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DE ENTREGADORES POR APLICATIVO. O DEPUTADO DISCORRE SOBRE A FALÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO E DEFENDE UM PACTO METROPOLITANO PELA MOBILIDADE, INTEGRANDO CICLOVIAS, CORREDORES DE ÔNIBUS E POLÍTICAS DE MOBILIDADE LIMPA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE RELEMBRA OS ESFORÇOS DE SEU MANDATO PARA A IMPLANTAÇÃO DO ALOJAMENTO FEMININO DA CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO, DESTACANDO A RELEVÂNCIA DESSE EQUIPAMENTO PARA A FORMAÇÃO DE DIVERSOS PROFISSIONAIS. A PARLAMENTAR RECORDA A DESTINAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO VALOR DE R\$ 500 MIL, EM PARCERIA COM O DEPUTADO ADALTO SANTOS, E ANUNCIA A LIBERAÇÃO DE MAIS R\$ 150 MIL PARA EQUIPAR A UNIDADE, ENFATIZANDO A IMPORTÂNCIA DE GARANTIR CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA NA UNIVERSIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO GÊNERO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE DISCURSA EM DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MÃES DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. O PARLAMENTAR DEFENDE QUE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO SEJA GARANTIDA ÀS MÃES MESMO NA AUSÊNCIA DO FILHO AUTISTA. POR FIM, DESTACA A REALIZAÇÃO DE EVENTO NO DIA 11 DE OUTUBRO NA ARENA DA INCLUSÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE DISCORRE SOBRE A SITUAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO EM PERNAMBUCO, DESTACANDO QUE 1,2 MILHÃO DE PESSOAS NÃO POSSUEM ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E 6 MILHÕES NÃO POSSUEM REDE DE ESGOTO. A DEPUTADA DEFENDE A CONCESSÃO DA COMPESA À INICIATIVA PRIVADA COMO ÚNICA ALTERNATIVA PARA UNIVERSALIZAR O ACESSO À ÁGUA E ESGOTO, EM ATENDIMENTO AO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO. POR FIM, DESTACA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NOS MUNICÍPIOS DE BOM CONSELHO, CACHOEIRINHA E SÃO BENTO DO UNA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, QUE PRESTA HOMENAGEM AO MUNICÍPIO DE IGARASSU, POR OCASIÃO DA PASSAGEM DOS SEUS 490 ANOS DE HISTÓRIA, CELEBRADO NO ÚLTIMO DIA 27. O PARLAMENTAR EXALTA A HISTÓRIA DO MUNICÍPIO, ENALTECENDO SUAS POTENCIALIDADES CULTURAIS. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DESTACA REUNIÃO DA FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, EM QUE FOI APRESENTADA UMA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº. 18.757/2024, DE SUA AUTORIA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO, NO ÂMBITO DO SUS EM PERNAMBUCO, DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DERIVADOS DE CANNABIS PARA FINS TERAPÊUTICOS. O PARLAMENTAR REITERA APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DESTA POLÍTICA PARA DIVERSAS PESSOAS QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS ELEVADOS CUSTOS DO TRATAMENTO. INICIA O ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1197/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1203/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 1242/2023, 2576/2025 E 2615/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1411/2023; OS PROJETOS NºS. 1537; 1541; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1553/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1582/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AOS PROJETOS NºS. 1587/2024 E 1616/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1628/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1630/2024; O PROJETO Nº 1645/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1647/2024; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2533/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AOS PROJETOS NºS. 1725/2024 E 1735/2024, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS RENATO ANTUNES, PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AOS PROJETOS NºS. 1743/2024, 1797/2024, 1913/2024 E 1938/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01

AO PROJETO Nº 1813/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1823/2024; O PROJETO Nº 1830; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1831/2024; O PROJETO Nº 1863; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1882/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 13677 A 13726/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4158 A 4163 E 4165/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3370 A 3375/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 4180 E 4181/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 13761 A 13790/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4174 A 4179/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Renato Antunes

Presidente

João Paulo

1º Secretário

William Brígido

2º Secretário

ATA DA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

ÀS 18 HORAS DE 29 DE SETEMBRO DE 2025, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO, INICIA-SE A SOLENIDADE EM CELEBRAÇÃO AOS 40 ANOS DA ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE EX-BOLSISTAS E ESTAGIÁRIOS NO JAPÃO (ANBEJ), DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CELEBRA OS 40 ANOS DE FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE EX-BOLSISTAS E ESTAGIÁRIOS NO JAPÃO (ANBEJ), RESSALTANDO SUA RELEVÂNCIA PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, A EDUCAÇÃO E A INTEGRAÇÃO CULTURAL ENTRE O NORDESTE E O JAPÃO. O DEPUTADO DESTACA O PAPEL DA AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (JICA) COMO PARCEIRA NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS E NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, BEM COMO A IMPORTÂNCIA DA FEIRA JAPONESA DO RECIFE, REALIZADA ANUALMENTE HÁ QUASE TRÊS DÉCADAS. O PARLAMENTAR REGISTRA A CONCESSÃO DO DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PELO GOVERNO JAPONÊS À ANBEJ, ENALTECENDO SUA CONTRIBUIÇÃO CULTURAL E SOCIAL, E RESSALTA O LEGADO DE LIDERANÇAS QUE MARCARAM A HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR WENDES OLIVEIRA, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR WENDES OLIVEIRA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Renato Antunes

Presidente

João Paulo

1º Secretário

William Brígido

2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 7316, 7317, 7318, 7319, 7320, 7321, 7322, 7323, 7324, 7325, 7326, 7327, 7328 E 7329 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 2533/25, 1197/23, 1203/23, 1242/23, 2576/25, 2615/25, 1411/23, 1537/24, 1541/24, 1553/24, 1582/24, 1587/24, 1616/24, 1628/24, 1630/24, 1645/24 e 1647/24.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 012/2025 – DO DEPUTADO JÚNIOR MATUTO informando que em reunião realizada pelos membros da Comissão Executiva Estadual (Comissão Provisória) e da Bancada Parlamentar do PRD-PE na Assembleia Legislativa de Pernambuco, ficou deliberado, por decisão da maioria absoluta, que exercerá a liderança da bancada do PRD-PE nesta Casa, e que o Partido deixará o Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo e passará a integrar o Bloco de Oposição ao Governo.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 01/2025 – DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ÁLVARO PORTO encaminhando as deliberações aprovadas na Reunião Extraordinária Conjunta da Bancada e da Comissão Executiva Interventora Estadual do PSDB/PE, conforme registrados em Ata os seguintes pontos: Posicionamento da Bancada do PSDB na ALEPE como Independente; Escolha da Liderança e Vice-Liderança da Bancada, respectivamente, ao Deputado Diogo Moraes e Deputada Débora Almeida; Indicação à CPI dos Contratos de Publicidade quando superada a liminar que suspendeu seus efeitos; e Indicação às Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e Finanças, Orçamento e Tributação, com o Deputado Diogo Moraes como titular e a Deputada Débora Almeida suplente, nos referidos colegiados.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 424/2025 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 13247/25, de autoria do Deputado Jarbas Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 428, 429, 431, 432, 433, 434 E 437/2025 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 13210, 13209, 13290, 13295, 13294, 13291 e 13292/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 430, 436 E 441/2025 - DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 13293, 13289 e 13287/25, de autoria do Deputado Álvaro Porto.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0631/2025 - DO COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que o Contrato de Repasse Nº 875314/2028 – Operação 1058298-57, foi extinto por expiração do prazo de vigência.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

João Paulo

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003376/2025

Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar, no Estado de Pernambuco, a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento, o acompanhamento e a educação em saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa, considerada aquela com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa: aquela com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - doenças do aparelho reprodutivo: aquelas relacionadas a infecções sexualmente transmissíveis, neoplasias do aparelho genital (incluindo próstata, colo do útero, ovário e pênis), distúrbios hormonais, condições de incontinência urinária ou fecal relacionadas ao aparelho reprodutivo, entre outras patologias correlatas.

Art. 3º São assegurados à pessoa idosa, no âmbito do Sistema de Saúde do Estado de Pernambuco:

I - acesso universal e gratuito a exames preventivos específicos da saúde reprodutiva, compatíveis com a faixa etária e riscos epidemiológicos;

II - diagnóstico precoce e tratamento adequado para doenças do aparelho reprodutivo;

III - orientação, aconselhamento e educação em saúde sexual e reprodutiva, respeitando a privacidade, a autonomia e a dignidade;

IV - atendimento preferencial nas unidades de saúde públicas e conveniadas, nos casos relacionados à saúde sexual ou reprodutiva.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, deverá:

I - incluir as ações relativas à saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Plano Estadual de Atenção Integral à Pessoa Idosa;

II - capacitar profissionais de saúde, incluindo médicos, enfermeiros e agentes comunitários, para diagnóstico, tratamento e atenção humanizada à saúde reprodutiva da pessoa idosa;

III - promover campanhas públicas de educação e prevenção voltadas para idosos, com linguagem clara e acessível;

IV - assegurar que unidades de atenção primária, hospitais e laboratórios públicos disponham de infraestrutura, equipamentos e insumos necessários para exames, diagnóstico e tratamento;

V - monitorar indicadores de saúde reprodutiva da pessoa idosa, com elaboração de relatórios anuais a serem remetidos ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI-PE) e disponibilizados ao público.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei serão financiadas com recursos do orçamento estadual, podendo ser complementadas por convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, organismos internacionais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI-PE) exercerá papel de controle social e acompanhará a execução desta Lei, podendo solicitar informações às unidades de saúde competentes.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades de saúde públicas ou conveniadas sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas em regulamento, incluindo advertência, multa e eventual suspensão de convênios ou contratos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade assegurar a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco, reconhecendo que a sexualidade é um direito humano fundamental, que deve ser respeitado e cuidado em todas as fases da vida.

Com o avanço da expectativa de vida e o envelhecimento progressivo da população brasileira, cresce também a necessidade de políticas públicas específicas que contemplem a saúde integral dos idosos. Entretanto, temas relacionados à sexualidade e à saúde reprodutiva ainda são tratados, muitas vezes, com preconceito, tabu ou invisibilidade, o que compromete o acesso da pessoa idosa a exames preventivos, diagnósticos precoces e tratamentos adequados.

Estudos apontam que as infecções sexualmente transmissíveis vêm aumentando entre a população idosa, principalmente pela falta de campanhas educativas direcionadas, pela desinformação e pela ausência de acompanhamento adequado na rede de saúde. Além disso, doenças do aparelho reprodutivo, como cânceres, distúrbios hormonais e condições de incontinência, impactam diretamente a qualidade de vida, a autonomia e a dignidade da pessoa idosa.

Neste contexto, a proposição estabelece ações concretas, como a garantia de acesso a exames e tratamentos, a capacitação de profissionais, a realização de campanhas educativas acessíveis e o monitoramento permanente de indicadores de saúde reprodutiva. Também prevê a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa no acompanhamento das medidas, fortalecendo o controle social e a transparência.

Trata-se, portanto, de um passo importante para a construção de uma política pública inclusiva, humanizada e capaz de enfrentar desigualdades, garantindo à pessoa idosa o direito de envelhecer com saúde, dignidade, autonomia e qualidade de vida.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003377/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que institui Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Consientização sobre as Experiências Adversas na Infância.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 125-A. Dia 20 de maio: Dia Estadual de Consientização sobre as Experiências Adversas na Infância. (AC)

§ 1º A data estadual prevista no *caput* tem como objetivo:

I - promover a consientização da sociedade acerca dos impactos das experiências adversas vividas na infância sobre o desenvolvimento físico, emocional, social e educacional; (AC)

II - estimular o debate sobre políticas públicas de prevenção, acolhimento e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; (AC)

III - incentivar ações intersetoriais de proteção integral, envolvendo áreas como saúde, educação, assistência social, cultura e segurança pública; e (AC)

IV - apoiar iniciativas da sociedade civil e de instituições públicas voltadas para a redução de traumas e fortalecimento dos fatores de proteção na infância. (AC)

§ 2º O Poder Público poderá, em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, promover campanhas, palestras, seminários, capacitações e demais atividades educativas relacionadas à temática.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, para instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual de Consientização sobre as Experiências Adversas na Infância” (dia 20 de maio).

As experiências adversas na infância — como situações de violência, negligência, abandono, abuso, pobreza extrema, uso de substâncias pelos responsáveis, separação traumática da família, entre outras — têm sido amplamente estudadas pela comunidade científica em razão de seus profundos impactos na formação e no desenvolvimento humano.

Pesquisas demonstram que vivências traumáticas nos primeiros anos de vida aumentam significativamente o risco de comprometimento da saúde física e mental, afetando a aprendizagem, a sociabilidade e a capacidade de estabelecer relações saudáveis ao longo da vida. Além disso, estão associadas a maiores índices de evasão escolar, dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dependência química e até mesmo ao desenvolvimento de doenças crônicas na fase adulta.

Diante desse cenário, a criação do Dia Estadual de Consientização sobre as Experiências Adversas na Infância busca ampliar o debate público e institucional acerca da necessidade de prevenir, identificar e mitigar os efeitos de tais experiências, promovendo a cultura do cuidado, da proteção integral e da promoção de direitos.

A data proposta tem caráter educativo e mobilizador, possibilitando a realização de campanhas de informação, seminários, palestras, debates e ações intersetoriais que aproximem a sociedade civil e o poder público na busca de soluções para reduzir vulnerabilidades e fortalecer fatores de proteção da infância.

Trata-se, portanto, de uma medida de relevância social, que dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente previstos no art. 227 da Constituição Federal, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho, de 1990).

Assim, a aprovação do presente projeto de lei contribuirá para a construção de uma sociedade mais consciente, empática e comprometida com a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, promovendo não apenas sua proteção imediata, mas também o fortalecimento de uma base social mais justa e saudável para o futuro. Pedimos, portanto, o apoio desta Casa para a criação dessa data comemorativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003378/2025

Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, com o objetivo de promover medidas de prevenção, orientação, registro e apoio técnico aos médicos vítimas de violência no exercício de suas funções.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência contra médicos: toda ação ou omissão que resulte em agressão física, ameaça, assédio, intimidação, dano moral ou material, invasão de local de trabalho ou qualquer conduta que comprometa a integridade física ou psíquica do médico, ocorrida no exercício da atividade profissional ou em razão dela;

II - unidade de saúde: estabelecimento público ou privado onde se presta assistência à saúde;

III - diretor técnico: profissional técnico responsável pela unidade de saúde, na forma da legislação e normas do respectivo conselho de classe.

Art. 3º O Programa observará, entre outros, os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção à integridade dos profissionais de saúde, da cooperação interinstitucional e do respeito às competências constitucionais e aos atos normativos dos conselhos profissionais.

Art. 4º São objetivos do PROTEMED:

I - fomentar a adoção, pelas unidades de saúde, de protocolos internos de prevenção e resposta a episódios de violência contra médicos, sem criação de despesa adicional por parte do Estado;

II - estabelecer diretrizes técnicas não onerosas para registro, encaminhamento e acompanhamento de ocorrências;

III - promover a articulação técnica entre os órgãos estaduais competentes, conselhos de classe, Ministério Público e autoridades policiais;

IV - divulgar orientações e materiais técnicos produzidos por órgãos e entidades já existentes, incluindo informações prestadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM e Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco poderão adotar, no âmbito de sua autonomia administrativa, medidas de segurança que incluam:

I - controle de acesso às dependências;

II - sinalização adequada dos ambientes;

III - protocolos de resposta a situações de conflito;

IV - disponibilização de apoio de natureza psicológica, jurídica ou social mediante aproveitamento de serviços já existentes nas unidades de saúde ou em rede conveniada;

V - canais de comunicação para denúncias e sugestões.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput serão implementadas de forma gradual, respeitando-se a realidade econômica e estrutural de cada estabelecimento.

Art. 6º É direito do médico exercer sua atividade profissional em ambiente que lhe assegure condições mínimas de segurança e dignidade.

Art. 7º Compete ao diretor técnico do estabelecimento de saúde, no âmbito de suas possibilidades:
I - zelar pela segurança dos médicos em exercício;
II - orientar sobre procedimentos em caso de conflito ou violência;
III - facilitar o acesso aos serviços de apoio psicológico e jurídico, quando necessário;
IV - estabelecer canais de comunicação com órgãos de segurança pública;
V - promover ações educativas sobre relacionamento interpessoal.
Art. 8º Compete aos gestores dos estabelecimentos públicos estaduais:
I - a implementação progressiva das diretrizes desta Política;
II - a promoção de capacitação em prevenção e mediação de conflitos;
III - o aperfeiçoamento de fluxos de atendimento que minimizem situações de tensão.
Art. 9º Os dados sobre violência contra médicos coletados pelos órgãos competentes poderão subsidiar:
I - elaboração de estatísticas públicas;
II - formulação de políticas públicas de prevenção à violência;
III - estudos e pesquisas sobre segurança no trabalho médico;
IV - avaliação da efetividade das medidas adotadas.
Parágrafo único. A coleta, tratamento e divulgação dos dados observarão a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo profissional.
Art. 10. A Secretaria Estadual de Saúde (SES) poderá promover campanhas educativas sobre:
I - a importância do trabalho médico;
II - os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saúde;
III - as formas adequadas de comunicação em ambiente hospitalar;
IV - o combate à violência contra profissionais de saúde.
Art. 11. Poderão ser firmados convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino médico, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, para implementação dos fins previstos nesta Lei.
Art. 12. A Secretaria Estadual de Saúde (SES) expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A violência contra profissionais médicos representa grave problema de saúde pública que demanda resposta legislativa adequada e urgente. Dados apresentados pelo Conselho Federal de Medicina revelam que doze médicos são agredidos diariamente em seus locais de trabalho, configurando cenário alarmante que compromete não apenas a integridade física e psicológica destes profissionais, mas também a qualidade da assistência à saúde prestada à população.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.444, de 20 de agosto de 2025, recentemente editada, estabeleceu importantes diretrizes para a segurança dos médicos nos estabelecimentos de saúde, reconhecendo que é direito fundamental do profissional médico exercer sua atividade em ambiente seguro e digno. Esta norma ética corporativa evidencia a necessidade de que os entes federativos assumam papel ativo na proteção destes profissionais essenciais ao sistema de saúde.

A violência contra médicos produz efeitos deletérios que transcendem a esfera individual, afetando todo o sistema de saúde. Profissionais submetidos a ambiente hostil tendem a apresentar maior rotatividade, absenteísmo e redução na qualidade do atendimento prestado. Em casos extremos, pode ocorrer abandono da profissão ou migração para outras regiões, gerando escassez de profissionais e comprometimento da assistência à saúde.

A Organização Mundial da Saúde reconhece a violência no ambiente de trabalho como grave problema de saúde ocupacional, recomendando a adoção de medidas preventivas e protetivas. Diversos países têm implementado legislações específicas para proteção de profissionais de saúde, reconhecendo que a segurança destes trabalhadores é condição essencial para funcionamento adequado dos sistemas de saúde.

O projeto representa marco importante na proteção dos direitos dos profissionais médicos em Pernambuco, contribuindo para construção de sistema de saúde mais humano e eficiente. A aprovação desta proposição sinalizará o compromisso do Estado com a valorização dos profissionais de saúde e a qualidade da assistência prestada à população pernambucana.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003379/2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento da saúde física e mental, bem como a integração comunitária através da prática esportiva paraolímpica.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - promoção da prática do goalball em estabelecimentos de ensino público, centros comunitários e instituições públicas especializadas em atendimento a pessoas com deficiência visual;

II - garantia de acessibilidade nos locais públicos de prática esportiva, observadas as normas técnicas de segurança e adequação de equipamentos;

III - capacitação de profissionais de educação física para atuação como instrutores na modalidade;

IV - estabelecimento de parcerias com entidades do terceiro setor, federações esportivas e organizações voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência;

V - realização de eventos e competições estaduais para desenvolvimento e revelação de talentos esportivos.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática do goalball e a importância da inclusão de pessoas com deficiência visual no esporte, mediante disponibilização de materiais educativos, podendo identificar e adequar espaços públicos para o desenvolvimento da prática esportiva, garantindo condições de acesso e segurança aos participantes.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas com recursos próprios do Estado, já consignados no orçamento da Secretaria de Educação e Esportes.

Parágrafo único. Faculta-se ao Poder Executivo a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades privadas e organizações do terceiro setor para complementar as ações do programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa institucionalizar uma política pública de extrema relevância social ao estabelecer marco normativo específico para o fomento da prática de goalball no Estado de Pernambuco, modalidade esportiva paraolímpica destinada exclusivamente a pessoas com deficiência visual. A propositura encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção do bem-estar social, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional.

A deficiência visual representa uma das principais causas de limitação funcional no país, afetando milhões de brasileiros que, historicamente, encontram barreiras significativas para sua plena integração social. O goalball, criado especificamente para pessoas cegas e com baixa visão, constitui ferramenta extraordinária de inclusão social, desenvolvimento da autonomia pessoal e promoção da saúde física e mental. Trata-se de modalidade que nivela completamente as condições de participação, uma vez que todos os atletas utilizam vendas nos olhos durante a prática, eliminando qualquer vantagem decorrente de diferentes graus de acuidade visual.

O Estado de Pernambuco possui tradição reconhecida no esporte paraolímpico nacional, tendo revelado atletas de projeção internacional em diversas modalidades. Contudo, observa-se carência de políticas públicas estruturadas especificamente voltadas ao goalball, esporte que apresenta características únicas de acessibilidade e potencial inclusivo. A modalidade demanda equipamentos específicos e espaços adequados, mas não requer investimentos de alta complexidade, tornando-se alternativa viável e eficiente para programas de inclusão social de amplo alcance.

A experiência nacional demonstra que estados que implementaram programas sistematizados de goalball obtiveram resultados expressivos não apenas no desenvolvimento esportivo, mas principalmente na melhoria da qualidade de vida dos participantes. Estudos científicos comprovam que a prática regular da modalidade contribui significativamente para o desenvolvimento da orientação espacial, coordenação motora, autoestima e habilidades sociais, elementos fundamentais para a autonomia e independência de pessoas com deficiência visual.

A análise do cenário paradesportivo nacional revela que significativa parcela dos atletas ingressa na modalidade em idade adulta, frequentemente após a aquisição da deficiência visual. Esta realidade contrasta com os critérios etários restritivos tradicionalmente adotados em programas de incentivo esportivo, que privilegiam atletas em formação, mas desconsideram as especificidades do paradesporto.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da medida, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003380/2025

Dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de acompanhamento das necessidades de saúde desses alunos.

Art. 2º O ingresso de que trata o art. 1º terá como finalidade o atendimento a necessidades de saúde específicas, tais como:

I - verificação do índice glicêmico;

II - intervenção corretiva do índice glicêmico;

III - administração de medicamentos, como a aplicação de insulina;

IV - atendimento a demais necessidades específicas, devidamente comprovadas por laudo médico.

Art. 3º Os pais ou responsáveis deverão apresentar à instituição de ensino, no ato da matrícula ou quando diagnosticado no decorrer do ano letivo, laudo médico que comprove a condição de saúde da criança.

Art. 4º As instituições de ensino, ao sinal de qualquer complicação alimentar em alunos, deverão comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis, informando sobre:

I - a situação observada;

II - os direitos garantidos por esta Lei;

III - a disponibilidade de atendimento e orientação no sistema público de saúde.

Art. 5º A cada início de semestre letivo, as instituições de ensino deverão divulgar, aos pais e responsáveis, informações sobre sinais e sintomas de doenças como:

I - diabetes mellitus;

II - doença celíaca;

III - intolerância à lactose;

IV - alergias alimentares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa garantir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, com o objetivo de assegurar o acompanhamento adequado das necessidades de saúde desses alunos durante o período escolar.

A proposição se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos da criança e do adolescente à saúde, à educação e à convivência familiar, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A convivência escolar de crianças com diabetes mellitus, uma condição crônica que exige monitoramento constante e intervenções imediatas, requer atenção especial das instituições de ensino, que nem sempre estão preparadas para atender às necessidades específicas desses alunos. Assim, é imprescindível permitir a presença dos pais ou responsáveis, de forma justificada e com respaldo médico, para garantir o controle glicêmico, a administração de medicamentos e demais cuidados essenciais à saúde do estudante.

Além disso, a proposição busca fortalecer a atuação preventiva da comunidade escolar, ao estabelecer a obrigação de comunicação em caso de episódios alimentares adversos e de divulgação semestral de informações sobre sinais e sintomas de enfermidades que afetam a rotina escolar de milhares de crianças, como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e alergias alimentares.

A iniciativa também contribui para a efetivação da política de inclusão, promovendo igualdade de condições para o pleno desenvolvimento educacional dos alunos com restrições de saúde.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da medida, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003381/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 57-D. Dia 11 de março: Dia Estadual da Acessibilidade Digital. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por acessibilidade digital o conjunto de medidas que permitem a qualquer pessoa, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou tecnológicas, perceber, compreender, navegar e interagir com conteúdos e serviços digitais. (AC)

§ 2º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo poderá: (AC)

I - celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para capacitação e treinamento de servidores públicos e profissionais de tecnologia sobre acessibilidade digital, de acordo com as normas vigentes; (AC)

II - realizar campanhas públicas educativas sobre direitos e deveres relacionados à acessibilidade digital, incluindo materiais em libras, legendas, audiodescrição e leitura fácil; e (AC)

III - incentivar palestras em escolas e universidades sobre a importância da acessibilidade digital.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A acessibilidade digital é condição essencial para assegurar que todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou limitações temporárias, possam usufruir plenamente das oportunidades e serviços disponíveis no ambiente online.

O Dia Estadual da Acessibilidade Digital, a ser celebrado em 11 de março, foi escolhido por marcar o lançamento da ABNT NBR 17225, primeira norma brasileira específica para acessibilidade digital em websites, elaborada a partir de um trabalho colaborativo envolvendo especialistas, entidades representativas e órgãos públicos, alinhada às diretrizes internacionais de acessibilidade (WCAG). Essa norma representa um marco para a inclusão digital no Brasil, estabelecendo parâmetros técnicos claros para eliminar barreiras de acesso e promover a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade da informação.

Apesar dos avanços legislativos e tecnológicos, o cenário nacional ainda é preocupante: segundo pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e do Movimento Web para Todos (2024), menos de 3% dos sites brasileiros cumprem integralmente os critérios de acessibilidade, restringindo o acesso de cerca de 10% da população que apresenta algum tipo de deficiência.

Instituir uma data oficial voltada para essa temática terá como objetivos:

- Conscientizar a sociedade, o poder público e o setor privado sobre a importância da acessibilidade digital;
- Estimular a adoção das diretrizes da ABNT NBR 17225 por empresas, órgãos públicos e desenvolvedores;
- Promover debates, eventos e campanhas educativas sobre inclusão digital;
- Fomentar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de tecnologias acessíveis.

A criação do Dia Estadual da Acessibilidade Digital é, portanto, uma medida simbólica, mas de grande alcance pedagógico e social, capaz de contribuir para uma internet mais justa, democrática e inclusiva.

Diante da relevância da matéria e de sua aderência às diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos e inclusão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003383/2025

Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Pernambuco o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com doenças raras.

§ 2º O uso do símbolo de que trata o *caput* não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, quando estritamente necessário e caso seja solicitado por autoridade competente ou em situações que exijam comprovação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela assim definida pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou norma que venha a substituí-la, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024.

Art. 3º O cordão de identificação de que trata esta Lei integra as políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras estabelecidas pela Lei nº 18.621, de 2024, observando os princípios e diretrizes ali estabelecidos, especialmente:

I - a atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II - o reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral;

III - a promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos.

Art. 4º O cordão de identificação tem por objetivos específicos:

I - facilitar a identificação visual de pessoas com doenças raras em ambientes públicos e privados;

II - promover maior conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas dessas pessoas;

III - contribuir para um atendimento mais humanizado e prioritário;

IV - reduzir situações de constrangimento e incompreensão;

V - fortalecer a visibilidade e dignidade das pessoas com doenças raras;

VI - complementar as ações de promoção do respeito às diferenças previstas no inciso III do art. 4º da Lei nº 18.621, de 2024;

VII - contribuir para o desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social, conforme previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 18.621, de 2024.

Art. 5º O Poder Executivo, no âmbito de suas competências estabelecidas pela Lei nº 18.621, de 2024, promoverá:

I - a conscientização sobre o uso do cordão de que trata esta Lei;

II - a divulgação de informações acerca das necessidades específicas de atendimento das pessoas com doenças raras;

III - campanhas educativas dirigidas aos servidores públicos e à população em geral;

IV - a distribuição do cordão através de associações e entidades credenciadas junto ao Estado;

V - a capacitação de profissionais de saúde sobre o significado e importância do símbolo, em consonância com o inciso I do art. 5º da Lei nº 18.621, de 2024;

VI - ações intersetoriais que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde relacionadas ao uso do símbolo.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços ao público deverão orientar seus funcionários sobre o significado do cordão de identificação e as necessidades especiais de atendimento às pessoas com doenças raras, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 18.621, de 2024.

§ 1º A orientação de que trata o *caput* deve observar os princípios da atenção humanizada e do enfrentamento de estigmas e preconceitos estabelecidos nos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 18.621, de 2024.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* não enseja aplicação de penalidade, constituindo medida de conscientização e humanização do atendimento.

Art. 7º O cordão de identificação de que trata esta Lei contribui para o cumprimento dos objetivos específicos estabelecidos no art. 6º da Lei nº 18.621, de 2024, especialmente:

I - a garantia da universalidade, integralidade e equidade das ações e serviços de saúde;

II - a qualificação da atenção às pessoas com doenças raras;

III - a diminuição das dificuldades encontradas pelos portadores da doença;

IV - o incentivo à prática do humanismo por parte da sociedade e de profissionais de saúde;

V - a promoção da inclusão social destas pessoas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição é uma solicitação do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE), entidade nacional dedicada ao desenvolvimento e aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, com especial foco na proteção de direitos fundamentais e na promoção da ética nas relações sociais.

Reconhecimento à Liderança de Pernambuco

Sob a liderança de seu Presidente Nacional, Godofredo de Souza Dantas Neto, e através da Coordenação Regional, exercida por Aurora Barros e Ricardo Franceschini, o IBDEE deseja inicialmente parabenizar a Assembleia Legislativa de Pernambuco pela Lei Estadual nº 18.621/2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para a proteção e atenção às pessoas com doenças raras.

Esta legislação representa um marco nacional na área e posiciona Pernambuco como estado referência na proteção dos direitos das pessoas com doenças raras. A qualidade técnica, abrangência e sensibilidade social da Lei nº 18.621/2024 inspiraram o IBDEE a propor um complemento que potencialize ainda mais seus efeitos práticos.

Proposta de Complementação e Aperfeiçoamento

A presente proposição visa complementar o excelente arcabouço legal já estabelecido em Pernambuco, oferecendo uma ferramenta prática e visual que dará aplicação imediata aos princípios estabelecidos na Lei nº 18.621/2024. A proposta foi cuidadosamente elaborada para integrar-se harmoniosamente à legislação existente, fazendo referências constantes aos princípios e diretrizes já estabelecidos.

Precedente Nacional

A iniciativa surge da experiência exitosa do Estado de Minas Gerais, que se tornou pioneiro no Brasil ao reconhecer oficialmente o cordão de identificação através da Lei nº 25.351, de 18 de julho de 2025. Pernambuco, com sua legislação já avançada, tem a oportunidade única de criar o sistema mais completo e integrado de proteção às pessoas com doenças raras do país.

Fundamentação Técnica

O cordão de identificação, com seu desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana, foi criado pela Eurordis (Organização Europeia para Doenças Raras) e representa um símbolo internacional de reconhecimento. As mãos simbolizam a humanidade, solidariedade e apoio, enquanto as cores vibrantes representam a diversidade de doenças raras e a esperança.

Caso Paradigmático: A Urgência da Identificação Visual

Para demonstrar a importância prática desta medida complementar à Lei nº 18.621/2024, apresentamos o caso de Isabela Franceschini, de 8 meses de idade, diagnosticada com fibrose cística através de exame genético que confirmou duas mutações patogênicas no gene CFTR: p.Phe508del (DeltaF508) e p.Gly542X (G542X). Este caso ilustra perfeitamente como o cordão de identificação pode potencializar os princípios já estabelecidos na legislação pernambucana.

A fibrose cística, como muitas doenças raras, apresenta manifestações que exigem "atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas" (art. 4º, I, da Lei 18.621/2024). Em situações práticas como filas de atendimento, emergências médicas ou atividades sociais, a identificação visual imediata através do cordão contribui diretamente para:

• Aplicação imediata do princípio da atenção humanizada estabelecido na Lei 18.621/2024

• Redução de dificuldades encontradas pelos portadores, conforme objetivo do art. 6º, XI

• Promoção do respeito às diferenças previsto no art. 4º, III da legislação existente

• Facilitação da inclusão social através de atividades no território (art. 5º, V)

• Incentivo à prática do humanismo por parte da sociedade (art. 6º, XV)

O caso de Isabela demonstra que o cordão não substitui, mas complementa e potencializa a excelente estrutura legal já estabelecida em Pernambuco, oferecendo uma ferramenta visual que dá aplicação prática imediata aos princípios humanitários da Lei nº 18.621/2024.

Alinhamento com a Lei 18.621/2024

A proposição alinha-se perfeitamente com os princípios já estabelecidos na legislação pernambucana:

• Art. 4º, III da Lei 18.621/2024: "Promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de estigmas e preconceitos"

• Art. 5º, V da Lei 18.621/2024: "Desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social"

• Art. 6º da Lei 18.621/2024: Contribui para diversos objetivos específicos já estabelecidos

Compromisso Institucional do IBDEE

O Instituto compromete-se a:

1 Respeitar integralmente o trabalho legislativo já realizado em Pernambuco

2 Fornecer assessoria técnica especializada durante toda a tramitação

3	Articular apoio de entidades nacionais e regionais
4	Promover Pernambuco como modelo nacional de excelência
Impacto Social e Institucional	
A aprovação desta lei consolidará Pernambuco como o estado com o sistema mais avançado e integrado do país na proteção dos direitos das pessoas com doenças raras, combinando:	
• Legislação abrangente (Lei 18.621/2024)	
• Ferramenta prática (cordão de identificação)	
• Estrutura de implementação já consolidada	
Dados Epidemiológicos	
As doenças raras afetam cerca de 13 milhões de brasileiros, sendo que aproximadamente 30% das crianças não chegam aos cinco anos de idade. A	
identificação visual através do cordão torna-se ferramenta essencial para garantir atendimento adequado e humanizado, potencializando os efeitos da legislação já existente.	
Viabilidade de Implementação	
A medida não demanda recursos orçamentários significativos, sendo implementada através de parcerias com associações e entidades credenciadas, aproveitando a estrutura já prevista na Lei nº 18.621/2024. O impacto social, contudo, é imenso e complementa perfeitamente o sistema já estabelecido.	
Conclusão	

O Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial apresenta respeitosamente esta proposição como uma proposta de aperfeiçoamento e complementação do excelente trabalho já realizado em Pernambuco. A medida visa potencializar os efeitos da Lei nº 18.621/2024, oferecendo uma ferramenta prática que dará aplicação imediata aos princípios humanitários já estabelecidos.

Pernambuco tem a oportunidade histórica de consolidar-se como o estado com o sistema mais completo e avançado do país na proteção dos direitos das pessoas com doenças raras, servindo de modelo para toda a federação.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento social e ambiental de nosso Estado, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003384/2025

Submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme registros históricos da própria Paróquia de São Miguel, a devoção ao Arcanjo em solo ipojucano remonta a mais de 400 anos, com menções que chegam ao ano de 1550. Essa longevidade demonstra que a fé em São Miguel Arcanjo não é um evento passageiro, mas uma tradição profundamente enraizada que coexistiu e moldou a história do município desde seus primórdios como Freguesia de São Miguel do Ipojuca.

Miguel, cujo nome em hebraico significa "aquele que é similar a Deus" e que é reconhecido como o grande príncipe que se levanta a favor dos filhos do teu povo, é o símbolo de proteção, justiça e fé inabalável que permeia o espírito da comunidade local. Arcanjo, tido como Chefe dos Mensageiros, num aspecto qualitativo de liderança.

A Festa de São Miguel Arcanjo, que culmina no dia 29 de setembro (data universalmente consagrada pela Igreja Católica em memória dos Arcanjos), é a mais expressiva manifestação de fé em Ipojuca. Ela transcende o rito litúrgico e se consolida como um Patrimônio Imaterial da cidade, com características marcantes:

● Rito Tradicional de Início: O início dos festejos é marcado pelo tradicional hasteamento da bandeira de São Miguel, após uma procissão que acompanha a imagem do Arcanjo até a Matriz local, demonstrando a mobilização popular e a transferência simbólica da fé.

● Período de Novena e Solidariedade: A festa é precedida por um novenário intenso, que não apenas fortalece a fé, mas também incorpora ações solidárias (como a arrecadação de alimentos), unindo espiritualidade e compromisso social, o que é um traço forte da devoção.

● Festejo Comunitário: O dia 29 de setembro é celebrado com missas solenes e uma grande procissão que percorre as ruas da cidade, reunindo milhares de fiéis e, frequentemente, integrando a imagem do Padroeiro com a de outros santos locais, como São Benedito e Nossa Senhora.

O reconhecimento legal da Festa por esta iniciativa é fundamental sob diversos aspectos:

1. Salvaguarda Cultural: É um ato de reconhecimento e proteção do Poder Público a uma tradição de mais de quatro séculos, assegurando sua continuidade e a valorização da memória histórica de Ipojuca.

2. Harmonia com o Calendário Nacional: A proposta se alinha ao reconhecimento do Dia Nacional de São Miguel Arcanjo em 29 de setembro (Lei 15.219, de 2025), conferindo maior peso institucional à celebração municipal.

3. Promoção do Turismo Religioso: Ao ter sua festa oficializada, Ipojuca valoriza o seu rico patrimônio religioso, que inclui a centenária Paróquia de São Miguel e o histórico Convento de Santo Antônio, impulsionando o turismo de fé e cultura e gerando benefícios socioeconômicos para a comunidade.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

SIMONE SANTANA
DEPUTADA

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003385/2025

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável, com o objetivo de promover a recuperação e manutenção de estradas vicinais no Estado de Pernambuco, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - melhorar as condições de trafegabilidade e segurança nas estradas vicinais;

II - reduzir os processos erosivos e a perda de solo em áreas rurais;

III - promover o reaproveitamento de resíduos da construção civil e demolição;

IV - fortalecer a capacidade técnica dos municípios em gestão de infraestrutura rural;

V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de pavimentação rural;

VI - facilitar o escoamento da produção agrícola e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - estradas vicinais: vias não pavimentadas que conectam propriedades rurais, comunidades e povoados às rodovias municipais, estaduais ou federais;

II - técnicas de baixo impacto ambiental: métodos construtivos que minimizam a alteração do meio ambiente, priorizando a utilização de materiais locais e reciclados;

III - materiais reciclados: produtos resultantes do beneficiamento de resíduos da construção civil, demolição e outros materiais passíveis de reaproveitamento;

IV - engenharia natural: conjunto de técnicas que utilizam materiais naturais e vegetação para estabilização de taludes e controle de erosão.

Art. 4º O Programa será coordenado pela Secretaria de Mobilidade e Infraestruturas do Estado de Pernambuco, em articulação com os demais órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único. A coordenação do Programa poderá estabelecer parcerias com universidades públicas, institutos de pesquisa e entidades técnicas para desenvolvimento de estudos e pesquisas aplicadas.

Art. 5º As intervenções realizadas no âmbito do Programa deverão observar as seguintes diretrizes:

I - utilização preferencial de materiais locais e reciclados;

II - aplicação de técnicas de estabilização de solo com aditivos ambientalmente adequados;

III - implantação de sistemas de drenagem que respeitem o escoamento natural das águas;

IV - utilização de vegetação nativa, sempre que possível, para proteção de taludes e controle de erosão;

V - dimensionamento adequado da infraestrutura considerando as características geológicas, climáticas regionais e polos de produção rural.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá especificações técnicas detalhadas para:

I - características dos materiais reciclados utilizáveis;

II - métodos construtivos adequados às diferentes regiões geológicas do Estado;

III - sistemas de drenagem e contenção de encostas, principalmente na Zona da Mata pernambucana;

IV - procedimentos de controle de qualidade das intervenções;

Art. 7º O Estado poderá celebrar programa de cooperação técnica com os municípios, compreendendo:

I - transferência de tecnologias e metodologias sustentáveis;

II - capacitação de servidores municipais;

III - fornecimento de orientação técnica especializada;

IV - disponibilização de equipamentos e materiais, mediante convênio;

V - apoio na elaboração de projetos e captação de recursos e estudos básicos;

Art. 8º A cooperação técnica poderá ser formalizada mediante convênios que estabeleçam:

I - responsabilidades de cada parte;

II - contrapartidas municipais;

III - cronograma de execução das ações;

IV - indicadores de resultados e metas a serem alcançadas.

Art. 9º Os recursos para execução do Programa serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento estadual;

II - convênios com a União e organismos internacionais;

III - parcerias com o setor privado;

IV - recursos de compensação ambiental;

V - outras fontes que vierem a ser destinadas ao Programa.

Art. 10. O Programa será objeto de monitoramento permanente mediante:

I - acompanhamento da execução física e financeira das ações;

II - avaliação da qualidade das intervenções realizadas;

III - medição dos impactos ambientais, sociais e econômicos;

IV - verificação do cumprimento das especificações técnicas.

Art. 11. Será elaborado relatório anual de atividades do Programa, contendo:

I - balanço das ações realizadas; e

II - resultados alcançados em relação às metas estabelecidas;

Parágrafo único. O relatório anual será encaminhado à Assembleia Legislativa de Pernambuco e disponibilizado para consulta pública.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa instituir o Programa Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável, com o objetivo de promover a recuperação e manutenção de estradas vicinais no Estado de Pernambuco, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados.

As estradas vicinais carecem de manutenção, métodos construtivos ambientalmente sustentáveis, revisão de traçados e

ampliações derivadas de estradas básicas, que identifiquem novos polos de desenvolvimento e crescimento de populações rurais e de produção transportável.

A malha viária rural pernambucana demanda significativo esforço dos mais diversos entes do setor público, tanto para a sua manutenção como para iniciar processos permanentes de melhoria em polos estratégicos, merecendo destacar municípios vinculados à produção de frutas tropicais, leite e laticínios, produção avícola, pecuária de corte, turismo rural, caprinocultura e ovinocultura, áreas concentradoras de pequenas agroindústrias, produção de hortaliças, pequena produção irrigada e do setor sucroenergético, nos mais diversos espaços de Pernambuco, seja no Sertão, Agreste ou na Região Metropolitana.

É de conhecimento amplo que a nível nacional, implantou-se a base legal, através da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, estabelecendo a obrigatoriedade da destinação dos resíduos sólidos provenientes da construção civil, podendo dar suporte às iniciativas relacionadas a este Projeto de Lei. Importante também arguir os dispositivos constantes na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que disciplina e define diretrizes para o uso dos resíduos sólidos na construção civil.

Os méritos previstos na nossa proposta legislativa, fundamentam-se, também, no esforço do setor público, alinhando-se à relevância econômica e social do agronegócio pernambucano, que contribui com cerca de 8,0% do PIB estadual, em 2024. A população rural de Pernambuco soma 1,6 milhões de pessoas, segundo o IBGE em 2022, o equivale a quase 1/5 dos pernambucanos, presentes em cerca de 180 municípios, que passarão a receber, inclusive, suporte técnico do estado de Pernambuco, que tem competência de legislar sobre o tem, conforme respaldo do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, é conveniente assinalar que a implantação gradual das ações previstas, com a regulamentação do Poder Executivo, permitirá adaptar diretrizes às particularidades regionais, além de viabilizar e incorporar avanços tecnológicos para a engenharia rural, respeitando as diferenças regionais de Pernambuco, que tem território próximo de 100 mil km2.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003386/2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo a Projetos Sociais desenvolvidos por instituições religiosas em comunidades carentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Incentivo a Projetos Sociais de Igrejas e Entidades Religiosas, com o objetivo de apoiar, fortalecer e ampliar as ações voltadas à promoção da dignidade humana e do bem-estar social em comunidades carentes.

Art. 2º Poderão participar do Programa as instituições religiosas legalmente constituídas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de caráter social, educativo, cultural, assistencial ou de promoção da cidadania.

Art. 3º O apoio previsto neste Programa poderá se dar por meio de:

I - concessão de apoio técnico e logístico;

II - parcerias e convênios com órgãos e entidades da administração pública estadual;

III - prioridade em editais de chamamento público para projetos sociais; e

IV - disponibilização de espaços públicos, quando compatível com a finalidade social do projeto.

Art. 4º Para habilitar-se ao Programa, a instituição religiosa deverá comprovar:

I - regularidade jurídica, fiscal e contábil;

II - atuação social mínima de 02 (dois) anos em Pernambuco; e

III - apresentação de plano de trabalho, com metas, objetivos e público-alvo definidos.

Art. 5º A execução do Programa será coordenada pela Secretaria de Assistência Social, Combate à fome e Políticas sobre Drogas, podendo contar com a cooperação de outros órgãos estaduais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A atuação social das igrejas e instituições religiosas é uma realidade consolidada em Pernambuco, especialmente nas comunidades mais carentes, onde muitas vezes o Estado encontra dificuldades de alcançar com políticas públicas.

As igrejas desenvolvem projetos de combate à fome, distribuição de roupas, atendimento psicológico voluntário, apoio educacional, recuperação de dependentes químicos, acolhimento de moradores de rua, entre outras ações de grande relevância social.

Este projeto de lei busca reconhecer, fortalecer e ampliar essa contribuição, por meio da criação de um programa estadual de incentivo, sem interferir na liberdade religiosa e respeitando a laicidade do Estado. O foco é no caráter social, comunitário e solidário das ações realizadas por instituições religiosas, as quais são parceiras estratégicas na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003387/2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de controle, fiscalização e prevenção para coibir a utilização de metanol na fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica vedada, em todo o território do Estado de Pernambuco:

I - a utilização de metanol na fabricação, artesanal ou industrial, de bebidas alcoólicas e seus derivados destinados ao consumo humano; e

II - a comercialização de metanol, em estado puro ou fracionado, diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II não se aplica à comercialização destinada a pessoas jurídicas para fins industriais, laboratoriais ou acadêmicos, desde que devidamente comprovada a finalidade do uso e observadas as normas de controle aplicáveis.

Art. 3º As pessoas jurídicas que comercializem, transportem, armazenem ou utilizem metanol deverão ser cadastradas junto ao órgão da vigilância sanitária estadual competente.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* conterà, no mínimo, informações sobre aquisição, estoque, transporte e destinação final do produto.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e requisitos para a efetivação do cadastro.

Art. 4º Fica instituído o Livro de Registro e Controle de Metanol, a ser mantido em sistema eletrônico disponibilizado ou validado pelo Poder Executivo, para registro obrigatório das movimentações de entrada e saída do produto pelas empresas cadastradas.

Art. 5º Os fabricantes, engarrafadores, distribuidores e comerciantes de bebidas alcoólicas ficam obrigados a:

I - assegurar, por meio de laudos laboratoriais de análise, a ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde humana nos lotes de produção ou de comercialização; e

II - disponibilizar os laudos técnicos referidos no inciso I sempre que requisitados pelas autoridades de fiscalização competentes.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a realizar a notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol à Secretaria Estadual de Saúde, na forma por ela regulamentada.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário do Estado de Pernambuco e na legislação correlata, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, incluindo:

I - multa;

II - apreensão e inutilização dos produtos;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento; e

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Constatados indícios de crime contra a saúde pública, o órgão fiscalizador comunicará imediatamente o Ministério Público de Pernambuco para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas de informação e orientação à população sobre os riscos associados ao consumo de bebidas alcoólicas de procedência não verificada e adulteradas com metanol.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa proteger a saúde e a vida da população pernambucana diante do risco crescente representado pela adulteração de bebidas alcoólicas com metanol.

A urgência desta proposição é tragicamente ilustrada por eventos recentes ocorridos no estado de São Paulo. No final de setembro de 2025, vieram a público diversos casos de intoxicação grave associados ao consumo de bebidas adulteradas, que resultaram em, no mínimo, três óbitos confirmados e dezenas de investigações em andamento. Tais acontecimentos levaram o Ministério da Justiça e Segurança Pública a emitir um alerta nacional sobre o risco coletivo à saúde pública.

Esses fatos servem como um alerta contundente sobre os perigos do mercado ilegal de bebidas. O metanol é uma substância extremamente tóxica, utilizada como solvente industrial e em combustíveis, sendo imprópria para o consumo humano. Sua ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar sequelas neurológicas irreversíveis, cegueira permanente, coma e, como visto, a morte.

Embora já existam normas federais que disciplinam a matéria, faz-se necessária uma regulamentação estadual específica e mais rigorosa, que permita maior controle sobre a circulação e utilização do produto, bem como mecanismos ágeis de fiscalização e notificação compulsória de casos de intoxicação. A ausência de uma legislação estadual robusta deixa uma lacuna que pode ser explorada por redes criminosas, colocando vidas em risco.

A proposta institui, portanto, medidas de proibição, controle e registro de empresas que comercializam ou utilizam o produto, além de prever penalidades severas para quem descumprir a norma. Também cria a obrigatoriedade de comunicação pelos serviços de saúde, fortalecendo a capacidade de rastreamento e resposta rápida do Estado. Trata-se de uma ação legislativa proativa, que busca antecipar-se a uma crise de saúde pública em Pernambuco, evitando que tragédias semelhantes ocorram em nosso território.

Por fim, a lei prevê a realização de campanhas educativas, essenciais para conscientizar a população e os setores produtivos sobre os riscos associados ao metanol e a importância do consumo de bebidas de procedência confiável. Assim, esta é uma medida de relevante interesse público, de caráter preventivo e protetivo à saúde coletiva, em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ANTONIO COELHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 013791/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, e ao Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Sr. Douglas Nóbrega, a fim de solicitar ações de melhorias no combate à seca no município de Betânia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Sr. Douglas Nóbrega, Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Ev. Enoque Carlos, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), tem por objetivo solicitar a adoção de ações emergenciais e estruturais de combate à seca no município de Betânia, localizado no Sertão do Moxotó, uma das regiões mais castigadas pela escassez hídrica no Estado de Pernambuco.

O município de Betânia possui uma economia fortemente baseada na agricultura familiar e na pecuária de pequeno porte, atividades diretamente dependentes da disponibilidade de água. A irregularidade das chuvas e os longos períodos de estiagem têm causado enormes prejuízos à produção agrícola, à criação de animais e à subsistência de centenas de famílias, resultando em insegurança alimentar, perda de renda e êxodo rural.

Além disso, a falta de água para consumo humano tem obrigado comunidades inteiras a depender do abastecimento precário por carros-pipa, solução cara e temporária, que não garante a regularidade necessária para atender às demandas da população. Tal realidade expõe a fragilidade do sistema de abastecimento local e gera riscos à saúde pública, como aumento de doenças relacionadas à água imprópria para consumo.

Diante desse cenário, solicitamos ao Governo do Estado que sejam priorizadas as seguintes medidas: ações emergenciais de abastecimento, com ampliação da frota de carros-pipa e garantia de fornecimento contínuo de água potável para as comunidades mais afetadas; perfuração e instalação de novos poços artesanais e sistemas simplificados de abastecimento, de forma estratégica, em áreas onde o acesso à água subterrânea é viável; recuperação e ampliação de açudes e barragens de pequeno e médio porte, essenciais para o armazenamento da água das chuvas e para garantir reserva em períodos de estiagem; implantação de tecnologias de convivência com o semiárido, como cisternas de consumo humano e de produção, sistemas de reuso de água e incentivo a práticas agrícolas adaptadas à seca; integração com programas estaduais e federais de segurança hídrica, garantindo que Betânia seja contemplada nas políticas de longo prazo voltadas para o enfrentamento da escassez de água no Sertão.

É fundamental ressaltar que a adoção dessas medidas não apenas reduzirá os impactos imediatos da seca sobre a população de Betânia, mas também contribuirá para o desenvolvimento sustentável da região, assegurando condições dignas de vida para seus habitantes e fortalecendo a permanência das famílias no campo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 013792/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, e ao ao Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Sr. Douglas Nóbrega, a fim de solicitar melhorias no abastecimento de água no município de Altinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Sr. Douglas Nóbrega, Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Ev. José Luiz Pereirad, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), tem por objetivo solicitar melhorias no abastecimento de água no município de Altinho.

O abastecimento de água em Altinho tem enfrentado graves dificuldades, ocasionando interrupções frequentes, longos períodos de escassez e distribuição irregular. Essa situação tem afetado diretamente a qualidade de vida dos moradores, trazendo prejuízos às famílias, ao comércio, às escolas e às unidades de saúde, que dependem do fornecimento adequado de água para o pleno funcionamento de suas atividades.

É notório que o acesso regular e contínuo à água é um direito básico e essencial para a dignidade humana, além de fator determinante para o desenvolvimento econômico e social. No caso de Altinho, os transtornos decorrentes da precariedade no abastecimento têm gerado inúmeras reclamações da população, que enfrenta dificuldades até mesmo para suprir necessidades domésticas básicas.

Nesse sentido, faz-se urgente a adoção de medidas que visem: a melhoria na captação e tratamento da água; a modernização e manutenção da rede de distribuição; a ampliação da capacidade de armazenamento e regularidade no fornecimento; a garantia de maior eficiência operacional por parte da COMPESA.

Essas ações irão contribuir significativamente para assegurar condições mais dignas à população de Altinho, além de fortalecer a confiança dos cidadãos na gestão pública e no compromisso do Estado com o bem-estar coletivo.

Diante desses fatores, torna-se urgente a adoção de medidas mais robustas, no sentido de ampliar a capacidade de captação e distribuição, garantir a conclusão das obras emergenciais em andamento e planejar novas intervenções estruturais que assegurem o fornecimento contínuo e de qualidade. Investir na ampliação do sistema hidráulico e no aumento da cobertura do abastecimento não é apenas atender uma demanda imediata da população, mas também preparar Altinho para um futuro sustentável, assegurando dignidade, saúde e desenvolvimento para seus cidadãos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 013793/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; ao Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao ao Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Sr. Douglas Nóbrega, a fim de solicitar melhorias no abastecimento de água no município de Custódia, localizado no Sertão do Moxotó em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Sr. Douglas Nóbrega, Diretor da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Ev. Oséias Luiz, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), tem por objetivo solicitar melhorias no abastecimento de água no município de Custódia, localizado no Sertão do Moxotó, em Pernambuco.

O município de Custódia, localizado no Sertão do Moxotó, enfrenta sérias dificuldades no que se refere ao abastecimento de água, comprometendo diretamente a qualidade de vida de sua população. Atualmente, apenas 63,84% dos habitantes têm acesso regular à água tratada fornecida pela COMPESA, número bastante inferior à média estadual de 85,73%. Isso significa que cerca de 13.920 moradores ainda vivem em condições de vulnerabilidade hídrica, dependendo de soluções improvisadas como caminhões-pipa, cisternas ou poços artesanais de baixa qualidade. Essa realidade é alarmante, pois restringe direitos básicos assegurados pela Constituição, como saúde, dignidade e segurança alimentar, uma vez que a falta de acesso à água potável prejudica a higiene, aumenta o risco de doenças e dificulta a rotina das famílias.

Além da limitação no atendimento, o município convive com uma verdadeira crise em seu sistema hidráulico, que há anos se mostra incapaz de suprir de forma contínua e eficiente às demandas da população. A adutora do Sítio dos Nunes, responsável por transportar água dos poços da Vila de Fátima até a cidade, tem sofrido sucessivas falhas estruturais e vazamentos, comprometendo o fornecimento e obrigando a população a enfrentar longos períodos de racionamento. Apesar de intervenções recentes, como a substituição de 3.000 metros de tubulação por tubos de ferro fundido, a capacidade de vazão de 100 m³/h ainda não é suficiente para garantir regularidade no abastecimento diante do crescimento populacional e da ampliação das necessidades econômicas locais, especialmente da agricultura e do comércio.

Esse cenário se agrava pelo fato de que a irregularidade no abastecimento tem impactos diretos no setor da saúde, aumentando casos de doenças de veiculação hídrica, além de afetar escolas e unidades de saúde que ficam impossibilitadas de funcionar adequadamente em dias de colapso do fornecimento. Do ponto de vista econômico, a crise hídrica também desestimula investimentos, já que a ausência de infraestrutura básica afasta potenciais empreendedores e limita o desenvolvimento da região.

Diante desses fatores, torna-se urgente a adoção de medidas mais robustas, no sentido de ampliar a capacidade de captação e distribuição, garantir a conclusão das obras emergenciais em andamento e planejar novas intervenções estruturais que assegurem o fornecimento contínuo e de qualidade. Investir na ampliação do sistema hidráulico e no aumento da cobertura do abastecimento não é apenas atender uma demanda imediata da população, mas também preparar Custódia para um futuro sustentável, assegurando dignidade, saúde e desenvolvimento para seus cidadãos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 013794/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Exma. Sra. Vice-governadora de Pernambuco, Priscila Krause; ao Ilmo. Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr André Fonseca, Diretor Presidente do DER-PE, para a realização da reestruturação e sinalização eficiente da rodovia PE-507 que liga os municípios de Serrita, Moreilândia e Exu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE.

Justificativa

A indicação em tela versa sobre a reestruturação e sinalização eficiente da rodovia PE-507 que lia os municípios de Serrita, Moreilândia e Exu, com o objetivo de assegurar a segurança e a qualidade de vida da população que utiliza diariamente a rodovia PE-507 — via essencial para toda a região —, é urgente solucionar os graves problemas enfrentados ao longo de seu trajeto. A estrada se encontra em condições precárias, com ausência de segurança, presença de animais soltos e escassez de sinalização adequada. Esses fatores têm contribuído para a ocorrência frequente de acidentes, especialmente durante a noite, quando a deficiência na sinalização e o estado degradado do asfalto aumentam consideravelmente os riscos para todos que por ali transitam. Diante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Setembro de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 013795/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Ilustríssimo Senhor Saulo Cabral e Silva, Diretor-Presidente da Neoenergia em Pernambuco, no sentido de que seja providenciada a urgente normalização no fornecimento de energia no município de Machados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco; Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, Deputado Federal; Exmo. Sr. João Soares de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Machados; Exma. Sra. Elisandra da Silva Cunha, Vereadora do Município de Machados; Exmo. Sr. Rosival da Silva Santos, Vereador do Município de Machados.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Ilustríssimo Senhor Saulo Cabral e Silva, Diretor-Presidente da Neoenergia em Pernambuco, para que sejam identificadas as causas e adotadas medidas urgentes que regularizem, a oferta de energia elétrica aos produtores rurais, empreendedores urbanos, pelas indústrias, agroindústrias, e estabelecimentos comerciais, no município de Machados.

O município de Machados, localizado no Agreste Setentrional de Pernambuco, possui uma densidade demográfica de 190 hab./Km2, muito superior à média estadual e uma população superior a 11 mil habitantes, vem enfrentando instabilidade na distribuição de energia, provocando prejuízos para os estabelecimentos comerciais e domiciliares, inclusive abatedouros de aves e produção de ovos, com grandes empresas no seu entorno, com danos afetando também toda a área urbana.

Relevante também lembrar a expressão que o município tem como produtor de bananas, inclusive processando parte da sua produção anual de 30.000 toneladas, enquanto que a atividade avícola é intensiva no uso e consumo de energia elétrica. Na agricultura, segundo o IBGE, a banana tem presença em mais de 80% dos estabelecimentos rurais que também usam energia como insumo estratégico para a produção.

Tem sido frequente às reclamações da sociedade e dos empreendedores sobre as dificuldades geradas pela irregularidade na oferta de energia, razão pela qual faço apelo a essa empresa para que adote providências visando sanar com a máxima urgência possível as dificuldades no fornecimento de energia elétrica, evitando prejuízos para o povo de Machados.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 013796/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra e à Excelentíssima Sra. Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco, Ivete Lacerda, no sentido de promoverem a interiorização do Programa *Arena Verão Pernambuco*, de modo a contemplar os municípios do interior com ações esportivas, culturais e de lazer que vêm sendo realizadas no litoral pernambucano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; IveteLacerda, Secretária de Esportes.

Justificativa

O Programa *Arena Verão Pernambuco* tem se consolidado como uma importante iniciativa de valorização do esporte, do turismo e da cultura, ao oferecer uma ampla programação de atividades esportivas, recreativas e de entretenimento durante o período do verão, atraindo público diverso e movimentando a economia local.

No entanto, observa-se que os municípios do interior do Estado também dispõem de grande potencial para a implementação de iniciativas semelhantes, seja em áreas urbanas, polos esportivos, praças públicas ou balneários de água doce. A descentralização do programa permitirá democratizar o acesso da população às atividades esportivas e de lazer, além de estimular o desenvolvimento econômico regional, o turismo interno e a inclusão social.

A interiorização do *Arena Verão Pernambuco* atende, portanto, a uma demanda de equidade, ao garantir que os benefícios já experimentados pela população do litoral sejam estendidos às demais regiões do Estado, fortalecendo a política pública de incentivo ao esporte e à qualidade de vida.

Diante do exposto, solicito o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Esportes para que avaliem a viabilidade de levar o *Arena Verão Pernambuco* aos municípios do interior.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013797/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Quipapá** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Genivaldo Timóteo, Prefeito; Eugênio Rodrigues de Siqueira e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013798/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Altinho** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Marivaldo Pena, Prefeito; José Vanilson de Melo e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013799/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Canhotinho** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; SANDRA REJANE LOPES DE BAROS, PREFEITA DE CANHOTINHO; Dr. Robinho e demais Vereadores de Canhotinho, vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013800/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Vertentes** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Israel Ferreira, Prefeito; Paulo de Lú de demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013801/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Cupira** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Eduardo da Fonseca Lira, Prefeito; Emerson Ferreira Calado e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013802/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Angelim** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, Prefeito; Alexandro Ferreira de Rocha e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013803/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Carnaíba** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; WAMBERG ANTONIO AMARAL GOMES, Prefeito; Alex Mendes da Silva e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013804/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Excelentíssima Sr.Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda Rego Cavalcanti, no sentido de levarem ao município de **Gravatá** as ações do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*, com o objetivo de oferecer serviços de saúde integral voltados para o público feminino.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde; Joselito Gomes da Silva, Prefeito; Leonardo José da Silva e demais vereadores de Gravatá, Vereadores.

Justificativa

O Programa *Carreta da Mulher Pernambucana* é uma política pública para a promoção da saúde feminina, que disponibiliza exames, consultas e orientações em diversas áreas, tais como ginecologia, mastologia, prevenção ao câncer de colo de útero e de mama, além de serviços de orientação sobre saúde sexual e reprodutiva.

A presença da Carreta no município proporcionará maior equidade no acesso, reduzirá as dificuldades de deslocamento e permitirá diagnósticos mais precoces, fundamentais para a eficácia de tratamentos.

Ademais, a interiorização das ações da *Carreta da Mulher Pernambucana* está alinhada ao princípio da universalidade do SUS, garantindo que as mulheres de todas as regiões do Estado possam usufruir de políticas públicas de saúde preventiva e de atenção integral.

Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente Indicação à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde, para que avaliem a viabilidade de incluir o município no itinerário do Programa *Carreta da Mulher Pernambucana*.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 013805/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, a fim de solicitar a retomada das obras da barragem de Barra de Guabiraba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Ev. Severino Ferreira, Evangelista; Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar a retomada das obras da barragem de Barra de Guabiraba, situada na bacia do rio Sirinhaém, cuja paralisação está gerando graves prejuízos humanos, sociais e econômicos decorrentes de eventos chuvosos recorrentes.

A barragem de Barra de Guabiraba faz parte do Sistema de Controle de Cheias projetado nos rios Sirinhaém e Una, para proteger municípios vulneráveis a inundações. Quando concluída, ela terá capacidade de armazenar cerca de 18,7 milhões de metros cúbicos de água, beneficiando diretamente cerca de 78 mil pessoas nos municípios afetados, além de mitigar os efeitos de cheias, melhorar a segurança hídrica e possibilitar usos múltiplos da água.

A barragem está inacabada: encontra-se em estágio de atualização de projeto e dependente de licitação / contratação para retomar a construção. A previsão atual, conforme anúncios recentes, é que as obras sejam retomadas em 2026.

Em 15 de junho de 2020, o rompimento da barragem Guilherme Pontes, localizada em Sairé, provocou enxurradas que invadiram casas em Barra de Guabiraba, deixando milhares de pessoas desalojadas; mais de 1.200 pessoas foram afetadas. Nessas mesmas chuvas, o volume acumulado de precipitação em 48 horas chegou a 112 mm, valor igual a 100% do esperado para todo o mês de junho na região de Sairé.

Há registros de enchentes históricas em 2010, 2011, 2014 e 2017, que já causaram danos similares. Moradores ribeirinhos têm suas casas invadidas pela água, tendo que se deslocar para locais mais elevados ou para residências de parentes. Perdas de bens domésticos, lavouras e bens produtivos; interrupção de pontes e vias de acesso, deixando comunidades isoladas. Danos materiais e alto custo para remoção de famílias, reconstrução e recompra de pertences, além do sofrimento psicológico e o risco sanitário que decorre de enchentes.

Diante dos fatos, conclui-se que a barragem é medida estrutural indispensável para prevenir desastres em Barra de Guabiraba e municípios vizinhos.

Sem a conclusão da barragem, eventos de chuva mais intensos continuarão causando prejuízos repetidos, afetando vidas, propriedades, saúde e economia local.

Retomar agora é mais eficiente do que lidar emergencialmente com cada nova inundação, com seus custos humanos e materiais muito superiores aos da obra.

Diante do exposto, solicito que determine a imediata prioridade para a retomada da barragem de Barra de Guabiraba, nas seguintes frentes: Aprovação definitiva e liberação de recursos para atualização de projeto, licitação e execução da obra; coordenação com órgãos federais para obtenção de financiamentos, convênios ou parcerias que complementam os recursos estaduais; priorizar cronograma que permita início de obras tão logo possível, idealmente antes do próximo período de chuvas intenso e garantir transparência nos prazos e acompanhamento público das etapas da obra, para que a população saiba quando poderá ter as proteções prometidas.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ADALTO SANTOS
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004016/2025

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: 2º Sargento PM Mat. 105.445-7, Flávio Monteiro Aprigio da Silva, Cabo PM Mat. 112.993-2, Gutemberg Inácio de Souza Oliveira, Cabo PM Mat. 115.988-7, Wagner Andrade de Souza, Soldado PM Mat. 122.172-8, Fábio Barreto Fontes, Soldado PM Mat. 125.449-9, Marcos Antônio Dionizio da Silva Junior, Soldado PM Mat. 125.581-9, Keven Costner Pereira Sobral, Soldado PM Mat. 126.139-8, João Pedro Barbosa de Melo Barros, Soldado PM Mat. 126.210-6, Aparecida Maria da Silva, quando de serviço no dia **29 de agosto de 2025**, aproximadamente às 02h35, Policiais Militares, da GG13050 e GG13150, durante rondas no Córrego do Deodato, município de Olinda/PE, observaram um intenso movimento na escadaria da Igreja Assembleia de Deus e ao aproximarem-se, foram recebido por disparos de armas de fogo, sendo observado que naquele local, havia tráfico de entorpecentes. Conforme **BO PMPE** 20250829030428318 e **BO PCPE** 25E1174012162. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento TC Carla Cristina de Oliveira, Comandante do 13º BPM; Cel. Ivanildo César Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, quando de serviço, efetuavam rondas no Córrego do Deodato e observaram um intenso movimento na escadaria da Igreja Assembleia de Deus e ao aproximarem-se, foram recebido a disparos de armas de fogo, sendo observado que naquele local, havia 05 (cinco) indivíduos efetuando tráfico de entorpecentes. Assim, de imediato o efetivo das guarnições, através de ações táticas, respondeu a injusta agressão, tendo 03 (três) elementos evadindo-se do local, ficando 02 (dois) elementos capturados pelas equipes do GATI. É importante salientar que na troca de tiros, ninguém foi atingido, todavia os 02 (dois) elementos capturados, quando efetuada a abordagem, encontravam-se com uma grande quantidade de entorpecentes, análoga a maconha e ao crack, como também, balança de precisão. Dessa forma, ao serem questionados sobre o material ilícito encontrados com os mesmos, alegaram que traficavam para não terem emprego o ter uma filha de 04 (quatro) e 05 (cinco) meses e para criarem, assim como, também informaram que na residência deles, teriam mais entorpecentes, local onde utilizavam para guardar e fracionar os entorpecentes. Assim, com a devida autorização do Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, seguiram ate o local informados pelos elementos e chegando na residência, de fato encontraram os materiais, uma quantidade expressiva de entorpecentes. Por fim, toda as áreas daquela residência foram revistas, finalizando as diligências e não sendo encontrado mais nada, seguiram à Central de Plantões da Capital – CEPLANC, com todos os materiais apreendidos e os 02 (dois) elementos capturados, para serem tomadas as medidas cabíveis e assim coibir o intenso trafico de drogas que ocorre naquela região, evitando também os altos índices de homicídios na localidade. Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **13º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2025.

JOEL DA HARPA

Deputado

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 004182/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos, em nome do 1º Tenente Isaky de Souza Borges, Comandante do 3º EPM - RPMon, e do Tenente Coronel Leone Sena, Comandante do 15º BPM - Belo Jardim, a todos militares e servidores que atuaram na 12ª Cavalgada da Amizade, em São Bento do Una. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Tenente Coronel Denize Manso de Oliveira, Comandante do Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso; Ivanildo Torres, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; 1º Tenente Isaky de Souza Borges, Comandante do 3º EPM - RPMon; Tenente Coronel Leone Sena, Comandante do 15º BPM - Belo Jardim.

Justificativa

Neste final de semana, tive a chance de, por mais uma ocasião, participar da tradicional Cavalgada da Amizade, na minha querida terra de São Bento do Una. Foi mais uma chance do povo são-bentense, celebrando as suas tradições, sedimentando votos de amizade e renovando a sua esperança em uma São Bento do Una melhor, mais solidária e mais justa. Uma celebração dessa magnitude exige não apenas organização e empenho da comunidade, mas também uma atuação firme e dedicada das nossas forças de segurança. E foi isso que presenciei na 12ª Edição da Cavalgada da Amizade: um trabalho exemplar realizado pelos policiais militares, servidores e equipes de apoio, que garantiram tranquilidade e ordem em todas as etapas do evento. Por isso, em nome do Tenente Coronel Leone Sena, do 15º BPM, e do 1º Tenente Isaky Borges, do 3º EPM-RPMon, gostaria de agradecer a todos os servidores e policiais que nos ajudaram nessa Cavalgada. Dou um abraço especial a: Alysson Paulinell da Silva, 3º Sargento, e matrícula nº 108627-8; José Jonatan da Silva, Soldado, de matrícula nº 122503-0; Tiago José da Silva, 3º Sargento, de matrícula nº 109828-4; Antônio Carlos Firmino Bezerra Júnior, Cabo, de matrícula nº 117727-3; Diogo Bartolomeu de Lemos, Soldado, 121787-90; e José Eduardo, Cabo, 117910-1.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA

Deputada

Requerimento Nº 004183/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas das formalidades regimentais, seja formulado um Voto de Congratulações ao Exmo. Sr. Edson Fachin, pela posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, realizada em 29 de setembro de 2025, em Brasília (DF). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Luiz Edson Fachin, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa

É com grande satisfação que congratulo o Ministro Luiz Edson Fachin, cuja trajetória acadêmica, jurídica e institucional sempre se destacou pela firmeza de princípios, dedicação ao Direito e defesa intransigente da Constituição. Sua ascensão à Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça representa não apenas o reconhecimento de sua competência e compromisso com a justiça, mas também a consolidação de um percurso pautado pela ética e pelo serviço público de excelência. Ao assumir a mais alta Corte de nosso país e a presidência do órgão de controle e fiscalização do Judiciário, o Ministro Fachin carrega consigo a responsabilidade de garantir a estabilidade institucional, a preservação dos direitos fundamentais e a Independência do Poder Judiciário. Tenho plena convicção de que exercerá esta missão com sabedoria, serenidade e profundo senso democrático. Registro, assim, minhas congratulações e votos de pleno êxito nessa nova etapa, reafirmando a confiança que sua condução desperta em todos que acreditam em um Brasil mais justo, democrático e igualitário.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL

Deputada

Requerimento Nº 004184/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas das formalidades regimentais, seja formulado um Voto de Congratulações ao Exmo. Sr. Alexandre de Moraes, pela posse como vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, realizada em 29 de setembro de 2025, em Brasília (DF). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Alexandre de Moraes, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa

Congratulo-me com o Ministro Alexandre de Moraes, magistrado de destacada atuação, cuja trajetória no serviço público e na vida acadêmica é marcada pelo firme compromisso com a defesa da Constituição, da ordem democrática e do Estado de Direito. Sua ascensão à Vice-Presidência da Suprema Corte traduz o reconhecimento à sua competência, ao seu preparo jurídico e à sua dedicação ao fortalecimento das instituições republicanas.

Ao assumir tão elevada função no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reforça sua contribuição para a preservação das garantias constitucionais e para a independência do Poder Judiciário, valores indispensáveis à consolidação da democracia brasileira. Registro, assim, minhas congratulações e votos de pleno êxito no desempenho das responsabilidades que o cargo impõe, na certeza de que sua atuação continuará a honrar a Suprema Corte e o povo brasileiro.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL

Deputada

Requerimento Nº 004185/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja continuada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO, nos termos do Art. 357, do Regimento interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Waldemar Borges e como membros os Deputados Estaduais Antonio Coelho, Antonio Moraes, Izaías Régis, João Paulo, Joãozinho Tenório, Joaquim Lira, Luciano Duque, Rodrigo Farias, Simone Santana e Sileno Guedes. Ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apoioamento necessário de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa, conforme disposto no Art. 359 do regimento interno desta casa que, em querendo, poderão converter-se em membros. A Frente Parlamentar terá o prazo inicial de 02 (dois) anos de acordo com o previsto no Art. 361 do mencionado Regimento.

Justificativa

A Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo visa apoiar e articular a apresentação e a aprovação de proposições legislativas de interesse do segmento Cooperativista, bem como continuar o amplo debate sobre o tema discutido nesta casa, atuando de forma conjunta entre os cooperados e a Casa Joaquim Nabuco. Podendo assim contribuir para mudanças sociais que possam promover políticas públicas voltadas para fortalecer e efetivar as práticas cooperativistas. O cooperativismo é uma forma que os pequenos e médios empreendedores de vários ramos da atividade econômica encontram para poder fazer frente à disputa de mercados globalizados, cada vez mais dominados pelas grandes empresas. Em Pernambuco o cooperativismo já é uma realidade bastante expressiva, com algo em torno de 157 cooperativas, com 160 mil cooperados em diversos ramos. Esta Casa hoje está, mais uma vez, se colocando para dar o apoio político necessário para que o cooperativismo pernambucano possa se fortalecer ainda mais. Pela inegável relevância do tema, ficam convidados os representantes do povo a aprovarem e a participarem desta Frente Parlamentar de grande apelo social e econômico.

Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2025.

WALDEMAR BORGES

Deputado

Junior Matuto
Sileno Guedes
Diogo Moraes
Rosa Amorim
Gilmar Junior
Rodrigo Farias
Joãozinho Tenório
Cayo Albino
João Paulo
Joaquim Lira

Requerimento Nº 004186/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “Uma breve conversa sobre a educação brasileira”, de autoria do Educador, Mozart Neves Ramos, publicado no Jornal do Commercio do dia 29 de setembro de 2025. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Mozart Neves Ramos, Educador; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “Uma breve conversa sobre a educação brasileira”, de autoria do Educador, Mozart Neves Ramos, publicado no Jornal do Commercio do dia 29 de setembro de 2025, cujo texto segue na íntegra: “Uma breve conversa sobre a educação brasileira Por MOZART NEVES RAMOS Entendo que caberia ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaçã˜o (FNDE) ajudar nesse processo Entendo que caberia ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ajudar nesse processo - Marcelo Camargo/Agência Brasil Este artigo retrata uma conversa recente que tive com um jornalista que estava interessado em saber do atual cenário da educação pública em nosso país. A primeira pergunta que ele me fez foi sobre qual seria, na minha opinião, o principal desafio da educação brasileira. Não hesitei em responder: colocar numa mesma equação quantidade e qualidade. O Brasil logrou êxito no acesso e na frequência escolar graças a políticas públicas bem-sucedidas, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e o programa Bolsa Família. O desafio agora está na qualidade – com especial atenção à aprendizagem escolar e à redução das desigualdades. É hora de usar dados e evidências a nosso favor – algo que não fazemos muitas vezes, infelizmente, na área da educação. Ainda estamos na era do achismo. Em seguida ele me perguntou: falta ou não dinheiro para a educação em nosso país? Comecei dizendo que o país mais do que triplicou os recursos na educação ao longo dos últimos trinta anos, mas não avançamos na mesma proporção em termos de qualidade; não adianta dispor de mais recursos sem qualificar seu uso; é preciso saber onde estamos aplicando esses recursos e com base em quê. Vamos precisar gerir melhor o emprego do dinheiro público, com eficiência, eficácia e efetividade. Por outro lado, se quisermos fazer uma comparação justa com os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), precisamos colocar mais dinheiro na educação, porém focando no que isso impacta na qualidade. Mas – continuou ele – os municípios estão se queixando mais do que nunca de não terem dinheiro. Isso é verdade. O fato é que, com o novo Fundeb, o modelo de financiamento público da educação mudou, e muitos municípios não estão recebendo dinheiro do Valor Aluno Ano Resultados (VAAR) – uma parte da complementação financeira do Fundeb – porque não conseguem cumprir alguns de seus fatores condicionantes, como, por exemplo, avançar no aprendizado adequado e na redução das desigualdades; além disso, não estão recebendo o dinheiro do ICMS Educacional – um mecanismo de distribuição de recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços que utiliza indicadores educacionais para destinar parte do imposto aos municípios, incentivando a melhora da aprendizagem e da equidade. Muitos municípios não se prepararam para esse novo ambiente. Entendo que caberia ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ajudá-los nesse processo, com a devida articulação do Ministério da Educação junto às Secretarias de Educação. Seguindo com a conversa, ele me perguntou se seria verdade que as universidades estão muito distantes da realidade da educação pública. Essa é sempre uma questão delicada. Eu vivi os dois lados do birô: fui secretário de Educação e reitor de universidade federal. As universidades são responsáveis pela formação inicial dos professores para a Educação Básica – e, a meu ver, essa formação está muito distante da prática da sala de aula. Oferecemos uma formação muito teórica. Os professores muitas vezes até que dominam os conteúdos, mas não sabem como ensiná-los. Eu defendo que as universidades conhecidem, mediante convênios, professores inspiradores da Educação Básica para participarem da formação dos nossos estudantes de licenciatura – os futuros professores. É preciso criar uma agenda orgânica entre os dois níveis de ensino – o Básico e o Superior. Se eu fosse reitor hoje, criaria uma pró-reitoria exclusiva para cuidar da Educação Básica, tamanha é a sua importância para a qualidade do Ensino Superior. E por fim ele me perguntou como será o ano de 2026 – mais difícil do que este de 2025. Comecei respondendo que será um “ano curto”, por conta da Copa do Mundo e das eleições. Mais do que nunca, vamos precisar ter planejamento e foco. Tudo vai precisar ser feito nos primeiros seis meses. As eleições impõem restrições de diversas ordens. Outro aspecto importante: os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) relativos a 2025 serão disponibilizados em 2026, muito próximo às eleições, e isso será mais um elemento de preocupação por parte dos secretários de Educação e dos diretores escolares, que estão muito pressionados por resultados – bater metas, em particular em alguns estados da Federação. Muitos municípios não conseguiram retornar ao patamar de aprendizagem escolar de antes da pandemia, que já estava muito aquém daquele de que o país precisa para preparar seus jovens para exercer a cidadania e para dar prosseguimento aos seus estudos – e eventualmente, estarem aptos a exercer atividades laborais. Concluí dizendo que ando bastante preocupado com o novo Ensino Médio –mas disse-lhe que isso seria assunto para uma próxima conversa. Mozart Neves Ramos, titular da Cátedra Sérgio Henrique Ferreira da USP de Ribeirão Preto e professor emérito da UFPE. ” Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO

Deputado

Requerimento Nº 004187/2025

Requeremos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Machados, na pessoa do Prefeito Juarez Rodrigues, por ter obtido posição de destaque conforme estudos elaborados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), divulgado no dia 18 de setembro, dando ao município 0,77 como Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), conquistando a 12ª posição em Pernambuco, classificada como Boa Gestão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, Deputado Federal; Exmo. Sr. João Soares de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Machados; Exma. Sra. Elisandra da Silva Cunha, Vereadora do Município de Machados; Exmo. Sr. Rosival da Silva Santos, Vereador do Município de Machados.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Machados, na pessoa do Prefeito Juarez Rodrigues, por ter obtido 0,77 no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), conquistando a 12ª posição em Pernambuco. O Índice Firjan de Gestão Fiscal é elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e avalia a qualidade da gestão fiscal dos municípios brasileiros com base no comportamento na receita própria, gastos com pessoal, investimentos e liquidez. Machados, no Agreste de Pernambuco com proximidade da Mata Norte, tem demonstrado significativos avanços, inclusive registrando crescimento na agricultura da banana, avicultura e também do comércio e serviços.

A gestão municipal tem se apresentado dinâmica e inovadora graças ao esforço do Prefeito Juarez Rodrigues e sua equipe que tem atuado revelando respeito e compromisso com o povo de Machados.

Estudo realizado pela Firjan, publicado recentemente, revela através do IFGF, calculado em 0,77, coloca o município na 12ª posição em Pernambuco, indicando uma superioridade de 50,0 %, em relação à média estadual.

O referido índice, revela que a administração municipal vem sendo conduzida de forma correta e responsável, com ganhos para sociedade Machadense.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004188/2025

Requeremos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande, na pessoa da Prefeita Catharina Garziera, por ter obtido posição de destaque conforme estudos elaborados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), divulgado no dia 18 de setembro, dando ao município 0,70 como Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), colocando na 28ª posição em Pernambuco, classificada como Boa Gestão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Ana Catharina Garziera Moreno, Prefeita do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Olavo Marques de Sá, Vice-Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilmo. Sr. Jorge Roberto Garziera, Secretário de Governo do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Ex-Prefeito do Município de Lagoa Grande.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande, na pessoa da Prefeita Catharina Garziera, por ter obtido 0,70 como Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), conquistando a 28ª posição em Pernambuco.

O IFGF é elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e avalia a qualidade da gestão fiscal dos municípios brasileiros com base em indicadores como receita própria, gastos com pessoal, investimentos e liquidez.

Lagoa Grande obteve avaliação geral de 0,70, classificada como Boa Gestão, colocando o município em posição de destaque com um patamar superior a cerca de 40 % comparado com a média de Pernambuco, que foi de 0,51 no IFGF de 2025.

O bom resultado é fruto do trabalho, empenho e dedicação da Prefeita Catharina Garziera, de toda sua equipe e do povo lagoa-grandense.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004189/2025

Requeremos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Bodocó, na pessoa do prefeito Otávio Pedrosa, por ter obtido posição de destaque conforme estudos elaborados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), divulgado no dia 18 de setembro, dando ao município 0,69 como Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), conquistando a 31ª posição em Pernambuco, classificada como Boa Gestão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arlindo Moura Xavier, Vice-Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. José Nilson Bezerra Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Bodocó.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Bodocó, na pessoa do prefeito Otávio Pedrosa, por ter obtido avaliação de 0,69 no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), conquistando a 31ª posição em Pernambuco, classificada como Boa Gestão.

O IFGF, elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e avalia a qualidade da gestão fiscal dos municípios brasileiros com base em indicadores como receita própria, gastos com pessoal, investimentos e liquidez.

Em Bodocó, o trabalho e empenho do Prefeito Otávio Pedrosa e sua equipe, revelou que a nota obtida no IFGF (Geral) foi cerca de 30 % maior do que a média de Pernambuco, classificando-o com boa gestão.

Considerando que esses resultados aferidos pelo IFGF, refletem o que se afetiva no dia a dia em termos de um trabalho dedicado e inovador é que apresento aos meus pares essa iniciativa para homenagear o município.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004190/2025

Requeremos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Afrânio, na pessoa do Prefeito Cloves Ramos, por ter obtido posição de destaque conforme estudos elaborados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), divulgado no dia 18 de setembro, dando ao município 0,70 como Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), conquistando a classificação de Boa Gestão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Cloves Ramos de Macedo, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. João Batista Cidrônio Alves, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Ex-Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma. Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Afrânio.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Afrânio, na pessoa do Prefeito Cloves Ramos, por ter obtido 0,70 no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), conquistando a classificação de Boa Gestão.

O IFGF é elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e avalia a qualidade da gestão fiscal dos municípios brasileiros com base no comportamento da receita própria, gastos com pessoal, investimentos e liquidez.

O referido índice de gestão fiscal, publicado recentemente, revela Afrânio com 0,70 no IFGF, patamar 37 % superior à média estadual.

Isto reflete o dinamismo da administração municipal nos últimos anos, com ganhos para a população de Afrânio que conviveu com estabilidade e princípios administrativos que viabilizam a melhoria da qualidade de vida da sua gente.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004191/2025

Requeremos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Dormentes, na pessoa da Prefeita Corrinha de Geomarco, por ter obtido posição de destaque conforme estudos elaborados pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), divulgado no dia 18 de setembro, dando ao município 0,61 no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), classificada como Boa Gestão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma. Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Ex-Prefeita do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Lomanto José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Dormentes.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Dormentes, na pessoa da Prefeita Corrinha de Geomarco, por ter obtido 0,61 no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF-2025), classificada como Boa Gestão.

O IFGF é elaborado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e avalia a qualidade da gestão fiscal dos municípios brasileiros com base no comportamento da receita própria, gastos com pessoal, investimentos e liquidez.

Dormentes, localizada no Serão do São Francisco, registrou nota 0,61 patamar 20,0 % superior à média estadual, o que revela boa gestão da administração.

O bom resultado é fruto do trabalho, empenho e dedicação da Prefeita Corrinha de Geomarco, de toda sua equipe e do povo dormentense.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004192/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Congratulações ao município de Tamandaré, em razão da passagem dos seus 30 anos de emancipação política, celebrados no próximo dia 28 de setembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

RICARDO FLORIANO DA ROCHA NETO, Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré; JAILDO JOSÉ DE LIMA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Tamandaré; GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, 1º Secretário da Câmara Municipal de Tamandaré; JOSEMÁRIO JOSÉ DA SILVA, 2º Secretário da Câmara Municipal de Tamandaré; ADRIANO CÂNDIDO DA SILVA, Vereador do Município de Tamandaré; ANA CAROLINY BRANCO ANGELOTTE CÉSAR, Vereador do Município de Tamandaré; BENEDITO ATAÍDE DA SILVA JÚNIOR, Vereador do Município de Tamandaré; GILSON CARLOS DOS SANTOS, Vereador do Município de Tamandaré; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Vereador do Município de Tamandaré; MANOEL ALEXANDRE BARBOSA PEDROSA, Vereador do Município de Tamandaré; SÁNIEL MENDONÇA DE LIMA, Vereador do Município de Tamandaré; Isaías Honorato da Silva Marques, Prefeito do Município de Tamandaré.

Justificativa

É com grande satisfação que apresentamos este Voto de Congratulações ao município de Tamandaré pela celebração dos seus 30 anos de emancipação política, comemorados em 28 de setembro. Esta data representa não apenas um marco na história do município, mas também a força e determinação de sua população, que ao longo das décadas contribuiu para o desenvolvimento e crescimento da cidade.

Localizado no litoral sul pernambucano, a cerca de 109 quilômetros do Recife, Tamandaré conquistou sua autonomia administrativa por meio da Lei Complementar nº 15, de 28 de setembro de 1995, fruto da mobilização de sua população em favor da independência municipal. Desde então, vem se consolidando como um dos mais relevantes destinos turísticos e culturais do Estado, ao mesmo tempo em que fortalece sua identidade e promove o desenvolvimento regional.

Com área aproximada de 213,75 km² e população estimada em 24.670 habitantes, o município é reconhecido por suas belezas naturais - a Mata Atlântica, manguezais, restingas e um litoral preservado com 16 quilômetros de praias, coqueirais e águas cristalinas. A Praia dos Carneiros, considerada uma das mais belas do mundo, é o seu cartão-postal, unindo patrimônio natural, história e religiosidade, representada pela secular Capela de São Benedito, erguida no século XVIII.

O legado histórico e cultural de Tamandaré inclui o Forte de Santo Inácio, marco da resistência contra invasores estrangeiros no século XVII, além de praias emblemáticas como as Campas e o Centro. Esses elementos traduzem a vocação do município para guardar a memória pernambucana, aliando preservação cultural e valorização de suas tradições.

No aspecto socioeconômico, Tamandaré alia a produção agrícola, destacando-se o cultivo da cana-de-açúcar, ao pujante setor de serviços, especialmente o turismo. Atrações como o Tamandaré Fest reforçam o calendário cultural e incrementam a geração de emprego e renda, consolidando o município como polo de lazer e convivência comunitária.

A hospitalidade do seu povo, aliada ao compromisso com o turismo sustentável e à preservação dos ecossistemas locais, torna Tamandaré exemplo de desenvolvimento equilibrado. Sua trajetória demonstra perseverança, valorização da história e compromisso com o futuro, projetando Pernambuco para o Brasil e para o mundo.

Neste momento especial, prestamos nossa homenagem a todos os cidadãos de Tamandaré, às autoridades municipais e a todos aqueles que, com trabalho e dedicação, contribuíram para o crescimento do município ao longo destas três décadas. Que os próximos capítulos sejam tão luminosos quanto suas praias e tão sólidos quanto as raízes que fincaram sua história - parabéns Tamandaré pelos 30 anos de emancipação, símbolo de orgulho, beleza e perseverança para todo Pernambuco!

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004193/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Senhor **Wilson José de Paula**, ex-Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à administração pública estadual no exercício da função.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wilson José de Paula, Servidor Público.

Justificativa

O cargo de Secretário da Fazenda ocupa posição estratégica na estrutura do Poder Executivo, sendo responsável pela condução da política fazendária, pela arrecadação tributária, pelo gerenciamento orçamentário e financeiro, bem como pelo suporte técnico às decisões que impactam a sustentabilidade fiscal do Estado. O adequado desempenho dessas atribuições é essencial para assegurar a continuidade dos serviços públicos, a regularidade dos repasses constitucionais e a execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura e desenvolvimento social.

Nesse contexto, o Senhor **Wilson José de Paula**, na condição de ex-Secretário da Fazenda, desempenhou função de elevada responsabilidade, que exige competência técnica, ética, liderança e diálogo institucional, em permanente articulação com os demais órgãos do Executivo, com o Tribunal de Contas, com a sociedade e com esta Assembleia Legislativa. É justo, portanto, que esta Casa registre, de forma solene, aplausos pelo trabalho realizado, pela dedicação ao serviço público e pela colaboração prestada ao Estado de Pernambuco.

O **Voto de Aplausos** não apenas homenageia o agente público, como também reafirma o compromisso desta Assembleia com o reconhecimento das boas práticas administrativas, do espírito público e do profissionalismo na gestão das finanças do Estado.

Diante do exposto, **peço o acolhimento dos(as) Nobres Pares** para aprovação do presente Requerimento, com a expedição de ofício ao homenageado, comunicando-lhe a decisão deste Parlamento.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Requerimento Nº 004194/2025

Requeiro à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que sejam solicitadas informações à Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra; ao Secretário de Educação, Sr. Gilson Monteiro no sentido de esclarecer sobre a desapropriação por utilidade pública do imóvel onde funciona a sede da Neoenergia Pernambuco, formalizada por meio do Decreto Nº 59.437, de 23 de setembro de 2025:

- Motivação do Ato de Desapropriação:** O detalhamento da motivação jurídica e fática que levou à declaração de utilidade pública do imóvel localizado na Avenida João de Barros, nº 111, bairro da Soledade, Recife, para fins de desapropriação.
- Avaliação e Indenização:** A apresentação da avaliação prévia do imóvel e de suas benfeitorias, bem como o valor estimado. Qual a situação atual do acordo de desapropriação com a Neoenergia Pernambuco, incluindo:
 - Se já existe acordo administrativo ou se o processo será judicial.
 - O prazo estipulado ou negociado para a desocupação do edifício.
 - A previsão de eventuais indenizações adicionais ou compensações contratuais devidas à empresa, além do valor do imóvel.
- Destinação Pública Prevista:** a) qual é a especificação exata do equipamento público de educação a ser implantado no local. Tendo

em vista a desapropriação de parte do imóvel do Colégio Americano Batista para fins educacionais, o qual, contudo, permanece sem obras e sem uso, gerando inclusive manifestações e a cobrança social por outras destinações, como moradia popular, solicitamos informações que assegurem que a nova desapropriação terá destinação eficiente e imediata para a finalidade declarada. Quais são as garantias administrativas e o cronograma vinculante estabelecidos para o imóvel da Neoenergia que assegurem a instalação imediata do equipamento educacional, prevenindo que este novo bem permaneça ocioso após a desocupação? b) Quais providências concretas estão sendo implementadas pela Secretaria de Educação e pelo Poder Executivo para reverter a inatividade do imóvel do Colégio Americano Batista (adquirido desde 2023, segundo a conjuntura relatada) e dar início imediato às obras da instituição de ensino prevista, demonstrando o compromisso com a eficiência patrimonial do Estado?

5. **Estudos Técnicos e Jurídicos:** A remessa dos estudos técnicos, de viabilidade e de impacto (incluindo eventual estimativa de impacto orçamentário-financeiro da aquisição) e dos pareceres jurídicos que fundamentaram a decisão pela desapropriação, especialmente aqueles que demonstrem a superioridade do interesse público na aquisição deste imóvel específico em comparação a outras alternativas disponíveis no patrimônio estadual.

6. **Detalhes do Processo de Urgência e Cronograma:**

Considerando a autorização para a Procuradoria Geral do Estado solicitar judicialmente o caráter de urgência para desocupação do imóvel, solicitamos os fundamentos jurídicos e fáticos que definem essa urgência, e em que fase processual se encontra tal solicitação. Requer-se o detalhamento do cronograma físico-financeiro (início e fim) para a implantação do equipamento público de educação, conforme a destinação prevista no Decreto Nº 59.437/2025. É crucial assegurar que o bem não permaneça sem uso efetivo, assim como ocorreu com a área do Colégio Americano Batista.

8. **Continuidade dos Serviços de Energia Elétrica:**

Considerando a prorrogação da concessão dos serviços de energia elétrica até 2060, e a necessidade de desocupação da atual sede, solicitamos que o Poder Executivo informe se possui garantias ou estudos que atestem que a desapropriação da sede da Neoenergia e a consequente mudança administrativa e operacional não acarretarão prejuízos ou descontinuidade na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica à população pernambucana.

9. **Análise de Custos, Compatibilidade Orçamentária e Priorização de Projetos:**

a) Solicitamos a apresentação dos estudos de viabilidade técnica e econômica que compararam o custo total (incluindo indenização, despesas adicionais e adaptação) e o prazo de entrega da unidade de ensino na Sede da Neoenergia *versus* o custo e o prazo para a finalização e operacionalização do projeto educacional no imóvel do Colégio Americano Batista, que já se encontra no patrimônio do Estado.

10. **Responsabilidade pela Inatividade de Bens Públicos:**

a) A manutenção de um imóvel adquirido para uma finalidade pública essencial (educação), como é o caso do Colégio Americano Batista, “fechado, sem obras e sem uso” por período prolongado (desde 2023) caracteriza, na avaliação do Poder Executivo, inobservância da finalidade pública que motivou sua aquisição e potencial prejuízo ao erário? b) Quais são os mecanismos de controle interno e as sanções administrativas aplicadas aos gestores responsáveis por projetos de aquisição de bens de capital que resultam na prolongada ociosidade desses ativos, em desacordo com os princípios de legalidade e eficiência da Administração Pública? Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação.

Justificativa

O presente Requerimento de Pedido de Informações tem por fundamento a indeclinável função fiscalizadora e de controle externo outorgada ao Poder Legislativo, conforme preceitua a Constituição Estadual.

A desapropriação de um imóvel como a sede da Neoenergia Pernambuco, para fins de destinação pública, implica um compromisso financeiro e orçamentário substancial para o Tesouro Estadual. Em se tratando de despesa, é crucial que o ato seja precedido de exposição

Justificativa e demonstre a existência de recursos disponíveis. Assim, a solicitação de informações detalhadas sobre a motivação do ato, a avaliação prévia do bem e o valor estimado da indenização se faz necessária para que o Parlamento possa exercer plenamente seu papel de fiscalizar o bom uso do erário.

É de fundamental importância o detalhamento da destinação pública prevista para o imóvel, incluindo os estudos técnicos e jurídicos que embasaram a escolha deste bem em específico.

A sociedade tem demonstrado preocupação com a efetividade das destinações de bens desapropriados, especialmente considerando os protestos populares e o questionamento levantado sobre a real utilização do imóvel do Colégio Americano Batista, que foi objeto de desapropriação anterior para fins similares, mas que permanece inoperante.

Diante desse cenário, a Assembleia Legislativa deve garantir que o novo bem adquirido seja efetivamente e imediatamente utilizado para a finalidade de educação declarada, evitando-se o acúmulo de patrimônio subutilizado.

Por fim, o esclarecimento sobre a situação contratual da Neoenergia (acordo, prazo para desocupação e indenizações adicionais) é vital para mitigar riscos jurídicos e financeiros para o Estado.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

RODRIGO FARIAS
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004195/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, à Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária de Saúde de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, secretário de Educação de Pernambuco, com as seguintes solicitações sobre a entrega de kits de saúde bucal para estudantes da rede estadual de ensino:

- Quantos kits de saúde bucal foram entregues desde 2023 a alunos da rede estadual de ensino? Detalhar o número de entregas por ano e as datas de início e de término das entregas.
- Com que periodicidade cada aluno recebe um kit? Uma vez por ano?
- Em 2025, ainda há previsão de entrega de kits de saúde bucal na rede estadual de ensino? Se sim, quando? Há algum cronograma? Solicita-se anexá-lo.
- O que compõe esses kits? Que empresa fornece esses itens? Qual o modelo de contratação? Que secretaria faz a contratação? Qual a contratação em vigor (número de contrato, data de início, prazos, valores)? Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa

Audiência pública realizada no dia 25 de setembro de 2025, por iniciativa da Comissão de Saúde e Assistência Social desta Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), abordou um panorama da saúde bucal no estado. E um dos aspectos levantados foi a entrega de kits de saúde bucal para estudantes da rede estadual de ensino.

É pertinente lembrar que, por conta de um cenário de desarticulação estadual, serviços odontológicos oferecidos nos municípios padecem com a falta de apoio e de financiamento, o que os leva, em alguns casos, a uma descontinuidade ou cobertura limitada. Para os pacientes, isso se reflete em dor, perda de dentes e prejuízos à autoestima. Esse diagnóstico foi amplamente discutido durante a audiência pública e corroborado por entidades como o Conselho Regional de Odontologia (CRO).

No caso de crianças e adolescentes, a situação é ainda mais dramática, levando em conta o estágio de desenvolvimento em que se encontram e eventuais prejuízos que podem ser causados em razão da falta de assistência odontológica. Nesse contexto, surge a iniciativa de distribuição de kits de saúde bucal, argumento apresentado pelo Governo de Pernambuco durante a audiência pública e sobre o qual é oportuno que este mandato parlamentar se debruce a fim de obter maior aprofundamento.

Pelo exposto, encaminho o presente PEDIDO DE INFORMAÇÃO e solicito a acolhida das solicitações aqui apresentadas.

Sala das Reuniões, em 29 de Setembro de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 007330/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 644/2023
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

PROPOSIÇÃO QUE CONSIDERA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL O ESTÁGIO CURRICULAR REALIZADO PELO ESTUDANTE PARA FINS DE ADMISSÃO EM PRIMEIRO EMPREGO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA,

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que especifica.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do louvável desígnio do autor, o Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023 revela vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação por esta Comissão.

Inicialmente, cumpre destacar que o teor da medida não é claro quanto ao seu alcance e finalidade. De fato, o texto normativo prevê que o estágio curricular deve ser considerado como experiência profissional “para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista”.

Tal comando mostra-se incompatível com a regra que exige a investidura em cargos e empregos públicos por meio de concurso de provas ou provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal), não havendo como assegurar direito subjetivo a vaga de emprego no âmbito da Administração Pública estadual.

Nada obstante, a Justificativa do projeto ora analisado revela intenção distinta, ao afirmar que:

Temos que milhares de jovens no Brasil e no Estado de Pernambuco exercem ou já exerceram estágio na Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista; Poderes Legislativo e Judiciário; bem como no Ministério Público estadual, federal, Defensoria Pública, grandes empresas, dentre outras – todos locais em que a experiência adquirida pode ser aproveitada para fins de contagem de experiência profissional.

O estágio obrigatório ou não possibilita aos jovens adquirem experiência profissional suficiente para capacitá-los a exercer as mais variadas atividades na área de formação pretendida, abrindo portas para o primeiro emprego.

Sendo assim, a presente proposição visa permitir que o período exercido nessas atividades seja computado para fins de experiência profissional para o primeiro emprego, assim valorizando a atividade exercida e permitindo a inclusão desses jovens no mercado de trabalho.

Nessa perspectiva, a pretensão normativa é garantir que o estágio realizado em órgãos e entidades do Poder Público estadual seja considerado como tempo de experiência para fins de admissão no emprego.

Ainda que aborde aspecto inerente à fase pré-contratual, trata-se de matéria relacionada ao direito do trabalho, pois impõe restrições à autonomia privada do empregador durante a etapa de seleção de candidatos às vagas de emprego.

Com efeito, acerca do tema, o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza que: “Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.”

Logo, é possível concluir que a questão está inserida no âmbito da competência privativa da União, por força do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, a própria contagem do tempo de estágio como experiência prévia é controvertida, uma vez que o estágio constitui ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, com o fim de preparar o educando para o exercício de uma atividade profissional (art. 1º, *caput* e § 2º, Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008).

O Supremo Tribunal Federal traça a distinção entre as relações de estágio e de emprego, de modo que não se revela adequado equiparar vínculos de natureza diversa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX). 2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia. 3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. [...] 14. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido. (ADI 5752, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Joãozinho Tenório
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Cayo Albino**Relator(a)**
Joaquim Lira

Parecer Nº 007331/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 679/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE VEDA ALTERAÇÃO, EDIÇÃO, SUPRESSÃO OU ADAPTAÇÃO AOS TEXTOS DOS LIVROS DA BÍBLIA SAGRADA.

Parecer Nº 007332/2025

SUBSTITUTIVO Nº 2/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 946/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO; Nº 1755/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL; Nº 2349/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO E Nº 2354/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

PROPOSIÇÕES QUE VISAM ALTERAR O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA OBRIGAR OS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A INFORMAREM A COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS SERVIDOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE, MANTENDO O MÉRITO, DETERMINA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.498, DE 14 DE MAIO DE 2015. MATÉRIA QUE DEVE SER TRATADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DOS SUBSTITUTIVOS Nºs 01/2025 E 02/2025, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 679/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que veda qualquer alteração, edição, supressão, adição ou adaptação aos textos dos livros da Bíblia Sagrada, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do intento do autor, verifica-se a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, a Bíblia é documento aceito por grupos religiosos diferentes, sujeito a interpretações e adaptações diversas ao longo dos anos. Nesse contexto, ao proibir alterações ao texto da Bíblia, o Projeto de Lei Ordinária nº 679/2023 intervém no exercício da liberdade crença e de religião, incorrendo em afronta ao núcleo dos direitos previstos no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Outrossim, a interferência legislativa em apreço não se coaduna com o princípio da laicidade estatal, consagrado no art. 19, inciso I, da Constituição Federal. De fato, em se tratando de liberdade fundamental, a atuação do Poder Público deve assegurar o exercício do direito e reprimir os eventuais abusos, mantendo equidistância em face das religiões professadas pelos cidadãos.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência voltada à proteção da liberdade religiosa e preservação da laicidade. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

Dessa forma, as eventuais alterações de conteúdo da Bíblia não implicam, *a priori*, qualquer ofensa a determinado grupo religioso. Trata-se, na verdade, de expressão da liberdade de comunicação das ideias religiosas, posição jurídica amparada pelos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, conforme preconiza Suíama:

Não há, com efeito, uma única liberdade religiosa na Constituição de 1988, mas sim uma plêiade de posições jurídicas do indivíduo e das organizações religiosas em face do Estado e dos demais particulares. Essas posições jurídicas podem ser agrupadas em quatro dimensões distintas, a saber: a) liberdade de consciência religiosa ou liberdade de crença (art. 5º, inciso VI, primeira parte); b) liberdade de culto (art. 5º, inciso VI, fine); c) liberdade de associação religiosa (art. 5º, incisos XVII a XX); d) liberdade de comunicação das ideias religiosas (art. 5º, IX, c.c. o art. 220) (Suíama, Sergio Gardenghi. Limites ao Exercício da Liberdade Religiosa nos Meios Comunicação de Massa)

Por fim, cumpre destacar que o texto da Bíblia foi concebido em mais de uma língua (grego e hebraico, no caso do Novo Testamento), em diversas épocas, de modo que as versões publicadas já constituem traduções do original e, portanto, sujeitas a modificações. Logo, não existe uma versão oficial apta à efetivação dos comandos vertidos na proposição.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 679/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 679/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)	Sileno Guedes
Waldemar Borges	Antônio Moraes
Joãozinho Tenório	Joaquim Lira
Wanderson Florêncio	

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 946/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho; nº 1755/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo; e nº 2354/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que alteram o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a composição das refeições servidas.

Da análise da Proposição acessória em exame, observa-se que, esta mantém as disposições de mérito, mas passa a alterar a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015 e não o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2025, percebe-se que, ao invés de manter a uniformização do trato das relações consumeristas em veículo legislativo único, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), o Substitutivo nº 02/2025 propõe uma mudança como lei alteradora da Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015. Esta norma, por seu turno, não tem aplicabilidade ampla a qualquer fornecimento de alimentos, mas apenas às relações de consumo, razão pela qual não o conteúdo dos PLOs, de fato, não deve estar fora do CEDC/PE, tal como foi proposto originalmente.

É cediço que o Substitutivo deve guardar relação direta com o texto da proposição original, nos termos do art. 241, II, do Regimento Interno da Alepe. No mais, aplica-se por analogia o art. 3º, II, da Lei Complementar nº 171/2009, segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Desta feita, faz-se mister a apresentação de novo Substitutivo para trazer para o CDC, também, as disposições da Lei nº 15.498, de 2015, determinando sua revogação:

SUBSTITUTIVO Nº 03/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 946/2023, 1755/2024, 2349/2024 E 2354/2024.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 946/2023, 1755/2024, 2349/2023 e 2354/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 946/2023, 1755/2024, 2349/2023 e 2354/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a composição das refeições servidas.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 77-A. A composição das refeições ofertadas deverão estar indicadas: (AC)

I - no cardápio, físico ou digital, no caso dos estabelecimentos com alimentação à la carte; e (AC)

II - ao lado da descrição do item, no caso dos estabelecimentos que ofereçam alimentação self-service. (AC)

§ 1º A composição dos alimentos a que se refere o *caput* deve indicar, de maneira destacada e clara a presença de: (AC)

I - açúcar; (AC)

II - alimentos com alto teor de sódio; (AC)

III - alimentos causadores de alergias e intolerâncias alimentares, assim definidos pelo Ministério da Saúde, tais quais: (AC)

a) leite; (AC)

b) ovo; (AC)

c) trigo; (AC)

d) oleaginosas; (AC)

e) amendoim; (AC)

f) peixes; (AC)

g) crustáceos; (AC)

h) soja; (AC)

i) corantes; (AC)

j) glúten; e (AC)

l) lactose. (AC)

§2º Para os fins do disposto no §1º, II deste artigo, considera-se alimento com alta concentração de sódio aquele que possua em sua composição uma proporção de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais, para cada 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) de alimento. (AC)

§3º A indicação da presença dos alimentos que se refere o §1º deverá ser realizadas por meio da exibição de pictogramas de fácil identificação ou da disposição das seguintes expressões, a serem vinculados diretamente ao produto com aquela característica: (AC)

“CONTÉM AÇUCAR” (AC)
“CONTÉM ALTO TEOR DE SÓDIO” (AC)
“CONTEM LEITE” (AC)
“CONTÉM OVO” (AC)
“CONTÉM TRIGO” (AC)
“CONTÉM OLEAGINOSAS” (AC)
“CONTÉM AMENDOIM” (AC)
“CONTÉM PEIXES” (AC)
“CONTÉM CRUSTÁCEOS” (AC)
“CONTÉM SOJA” (AC)
“CONTÉM CORANTES” (AC)
“CONTÉM GLÚTEN” (AC)
“CONTÉM LACTOSE”(AC)
§ 4º É vedada a utilização de palavras, sinais ou desenhos que possam tornar a informação inverídica, insuficiente, incompreensível ou que possam levar a um erro do consumidor. (AC)
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, à oferta de alimentos pela internet, por meio de mídias sociais, aplicativos, sites e similares, com serviço de entrega em domicílio. (AC)
§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.
Art. 3º Fica revogada a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal e dos Substitutivos nº 01/2025 e 02/2025, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal e os Substitutivos nº 01/2025 e 02/2025 nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes Joaquim Lira		Waldemar Borges Cayo Albino Wanderson Florêncio Relator(a)

Parecer Nº 007333/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1188/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER. INGERÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que prevê a disponibilização de profissionais de Psicologia e de Serviço Social, preferencialmente mulheres, para realização de atendimento psicológico e social humanizado, multidisciplinar e imediato, às vítimas de violência doméstica, moral e/ou sexual, nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

A Proposição prevê, ainda, que as equipes de atendimento psicossocial serão integradas por profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, e que seus integrantes deverão participar de capacitação permanente sobre direitos fundamentais das mulheres e das crianças e adolescentes.

Por fim estabelece os objetivos da Lei, como garantir que sejam tomadas providências que minimizem os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas, visando sua completa recuperação e incentivo à produção, uniformização e sistematização de dados em torno do impacto psicológico e social da violência contra a mulher na população feminina do Estado do Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, haja vista que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.

Acontece que, da forma como está posto, o Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023 apresenta vícios que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Realmente, verifica-se que a adoção de um comando cogente no sentido de tomar obrigatória a contratação de psicólogos e de assistentes sociais para realização da triagem referente ao atendimento humanizado em questão enseja a inconstitucionalidade da proposição.

A medida, nos termos apresentados, viola os princípios da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição de 1988 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), bem como a iniciativa privativa

da Governadora do Estado (art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Posto isto, convém observar que o Estado já dispõe de serviços de acompanhamento psicológico e social, de forma que o encaminhamento das mulheres vítimas de violência, pelos órgãos da Secretaria de Defesa Social, atenderia aos fins do presente Projeto de Lei e não ensejaria vício de inconstitucionalidade.

De fato, a proteção e defesa da saúde insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e DF, nos termos do art. 24, XII da CF/88:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

Percebe-se, ainda, que a presente proposição tem como objetivo suplementar as normas gerais editadas pela União, dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se, com isso, trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Sendo assim, visando retirar do texto do Projeto de Lei sob análise inconstitucionalidade decorrente da interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1188/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021 passa a vigorar acrescida do art. 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Os agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública deverão encaminhar as vítimas a que se refere o art. 1º desta Lei aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco, para o devido acompanhamento.

Parágrafo único. As vítimas de que trata o *caput* terão prioridade no atendimento nos serviços de acompanhamento psicológico e social, respeitados os critérios a serem estabelecidos em Decreto Regulamentar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Wanderson Florêncio		Sileno Guedes Antônio Moraes Joaquim Lira

Parecer Nº 007334/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1189/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE CUIDADOR E PROTETOR DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ART. 5º, XIII, DA LEI MAIOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Estado de Pernambuco e regulamenta o seu exercício.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Muito embora, como regra, seja livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a Constituição Federal (CF) ressaltou a hipótese de sua posterior regulamentação por meio de lei, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988.

Por certo, que o dispositivo constitucional mencionado refere-se à lei federal, pois a regulamentação das profissões demanda o mesmo tratamento em todo o território nacional. Nesse sentido, é a lição de José Afonso da Silva:

O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das ‘qualificações profissionais que a lei exigir’. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. ‘Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões’ (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108.)

Ademais, a competência da União para regulamentar o exercício das profissões também decorre da competência privativa desta para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício profissional, a teor do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; (grifos acrescidos)

A competência privativa da União, reitere-se, justifica-se diante da necessidade de tratamento legislativo uniforme em assuntos relacionados às relações de trabalho no território nacional. Assim, regra geral, a legislação federal em matéria trabalhista e de regulamentação das profissões vincula os demais entes federativos sem deixar margem para suplementação/complementação.

Diante dessas disposições constitucionais, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem rechaçado leis estaduais que visam regulamentar profissões/atividades, conforme se observa nas transcrições a seguir:

A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer **a profissão de condutor de ambulância**, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). (ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.) (grifos acrescidos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (ADI 3610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00077 RTJ VOL-00219-01 PP-00180)

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.” (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA.

LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o ‘Serviço Comunitário de Quadra’, caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida.” (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, por vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Wanderson Florêncio	Sileno Guedes Antônio Moraes Joaquim Lira

Parecer Nº 007335/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1199/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO.

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE O AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO ART. 170, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Em síntese, o PLO 1199/2023 determina que os hipermercados, supermercados, varejões e estabelecimentos congêneres disponibilizem funcionários para auxiliarem, no interior dos estabelecimentos, as pessoas com deficiência visual total.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1335/2023 determina que os estabelecimentos comerciais varejistas deverão disponibilizar funcionário para auxiliarem as pessoas com deficiência ou como mobilidade reduzida.

Tratando-se de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação

Em relação à iniciativa, as proposições vêm fundamentadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Dito isto, a matéria objeto do PLO 1199/2023 e do PLO 1335/2023 se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Todavia, apesar do nobre intento dos nobres Deputados proponentes ao pretender que sejam disponibilizados funcionários para auxiliarem, no interior dos estabelecimentos, as pessoas com deficiência, a medida representa uma ilegítima invasão do Estado no Domínio Econômico e afronta o Princípio Livre Iniciativa, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

É preciso levar em conta que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, a fim de auferir lucros.

Nesse sentido, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela rejeição dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1199/2024 e 1335/2023, de autoria dos Deputados Álvaro Porto e Delegada Gleide Ângelo , por vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, pela rejeição dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1199/2024 e 1335/2023, de autoria dos Deputados Álvaro Porto e Delegada Gleide Ângelo , por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório Relator(a) Wanderson Florêncio	Sileno Guedes Antônio Moraes Joaquim Lira

Parecer Nº 007336/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1269/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA O OFERECIMENTO DE LOCAL PARA O DESCANSO DIGNO AOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, §1, VI, CE-PE/89). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que assegura o oferecimento de local para o descanso digno aos profissionais de medicina veterinária, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Verifica-se que, de um lado, há o art. 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

De outro lado, no entanto, há que se considerar que a medida ora proposta (instalação de repouso para profissionais de medicina veterinária nos moldes especificados) relaciona-se à saúde, à segurança e ao meio ambiente do trabalho e, portanto, trata de norma afeta ao direito do trabalho, matéria para qual emerge a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sob essa perspectiva, **não** caberia ao Estado-membro, sob o pretexto de legislar sobre defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, CF/88), invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88), assim como a competência material do ente central para organizar e manter a inspeção do ambiente de trabalho (art. 21, XXIV).

O Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha:

“[...] A questão constitucional em debate nesta ação direta resume-se em verificar se a Lei Estadual 4.735/2006 versa sobre Direito do Trabalho, sobre Comércio Interestadual ou sobre saúde e meio ambiente. A distinção é devida para que se verifique se houve ou não usurpação de competência. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho. O artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, determina a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. [...] Trata-se, como o próprio legislador justificou, de matéria de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é resguardada à União. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal mantém a compreensão de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União [...] Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do ente federado para emití-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006”. (VOTO RELATOR, STF - ADI: 3811 RJ 0004829-28.2006.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015)

Por fim, relativamente às unidades públicas de saúde, cumpre ressaltar que a medida a ser implementada interfere em órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, para fins de adequação da estrutura pré-existente às determinações legais.

Ocorre que a competência para a iniciativa de leis desse viés é reservada ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, §1, II, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Em complemento, as proposições também contrariam o Princípio da Reserva da Administração, que confere, ao chefe do Poder Executivo, a direção superior da administração pública estadual (art. 37, II, da Constituição do Estado de Pernambuco), o que engloba as atividades técnicas, financeiras e orçamentárias correlatas.

Diante do exposto, opina o Relator pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes	Sileno Guedes	Relator(a)
Waldemar Borges	Antônio Moraes	
Joãozinho Tenório	Joaquim Lira	
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 007337/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1280/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

REDUÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA PARA ASSOCIAÇÕES sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares. SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. NOVA ESPÉCIE DE TARIFA SOCIAL. SERVIÇO DE TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL, QUE SE DESLOCA PARA O ESTADO-MEMBRO QUANDO HÁ FORMAÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA. COMPESA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega, como principal argumento, que:

“A Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, estabeleceu a criação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, com o principal objetivo de regular e fiscalizar os serviços públicos delegados no estado.

De acordo com o art. 2º, inciso I e III, dessa lei, uma das responsabilidades da ARPE é estabelecer regras que permitam a participação efetiva dos usuários nos procedimentos relacionados às atividades e competências da agência, especialmente no que diz respeito à fixação, revisão, reajuste e aprovação de tarifas.

É importante ressaltar que a lei enfatiza a importância da participação dos usuários nos procedimentos relacionados às tarifas. Isso significa que a ARPE deve promover mecanismos e instrumentos que permitam aos usuários expressar suas opiniões, contribuir para a definição das tarifas e acompanhar os processos de fixação, revisão, reajuste e aprovação das mesmas. Dessa forma, busca-se garantir a transparência e a democracia nas decisões relacionadas às tarifas, levando em consideração os interesses dos usuários.

Em relação ao projeto de lei em questão, que tem como objetivo estabelecer tarifas iguais para as associações que atuam na distribuição de água por meio de caminhões pipas e/ou equiparados, é fundamental ressaltar sua importância para assegurar a igualdade de acesso a esse serviço essencial. Ao estabelecer que essas associações devem pagar a mesma tarifa na compra de água das concessionárias de serviços públicos, busca-se evitar qualquer tipo de discriminação ou desigualdade no acesso a esse recurso vital. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, mister ressaltar que a proposta altera o regime jurídico do serviço público de fornecimento de água. Em especial, o projeto institui uma modalidade semelhante ao programa Tarifa Social, desta feita aplicável a associações que atuem distribuindo água por intermédio dos chamados “caminhões-pipa”.

Apesar de não haver norma expressa tratando do serviço de distribuição de água, a Constituição Federal estabelece que cabe aos municípios explorarem serviços públicos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Embora o conceito de “interesse local” seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, a Corte Suprema brasileira tem firmado entendimento que o serviço de abastecimento de água se enquadra nessa categoria, o que atrai, portanto, a competência municipal.

Logo, é o município que tem competência para organizar e prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse sentido, transcreve-se parte do voto proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2340/SC:

“Duas são, pois, a meu ver, as questões básicas a serem enfrentadas nesta ação. A primeira consiste em saber se a distribuição de água potável constitui, ou não, serviço de natureza local, de competência dos municípios.

A segunda questão é perquirir se, no regime de concessão, o estabelecimento de normas atinentes ao serviço concedido constitui atribuição privativa do poder concedente ou, como afirma a Assembléia Legislativa de Santa Catarina, é matéria que pode ser disciplinada por lei estadual, sendo lícito, pois, ao Estado impor regras à CASAN, na qualidade de acionista majoritário.

Respondendo à primeira questão, entendo não há dúvida de que a competência para legislar sobre assuntos locais que a Carta Magna atribui aos municípios, no art. 30, I, da CF, inclui a distribuição de água potável.

[...]

De fato, tendo em conta a idéia da preponderância do interesse, a realização de determinada tarefa há de ser atribuída ao ente federativo capaz de atender, de modo mais efetivo; ao interesse comum. Essa prática, aliás, mostra-se consentânea com o princípio da subsidiariedade, que rege as relações entre os entes de uma Federação, de acordo com o qual, “(...) a comunidade maior só pode executar as tarefas próprias das comunidades menores em caso de necessidade, e desde que estas não possam desempenhá-las de forma mais eficaz”.

Ora, o Município é, dentre todos os entes federativos, aquele que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas conhece de perto, incumbindo-lhe, por essa precisa razão, prestar, em primeira mão, os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável, sem prejuízo da eventual colaboração do Estado e da União.

[...]

Superada, assim, a primeira questão que propus no início, resta examinar a segunda que enunciei em seguida, a qual versa sobre os limites de atuação dos Estados-membros no tocante às empresas concessionárias, de cujo controle acionário são detentores, e que prestam serviços a municípios.

Ora, é pacífica, desde os primórdios do século passado, a orientação deste Tribunal de que o poder público, nas concessões, não se despoja de qualquer direito ou prerrogativa que possuía antes de firmar os respectivos contratos. Apenas delega a terceiros, dentro dos limites legais e dos parâmetros contratuais, a execução dos serviços concedidos, os quais continuam sempre sujeitos à sua regulamentação e fiscalização. Esse é, de resto, o entendimento consagrado da doutrina.

E, ainda que determinado serviço público tenha sido objeto de concessão, é lícito ao poder concedente retomá-lo, a qualquer tempo, voltando a explorá-lo, direta ou indiretamente, por meio dos órgãos da Administração direta, ou por intermédio de autarquias e empresas públicas ou de economia mista, sem prejuízo de indenizar-se o concessionário em face de eventuais prejuízos.

[...]

Com efeito, a teor do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbe ao poder público, leia-se, ao poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em consequência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for.”

(ADI 2340/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 10.05.2013)

Quando se trata de formação de região metropolitana, contudo, a exploração do serviço passa a ser compartilhada com o Estado-Membro.

Com efeito, o serviço de fornecimento de água nas regiões metropolitanas passa a ter gestão regional compartilhada, mediante repartição de forma igualitária do poder decisório entre os municípios e o estado instituidor. Nesses casos, a atribuição para realizar alterações no serviço e nas tarifas da Compesa, em qualquer caso, é de competência do Poder Executivo, uma vez que a ele cumpre celebrar os respectivos contratados de concessão.

Nesse contexto, a indevida interferência do Poder Legislativo, pessoa estranha à relação contratual, nos pactos celebrados pelo Executivo configura evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

(...) A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Ademais, o STF, inclusive, ao debruçar-se sobre o tema, tem reiteradamente refutado a possibilidade de atuação legiferante das assembleias legislativas:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.” (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011)

“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

Diante do exposto, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio		Sileno Guedes Antônio Moraes Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 007338/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1558/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PACIENTES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONFORME ARTS. 19-O, 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes de Esclerose Múltipla na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco.

O presente projeto de lei visa instituir, no âmbito da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes de Esclerose Múltipla, com o objetivo de garantir maior celeridade no diagnóstico, no encaminhamento e no tratamento dos pacientes acometidos por essa enfermidade neurológica.

A proposta estabelece critérios de inclusão e exclusão, alinhados ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, com especial atenção às formas clínicas da doença (EMRR, EMSP, EMPP e CIS). O texto prevê ainda a classificação da doença segundo o grau de atividade, determinando prioridades de atendimento para pacientes em surto e com lesões desmielinizantes ativas.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às pessoas com Transtorno de Personalidade Borderline.

Ao iniciar a análise da presente proposição, contudo, é oportuno esclarecer o conceito de protocolos de saúde e sua aplicação prática no âmbito das políticas de saúde. Para tanto, convém recorrer à definição constante no sítio eletrônico oficial do Ministério da Saúde, que oferece a base técnica e normativa para compreender a natureza, os objetivos e a estrutura desses instrumentos assistenciais, *in verbis*:

“Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas.”

(disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas/pcdt>)

Esses protocolos, portanto, são fundamentais para assegurar a equidade e a qualidade no atendimento prestado à população, promovendo a adoção de práticas clínicas baseadas em evidências científicas e otimizando os recursos disponíveis no sistema de saúde.

Dessa forma, compreende-se que a elaboração de protocolos clínicos obrigatórios constitui competência da União, devendo ser realizada com base em critérios técnicos e científicos padronizados, atualizados e validados nacionalmente. Tal entendimento encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e nos atos normativos que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente nos arts. 19-O, 19-Q e 19-R, os quais atribuem ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela definição dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), *ipsis litteris*:

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de

perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

.....

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.”

Assim sendo, apesar de louvável a iniciativa parlamentar, o projeto de lei estadual extrapola os limites da competência concorrente anteriormente explicitada no art. 24, XII, ao criar normas técnicas específicas sobre procedimentos clínicos, matéria que compete ao Ministério da Saúde.

Assim, a criação legislativa de protocolos clínicos obrigatórios por meio de lei estadual, mesmo com finalidade protetiva, configura usurpação da competência normativa atribuída a entes do Governo Federal, especialmente quando envolve critérios diagnósticos, fluxos de atendimento, condutas terapêuticas e limites da atuação médica. Tais aspectos devem ser objeto de regulação técnica e não legislativa, sob pena de desorganização da atividade médica e violação à autonomia técnica do profissional de saúde.

Desse modo, a proposição esbarra em óbices de constitucionalidade e legalidade intransponíveis.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Waldemar Borges Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio		Sileno Guedes Antônio Moraes Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 007339/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1565/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM CANIS, HOTÉIS, PETSHOPS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. PREEEXISTÊNCIA DA LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O Código Estadual de Proteção aos Animais. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento e dá outras providências.

A Proposição prevê, ainda, que as câmeras devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, bem como nos dormitórios.

Por fim, determina que as gravações deverão ser armazenadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, e podem ser requisitadas pelas autoridades para fins de fiscalização, bem como por tutores em caso de suspeita de maus-tratos.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo rito ordinário, conforme o art. 253, inciso III, de seu Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em princípio, poder-se-ia entender que a determinação de instalação de sistema de monitoramento interno (câmeras) em petshops e estabelecimentos similares acarretaria intervenção na propriedade privada e, portanto, afronta aos Princípios da Propriedade Privada e da Livre Iniciativa previstos no art. 170, II e IV, da Constituição Federal.

Ocorre que os Princípios da Propriedade Privada e da Livre Iniciativa, desde que não sejam infringidos de maneira direta e indubitável, precisam ser mitigados em prol de outros princípios constitucionais que, no caso concreto, se mostrem mais relevantes, como a proteção à fauna e a prevenção aos maus-tratos aos animais de que trata a presente Proposição.

De fato, a determinação contida no presente Projeto de Lei é razoável e não acarretará custos excessivos aos citados estabelecimentos, de forma que não se pode falar em interferência indevida na iniciativa privada.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, <i>in verbis</i> :
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, entende-se necessário a inclusão expressa dos gatis, bem como a adequação da proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, tendo em vista a preexistência da Lei 15.226, de 07 de janeiro de 2014, nos termos do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1565/2024

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, \que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar <i>pet shops</i> , canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências.
Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 passa a vigorar acrescida da Seção V ao Capítulo III no seguintes termos:	
	“ Seção V (AC)
	Da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos que ofereçam serviço de hospedagem para animais de estimação (AC)
Art. 14-C. Os <i>pet shops</i> , canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que ofereçam serviço de hospedagem para cães, gatos e aves em geral, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras em suas dependências. (AC)	
§ 1º As câmeras devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, bem como nos dormitórios. (AC)	
§ 2º As gravações deverão ser armazenadas pelos estabelecimentos de que trata o <i>caput</i> pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, podendo ser requisitadas pelas autoridades para fins de fiscalização, bem como por tutores em caso de suspeita de maus-tratos.”	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.”	

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a)		Waldemar Borges
Antônio Moraes		Cayo Albino
Joãozinho Tenório		Joaquim Lira
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 007340/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1580/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

	PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE ÀS GESTANTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL A EQUIPARAÇÃO ÀS GESTANTES DE ALTO RISCO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIAS OBSTÉTRICAS DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF/88). ABORTO LEGAL. INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO NOS TERMOS DO ART. 22, XVI DA CF/88 VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.
--	---

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que concede às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de alto risco para fins de realização de ultrassonografias obstétricas durante o período gestacional.

A Proposição determina, ainda, que nos casos em que a gestante opte pela prática do aborto, conforme hipótese prevista em Lei, deverá ser sugerido pelo profissional de medicina responsável a realização de ultrassonografia prévia ao procedimento.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição, à primeira vista, a matéria parece estar inserida na competência corrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

No entanto, a proposição, sob o pretexto de conceder às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de alto risco com a finalidade exclusiva de realização de ultrassonografias obstétricas durante o período gestacional, trata-se, na verdade, de medida para incentivar a realização de USG na hipótese de realização de aborto legal – e não como forma de tutelar a saúde do binômio materno-fetal nas gestações em geral.

Tal equiparação, portanto, não possui motivações médicas que a justifiquem, afrontando, portanto, o Princípio da Isonomia.

Realmente, o Princípio da Isonomia consagra a ideia de que as pessoas em situações jurídicas semelhantes devem ser tratadas da mesma forma, sendo proibidas discriminações arbitrárias. Existem duas dimensões da isonomia: a igualdade formal, que exige tratamento uniforme para todos, e a **igualdade material, que permite o tratamento diferenciado para corrigir desigualdades e promover a justiça social**.

No caso em questão, a prioridade conferida às gestantes de alto risco se justifica por razões de ordem médica, já a equiparação pretendida pelo Autor, não.

O que se observa, na realidade, é que a medida *sub examine*, ainda que sob o nome de “aconselhamento” a ser promovido pelo médico responsável, tem por finalidade submeter às mulheres a realização de USG, como etapa prévia à realização do procedimento de aborto nas hipóteses legalmente permitidas.

Trata-se de procedimento dispensável, capaz de induzir às mulheres vítimas de violência sexual a intenso sofrimento psicoemocional e que não encontra amparo normativo nas hipóteses que autorizam a realização do aborto legal. Nesse diapasão, a medida ora almejada pela proposição pode caracterizar, em tese, a ocorrência de violência institucional, de acordo com o art. 15-A da Lei Federal nº 13.869/2019, *in verbis*:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:
I - a situação de violência; ou
II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização;

Ademais, verifica-se que a matéria em análise ofende o metaprincípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, CF//88 *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Sobre a necessidade, ainda que na edição de atos normativos primários, de observância do princípio da dignidade da pessoa humana pelo Estado, destaca-se:

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário[11]. Da mesma forma, não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa. (SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, III, In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013. p. 254.)

Com efeito, as Portarias semelhantes no âmbito federal (*vide* Portaria nº 2.282/GM/MS, de 27 de agosto de 2020 e Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020) foram alvo de questionamentos no âmbito da ADPF nº 737 e ADIN nº 6552, no Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, o ponto específico *sub examine* não chegou a ter sua constitucionalidade analisada, por perda superveniente do objeto, em decorrência da revogação da Portaria que o veiculava.

Ainda assim, a existência de tais questionamentos evidencia a natureza controversa dos dispositivos analisados no âmbito do presente Parecer.

Por fim, convém destacar que a matéria, ao determinar que o médico deverá sugerir a realização de ultrassonografia nos casos em que a paciente opte pelo aborto legal, enquadra-se na competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Waldemar Borges Relator(a)
Antônio Moraes		Cayo Albino
Joãozinho Tenório		Joaquim Lira
Wanderson Florêncio		

Parecer Nº 007341/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1724/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

	PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDAS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/88). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NORMAS GERAIS DA UNIÃO. LEI FEDERAL Nº 10.820/2003. PELA REJEIÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei aborda a criação de uma política para negociação especial de dívidas para pessoas idosas, estabelecida no Art. 1º. Tal política, detalhada no Art. 2º, visa proporcionar condições especiais para idosos realizarem negociações de dívidas, incorporando mecanismos, oportunidades, benefícios e prioridade de atendimento, visando preservar a capacidade de pagamento dos mesmos sem causar-lhes maiores dificuldades financeiras.

Outro ponto relevante é o Art. 3º, que discorre sobre a obrigatoriedade da negociação, garantindo a manutenção de, pelo menos, 70% da renda pessoal do idoso para garantir sua subsistência. Em contrapartida, apenas 30% da renda mensal líquida poderá ser comprometida para quitação das dívidas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo criar a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.

Contudo, a proposição acaba por incorrer em vício de inconstitucionalidade formal orgânica por adentrar na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (obrigações), bem como estabelecer normas gerais sobre Direito Previdenciário, na medida em que estabelece condições especiais de negociação de dívidas junto a seus credores, bem como estabelece limites para o desconto na renda de idosos, que, em grande medida, tratam-se de benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)”

Importante destacar que a Lei do Superendividamento (Lei Federal nº 14.181/ 2021) tentou estabelecer limites similares, direcionados ao consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito”

Contudo, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, nos seguintes termos:

A propositura legislativa estabelecer que, nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolvessem autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderia ser superior a trinta por cento de sua remuneração mensal, assim definida em legislação especial. O referido, poderia ainda ser acrescido em cinco por cento, destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a saque por meio de cartão de crédito. O descumprimento do disposto no referido artigo daria causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação. Além disso, o consumidor poderia desistir da contratação de crédito no prazo de sete dias, contado da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato. Por fim, não seria devida pelo fornecedor a devolução de eventuais tarifas pagas pelo consumidor em razão dos serviços prestados.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a propositura contrariaria interesse público ao restringir de forma geral a trinta por cento o limite da margem de crédito já anteriormente definida pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, que estabeleceu o percentual máximo de consignação em quarenta por cento, dos quais cinco por cento seriam destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, para até 31 de dezembro de 2021, nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, trazendo instabilidade para as operações contratadas no período de vigência das duas legislações.

Mister destacar que o crédito consignado é uma das modalidades mais baratas e acessíveis, só tendo taxas médias mais altas que o crédito imobiliário, conforme dados do Banco Central do Brasil. Assim, a restrição generalizada do limite de margem do crédito consignado reduziria a capacidade de o beneficiário acessar modalidade de crédito, cujas taxas de juros são, devido à robustez da garantia, inferiores a outras modalidades. A restrição acabaria, assim, por forçar o consumidor a assumir dívidas mais custosas e de maior dificuldade de pagamento.

Ademais, em qualquer negócio que envolva a consignação em folha de pagamento, seja no âmbito das relações trabalhistas ou fora delas a informação sobre a existência de margem consignável é da fonte pagadora. Diante disso, a realização de empréstimos em desacordo com o disposto no caput do art. 54-E poderia ocorrer por culpa exclusiva de terceiro, no caso a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos vencimentos do consumidor.

Conforme disposto na fundamentação acima, já há previsão federal para limites de desconto em aposentadoria e pensão, estabelecidos na Lei nº 10.820/2003:

Art. 6º Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

(...)

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Tais Leis Federais, portanto, corroboram o argumento de que a competência para legislar sobre a matéria em questão é da União.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Joãozinho Tenório
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Waldemar Borges
Cayo Albino
Joaquim Lira

Parecer Nº 007342/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1977/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.268, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NAS RELAÇÕES MANTIDAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREITA E INDIRETA E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA E LAZER NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS, A FIM DE DETERMINAR A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. ART. 23. X, CF/88. GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, IV, CF/88. CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA. PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. ART. 3º, I, III E IV, CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, que visa determinar a afixação de cartazes informativos sobre o direito ao nome social previsto em lei.

A Proposição prevê que os órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 1º da Lei nº 17.262/2021 ficam obrigados a afixar cartazes informativos em local de fácil visualização, contendo a seguinte informação: “O direito ao nome social é previsto em lei, devendo ser respeitado por todas as pessoas, sob pena de multa, nos termos da Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021.”

O Projeto prevê, ainda, que o cartaz informativo de que trata o caput pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a todos os frequentadores.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição se baseia nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias desse viés. Ademais, a proposição não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inexiste, portanto, vício de iniciativa.

A modificação pretendida pelo projeto em estudo é certamente valiosa, pois reforça o direito/dever de informação, assegurando maior eficácia à norma que garante o direito ao nome social.

Assente-se, ainda, que não há vedação, implícita ou explícita, para que o Estado-membro legisle sobre o assunto em discussão, surgindo, assim, a competência remanescente (reservada) dos Estados, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à competência material, tem-se que a presente Proposição promove a integração social dos setores menos favorecidos, nos termos do art. 23, X da CF/88., visa garantir a dignidade da pessoa humana, princípio insculpido no art. 1º, IV da CF/88 e contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como para a promoção do bem de todos, conforme determina o art. 3º, I, III e IV da CF/88.

Conclui-se, portanto, que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Joãozinho Tenório
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Cayo Albino
Joaquim Lira

Parecer Nº 007343/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2281/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS AVANÇADOS DE ENFERMAGEM NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE EM PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM ESPECIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONFORME ARTS. 19-O, 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que determina a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde em Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente às pessoas com Transtorno de Personalidade Borderline.

Ao iniciar a análise da presente proposição, contudo, é oportuno esclarecer o conceito de protocolos de saúde e sua aplicação prática no âmbito das políticas de saúde. Para tanto, convém recorrer à definição constante no sítio eletrônico oficial do Ministério da Saúde, que oferece a base técnica e normativa para compreender a natureza, os objetivos e a estrutura desses instrumentos assistenciais, *in verbis*:

"Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas."

(disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas/pcdt>)

Esses protocolos, portanto, são fundamentais para assegurar a equidade e a qualidade no atendimento prestado à população, promovendo a adoção de práticas clínicas baseadas em evidências científicas e otimizando os recursos disponíveis no sistema de saúde.

Dessa forma, compreende-se que a elaboração de protocolos clínicos obrigatórios constitui competência da União, devendo ser realizada com base em critérios técnicos e científicos padronizados, atualizados e validados nacionalmente. Tal entendimento encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e nos atos normativos que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente nos arts. 19-O, 19-Q e 19-R, os quais atribuem ao Ministério da Saúde a responsabilidade pela definição dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), *ipsis litteris*:

"Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem."

Assim sendo, apesar de louvável a iniciativa parlamentar, o projeto de lei estadual extrapola os limites da competência concorrente anteriormente explicitada no art. 24, XII, ao criar normas técnicas específicas sobre procedimentos clínicos, matéria que compete ao Ministério da Saúde.

Assim, a criação legislativa de protocolos clínicos obrigatórios por meio de lei estadual, mesmo com finalidade protetiva, configura usurpação da competência normativa atribuída a entes do Governo Federal, especialmente quando envolve critérios diagnósticos, fluxos de atendimento, condutas terapêuticas e limites da atuação médica. Tais aspectos devem ser objeto de regulação técnica e não legislativa, sob pena de desorganização da atividade médica e violação à autonomia técnica do profissional de saúde.

Desse modo, a proposição esbarra em óbices de constitucionalidade e legalidade intransponíveis.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025			
Coronel Alberto Feitosa Presidente			
		Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Cayo Albino Relator(a) Joaquim Lira	

Parecer Nº 007344/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2284/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR	
PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO BOTULISMO EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). LEI Nº 18.139/2023. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA PROPOSIÇÃO, SUBSTITUINDO A INSTITUIÇÃO DE UM "PLANO ESTADUAL" PELA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.	

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 CF/88), desta feita relativamente à reabilitação integral da pessoa amputada.

Contudo, sugere-se a realização de ajustes no texto, de modo a alterar o enquadramento da proposição, substituindo a instituição de um "Plano Estadual" pela fixação de diretrizes estaduais. Nesse sentido, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2284/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, passa a ter a seguinte redação:

Institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo:

I – orientar a população sobre o preparo, conservação e consumo adequado dos alimentos;

II – promover a divulgação permanente e periódica das ações de prevenção e enfrentamento ao botulismo, por meio de campanhas que evidenciem os riscos de infecção pelos esporos Clostridium botulinum.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput será realizada pelos veículos de comunicação de maior alcance à população e de menor custo para o Estado, compreendendo, entre outros:

I – publicação no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado;

II – inserção do tema em materiais informativos distribuídos regularmente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, diretrizes, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, reabilitação integral da pessoa amputada.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento das diretrizes ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025			
Coronel Alberto Feitosa Presidente			
		Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Joãozinho Tenório Relator(a) Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Cayo Albino Joaquim Lira	

Parecer Nº 007345/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2306/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR	
ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO. FORMA DE	

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca facilitar o acesso a informações necessárias para auxiliar na compreensão, adaptação e gerenciamento eficaz das rotinas das crianças com TEA, o que pode contribuir tanto para o seu desenvolvimento quanto para a qualidade de vida de todos os envolvidos.

Atualmente o material disponibilizado, conforme disposto no § 3º, possui outro contexto, direcionado a professores e coordenadores pedagógicos acerca do acolhimento de alunos com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no contexto escolar.

Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Visando deixar claro, contudo, que a cartilha a que se refere o presente Projeto de Lei deverá ser composta por publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito, apresento o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2505/2025.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de inserir material informativo sobre a rotina para crianças com TEA em sítio eletrônico a ser definido pelo Governo do Estado.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º
.....

§ 4º O Governo do Estado de Pernambuco disponibilizará, no sítio eletrônico da Secretaria ou Órgão que entender cabível, material informativo e/ou educativo de fácil acesso, com orientações sobre a rotina para crianças com transtorno de espectro autista (TEA) no cotidiano.(AC)

§ 5º Os materiais de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo utilizarão, prioritariamente, publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e disponibilizadas gratuitamente.(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Antônio Moraes Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio	Waldemar Borges Cayo Albino Joaquim Lira

Parecer Nº 007349/2025

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2516/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLEITON COLLINS, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3329/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA E DE DEMAIS LIVROS SAGRADOS DAS RELIGIÕES PROFESSADAS NO PAÍS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS – EDUCAÇÃO E CULTURA (ART. 24, IX, DA CF/88). RESPEITO À LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, DA CF/88) E À LIBERDADE DE CRENÇA (ART. 5º, VI, DA CF/88). PROPÕE-SE A ALTERAÇÃO COM VISTAS A AJUSTAR AS PROPOSIÇÕES, TRANSFORMANDO OS DISPOSITIVOS DOS PROJETOS EM VERDADEIRA POLÍTICA PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins, e o Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Em síntese, Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025, de autoria do Deputado Cleiton Collins, dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Pernambuco.

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos, visa autorizar a distribuição gratuita de exemplares da Bíblia Sagrada e de demais livros sagrados das religiões professadas no país em órgãos públicos do Estado de Pernambuco, bem como em hospitais, instituições de ensino públicas e privadas, e demais entidades conveniadas com o Poder Público, e dá outras providências.

Tratando-se de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A iniciativa parlamentar do PLO Nº 2516/2025 revela-se materialmente inconstitucional frente os princípios da laicidade do Estado, da liberdade religiosa e da isonomia entre os cidadãos. O Brasil é um País laico, em que há a determinação constitucional de separação institucional entre o Estado e a religião, caracterizado, ainda, como Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade, inclusive religiosa de seus cidadãos.

Para Novelson:

Um Estado laico não deve tolerar qualquer referência ou insinuação religiosa ou antirreligiosa em cerimônias oficiais ou em declarações políticas, devendo ter o cuidado de separar as celebrações e compromissos patrióticos de qualquer dimensão religiosa ou antirreligiosa. Os símbolos religiosos, pondera Ronald DWORKIN, não devem ser considerados ilegais, mas também não devem ser permitidos ou instalados em qualquer propriedade pública. Em que pese o entendimento adotado pelo CNJ, a nosso ver, a colocação de símbolos religiosos em locais públicos não deve ser vista como uma intervenção restritiva legítima, mas sim como uma intervenção violadora na liberdade religiosa, incompatível com o dever de neutralidade do Estado.

Em decisão relativamente recente, o plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento sobre a questão, quando declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado do Amazonas (ADI 5256) que, de igual modo, obrigava as escolas e as bibliotecas públicas estaduais a manterem em seu acervo ao menos um exemplar da Bíblia Sagrada para livre consulta, senão vejamos:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. **Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal.** Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. **A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.** 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

De acordo com o posicionamento já consolidado, para aquela Corte, a laicidade estatal impõe a observância, pelo Estado, do postulado da neutralidade frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas, o que compreende a abstenção estatal em promover o estímulo indevido de crença específica em detrimento das demais.

Já quanto ao PLO nº 3329/2025, há imposição da disponibilização de exemplares apenas da Bíblia Sagrada, mas também de demais livros sagrados das religiões professadas no país em órgãos públicos do Estado de Pernambuco, nos seguintes locais:

- unidades escolares da rede pública e privada de ensino, em todos os níveis de formação;
- hospitais, clínicas, postos de saúde, unidades de pronto atendimento e demais serviços de saúde públicos e privados conveniados;
- estabelecimentos penais, unidades socioeducativas e casas de acolhimento;
- bibliotecas públicas e comunitárias;
- repartições públicas estaduais, incluindo órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário;
- escolas e universidades, institutos de ensino superior e centros de pesquisa, públicos ou privados;

No tocante à competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88, que estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e cultura.

Ainda que a proposta trate de matéria relacionada à manifestação religiosa, ela não interfere em doutrina ou liturgia, assegurando a inviolabilidade da consciência e de crença – há conformidade com o art. 5º, inciso VI, da CF/88.

Em relação à laicidade do Estado, prevista no art. 19, inciso I, da CF/88, o projeto não viola o princípio da separação entre Estado e religiões. Não há favorecimento institucional a qualquer credo, uma vez que a autorização é estendida a todas as religiões reconhecidas no território nacional, desde que por entidades legalmente constituídas.

Contudo, quando impõe a distribuição de material religioso em diversos órgãos e Poderes, pode acarretar inconstitucionalidade, notadamente quanto ao art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual.

Dessa forma, sugere-se a apresentação de substitutivo, a fim de:

a. ajustar as proposições, transformando-as em verdadeira política pública;

b. compatibilizar os projetos, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2516/2025 E 3329/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2516/2025 e 3329/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2516/2025 e 3329/2025 passam a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Promoção do Acesso a Livros Sagrados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Promoção do Acesso a Livros Sagrados, com a finalidade de assegurar, a todos os cidadãos, a possibilidade de acesso gratuito a exemplares da Bíblia Sagrada e de demais livros sagrados das religiões professadas no país.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei observará os princípios:

I – da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos, assegurados pela Constituição Federal;

II – da laicidade do Estado, garantindo a igualdade de tratamento entre todas as tradições religiosas;

III – do respeito à diversidade cultural e espiritual;

IV – da gratuidade no acesso às publicações;

V – da cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil para a promoção da liberdade religiosa e da dignidade humana.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Promoção do Acesso a Livros Sagrados:

I – disponibilizar gratuitamente exemplares de livros sagrados em órgãos e entidades públicas estaduais;

II – promover a liberdade religiosa, assegurando aos cidadãos o acesso ao livro sagrado de sua fé;

III – fomentar o diálogo inter-religioso e a cultura da paz;

IV – contribuir para o fortalecimento da identidade cultural e espiritual da população pernambucana;

V – apoiar ações de caráter educacional, cultural e assistencial relacionadas à promoção da liberdade de crença.

Art. 4º A distribuição gratuita de exemplares de livros sagrados poderá ser realizada, quando autorizada:

I – em hospitais da rede pública estadual;

II – em instituições de ensino públicas e privadas, nos termos da regulamentação;

III – em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

IV – em entidades conveniadas com o Poder Público estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

.....

IV - permissão para ingresso na sala de aula ao aluno que se identifique como frequentemente retardatário em decorrência do horário de trabalho; e (NR)

V - período especial de provas em caso de coincidência entre o horário escolar e o horário de trabalho, ou quando estiver impossibilitado de comparecer às avaliações regulares por motivo de compromisso profissional inadiável, mediante apresentação de documento comprobatório emitido pelo empregador. (AC)

Parágrafo único. Fica vedada a concessão dos benefícios previsto no inciso V deste artigo para o aluno trabalhador que tiver extrapolado o limite de faltas permitido por lei ou cujo desempenho acadêmico estiver comprometido, conforme critérios estabelecidos no regimento da instituição de ensino. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes Relator(a) Joaquim Lira		Waldemar Borges Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007350/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3063/2025
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE ACRESCENTAR DIREITOS AO ALUNO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ENSINO (ART. 206, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que visa alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002 (que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno), com o objetivo de acrescentar direitos ao aluno trabalhador.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetadas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição é condizente com o disposto no art. 206 da Carta Magna, haja vista o seu objetivo de promover a igualdade de condições no acesso à educação para os estudantes trabalhadores, senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição é condizente com o disposto no art. 206 da Carta Magna, haja vista o seu objetivo de promover a igualdade de condições no acesso à educação para os estudantes trabalhadores, senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Todavia, ao se proceder à análise da redação original da proposição, observou-se que esta previa a dispensa do aluno das atividades escolares em razão de compromissos profissionais, o que poderia ensejar interferência indevida sobre aspectos da organização curricular, da frequência mínima e do controle de aproveitamento escolar, os quais são disciplinados pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

A fim de prevenir vício de inconstitucionalidade material e assegurar a conformidade da norma com os limites da competência legislativa estadual, foi elaborado o presente Substitutivo, que mantém a proteção ao estudante trabalhador dentro dos marcos da legislação vigente, que segue:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3063/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Cayo Albino Relator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 007351/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO TURISMO DE SAÚDE EM PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESTABELECE O ART. 24, VII E IX, DA CF/88. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco, com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o Estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A concepção de uma Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco representa uma iniciativa estratégica, inovadora e altamente benéfica para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Desse modo, a matéria encontra-se, assim, inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente em relação ao turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivá-lo, na forma de seu art. 180:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas voltadas à atração de visitantes em busca de tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos, o projeto encontra respaldo legal e nas potencialidades já existentes no Estado e nas tendências globais de crescimento do setor.

O Estado de Pernambuco dispõe de uma rede de saúde reconhecida nacionalmente, com hospitais de excelência, clínicas especializadas, centros de reabilitação modernos e uma crescente oferta de serviços em áreas como medicina integrativa e estética, fisioterapia e saúde mental. Dessa sorte, associar esse potencial à vocação turística do Estado – com sua rica cultura, hospitalidade, infraestrutura hoteleira e diversidade geográfica – é não apenas viável, mas também promissor.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Joãozinho Tenório Relator(a) Wanderson Florêncio	Waldemar Borges Cayo Albino Joaquim Lira

Parecer Nº 007352/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3142/2025
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO ÀS STARTUPS DE IMPACTO SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PREEEXISTÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 400/2018, QUE REGULAMENTA O INCENTIVO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO NO ESTADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA À LEGISLAÇÃO ESTADUAL VIGENTE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 3º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2011. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE LEI ORDINÁRIA PODE ALTERAR LEI COMPLEMENTAR QUANDO A MATÉRIA NÃO LHE FOR RESERVADA PELA CONSTITUIÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a Política Estadual de Fomento às *Startups* de Impacto Social no Estado de Pernambuco, com o objetivo de incentivar o surgimento, desenvolvimento e consolidação de empreendimentos inovadores que gerem impacto social positivo, promovendo a inclusão social, a redução das desigualdades e o desenvolvimento sustentável.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo dispor sobre o fomento à inovação tecnológica, com consolidação de empreendimentos que gerem impacto social positivo – inclusão social, redução das desigualdades e desenvolvimento sustentável.

Importa salientar que a matéria objeto da proposição insere-se na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

Trata-se, portanto, de iniciativa formalmente constitucional, uma vez que a competência do Estado de Pernambuco para legislar sobre o fomento à inovação, à tecnologia e à inclusão produtiva decorre expressamente do texto constitucional, observado o princípio da predominância do interesse local e o caráter supletivo ou complementar da legislação estadual.

No entanto, verifica-se que a proposição em comento apresenta conteúdo abrangido pela Lei Complementar nº 400/2018, que versa sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco. O diploma legal dispõe, de forma bastante analítica, acerca dos mecanismos de incentivo à inovação tecnológica no Estado, elencando, inclusive, dentre suas diretrizes, a promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.

Dessa forma, com vistas a evitar a proliferação normativa e assegurar a coerência do ordenamento jurídico estadual, entende-se mais adequado que a disciplina relativa às startups de impacto social seja incorporada à Lei Complementar nº 400/2018, mediante substitutivo ao Projeto de Lei.

Ainda, cumpre esclarecer que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que uma lei ordinária pode validamente alterar lei complementar quando a matéria disciplinada não se insere no rol reservado às leis complementares pela Constituição. Nesse sentido, embora o Projeto de Lei nº 3142/2025 tenha sido protocolado sob a forma de lei ordinária e o substitutivo apresentado proponha a alteração de uma lei complementar vigente, não há óbice formal para tanto, desde que a matéria seja própria de lei ordinária, conforme reiteradamente reconhecido pela Corte Suprema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. I - CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Formiga, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos artigos 2º, 37, *caput*, e 59 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora municipal, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisa-se a possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar. 3. Na hipótese, a Turma de origem deu provimento ao recurso inominado interposto pela professora municipal, em relação ao auxílio-condução, no sentido da prevalência, no caso, das disposições do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (art. 126 da Lei Complementar nº 44/2011), o qual conferiu aos servidores ocupantes dos cargos de magistério o referido adicional, afastando a incidência da Lei Ordinária nº 4.494/2011, ainda que editada posteriormente ao mencionado estatuto, considerando-se que lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, em obediência ao princípio do paralelismo das formas. III - RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão recorrido, no ponto, está em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar no caso de normas que versam sobre servidores públicos. Na hipótese, verifica-se que houve violação ao princípio da simetria. Precedente do Plenário. 5. Dessa forma, verifica-se que é plenamente possível que o art. 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (Lei Complementar nº 4.494/2011) seja revogado por lei ordinária (Lei nº 4.494/2011), considerando-se que, na hipótese, o referido estatuto tem “status” de lei ordinária, situação que não ofende o devido processo legislativo constitucional, em observância ao princípio da simetria. IV - DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário provido para cassar o aresto recorrido, em parte, no ponto em que reconheceu o direito ao auxílio-condução à servidora pública municipal, em observância ao princípio do paralelismo de formas, considerando-se que, na hipótese dos autos, é possível a revogação por lei ordinária de benefício que foi instituído por lei complementar, uma vez que o Texto Constitucional não exige a edição de lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público. 7. Tese: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”

(ARE 1521802, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 18-09-2025 PUBLIC 19-09-2025)

Assim, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, fazem-se necessárias as alterações constantes no substitutivo proposto, conforme os termos a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3142/2025

Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025 de autoria do Deputado Junior Matuto.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 400/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às *startups* de impacto social no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

‘Art. 34-A. Além das ações já previstas nesta Lei Complementar, constituem medidas de incentivo às *startups* de impacto social: (AC)

I – criação de programas de capacitação e formação de empreendedores sociais; (AC)

II – lançamento de editais públicos para apoio financeiro e técnico a *startups* de impacto social; (AC)

III – fomento às incubadoras e aceleradoras especializadas em negócios de impacto; (AC)

IV – apoio à criação de *hubs*, laboratórios de inovação e redes de colaboração; e (AC)

V – promoção de compras públicas de inovação social, destinando percentual dos contratos públicos a soluções desenvolvidas por *startups* de impacto. (AC)

Parágrafo único. Considera-se *startup* de impacto social, para os fins desta Lei Complementar, a empresa inovadora com potencial de escalabilidade que tenha como finalidade principal a geração de impacto social ou ambiental positivo mensurável, reinvestindo parte significativa de seus resultados nessa missão e adote práticas de governança responsáveis, com transparência, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos. (AC)

Art. 34-B. O fomento às *startups* de impacto social priorizará iniciativas voltadas: (AC)

I – à solução de problemas sociais e ambientais; (AC)

II - à inclusão produtiva em territórios de vulnerabilidade; (AC)

III - à geração de trabalho, renda e inclusão produtiva por meio de negócios de impacto; e (AC)

VI - à promoção da diversidade, com especial atenção a empreendimentos liderados por mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ e populações em situação de vulnerabilidade. (AC)

Art. 34-C. As *startups* de impacto social terão acesso aos instrumentos de fomento previstos no §2º do art. 34 desta Lei Complementar, podendo o Poder Executivo, além deles, instituir mecanismos específicos de apoio, tais como modelos de financiamento misto (*blended finance*) e programas voltados à inovação social.

Art. 34-D. A gestão das ações de fomento às startups de impacto social será exercida, sempre que possível, de forma intersetorial, com participação da sociedade civil, sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo responsáveis pelas áreas de ciência, tecnologia, desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, ou suas equivalentes.’

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado e, caso esse seja aprovado em Plenário, a consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Joãozinho Tenório Wanderson Florêncio	Waldemar Borges Relator(a) Cayo Albino Joaquim Lira

Parecer Nº 007353/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3168/2025
AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À TRANSFORMAÇÃO DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS. ADEQUAÇÃO POR SUBSTITUTIVO PARA INSERÇÃO DO TEMA NA LEI Nº 14.090/2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. MATÉRIA AFEITA AO DIREITO URBANÍSTICO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, ART. 24, I E VI, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências (Art. 1º).

O Art. 2º detalha a definição de cidades sustentáveis, considerando aquelas que realizam a gestão eficiente de recursos naturais, redução da emissão de gases de efeito estufa, entre outros.

Com base no Art. 3º, são estipuladas as diretrizes da política, abrangendo a articulação entre órgãos estaduais e municipais para apoio técnico, estímulo aos planos municipais sustentáveis, criação de programas de incentivo e promoção de parcerias para soluções inovadoras. Essas medidas proporcionam uma estrutura para a implementação da lei, promovendo a sustentabilidade urbana.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca a aprovação de uma Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis em Pernambuco. A relevância deste projeto ressalta-se pela crescente necessidade de combate aos desafios ambientais e de incorporação dos princípios de sustentabilidade em todas as esferas da sociedade. Trata-se de uma maneira efetiva de contribuir para a implantação de políticas públicas voltadas ao uso eficiente dos recursos naturais, à redução da emissão de gases de efeito estufa, preservação de áreas verdes e promoção da eficiência energética, entre outros objetivos essenciais para garantir um futuro sustentável.

Incentivar a transformação das cidades em espaços sustentáveis não envolve apenas a preservação do meio ambiente, mas também contribui para a construção de comunidades mais inclusivas, com participação social ativa nos processos de planejamento urbano e ampla acessibilidade. Paralelamente, a aplicação deste projeto orienta-se pela cooperação entre órgãos estaduais e municipais, o estímulo à elaboração de planos municipais de sustentabilidade e a criação de programas de incentivo para resultados mensuráveis.

Assim, considerando que o projeto em análise, essencialmente, traz regras sobre direito urbanístico que também se interrelacionam com medidas de segurança para a população, os quais se inserem na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a competência legislativa em matéria de edificações e construções civis, já manifestou entendimento nesse sentido:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PLANEJAMENTO COSTEIRO. 1. **Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico.** 2. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RE 474922 AgR-segundo, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013)

A proposição original apresentava a instituição de uma Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis de forma autônoma. Contudo, verificou-se que a matéria já encontra fundamento e tratamento na Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas. A criação de uma nova política, sem vínculo à lei-matriz, poderia ensejar sobreposição normativa e conflito de competências, em afronta ao disposto no art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que veda a edição de leis paralelas sobre o mesmo objeto.

Diante disso, optou-se pela apresentação de substitutivo que, em vez de instituir uma política independente, integra as disposições sobre cidades sustentáveis à Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, por meio da inclusão da Seção XIII-A no Capítulo III da Lei nº 14.090/2010. Essa solução garante maior coerência legislativa, consolidada em um único diploma os instrumentos relacionados à sustentabilidade e evita interpretações contraditórias na execução administrativa.

Assim, o substitutivo preserva a essência do projeto, ao estabelecer diretrizes e linhas de ação voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável, mas o faz de forma harmonizada com a legislação vigente, reforçando a política climática estadual e respeitando a autonomia municipal em matéria de ordenamento territorial. Nesses termos, segue:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3168/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis.

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção XIII-A – Das Cidades Sustentáveis, no Capítulo III – Estratégias de Mitigação e Adaptação:

‘Seção XIII-A – Das Cidades Sustentáveis (AC)

Art. 19-A. Constituem estratégias voltadas à promoção de cidades sustentáveis, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento urbano ambientalmente responsável, socialmente inclusivo e economicamente viável: (AC)

I – promover a gestão eficiente de recursos naturais; (AC)

II – reduzir as emissões de gases de efeito estufa; (AC)

III – ampliar, preservar e conectar áreas verdes e azuis; (AC)

IV – incentivar a mobilidade urbana sustentável, com ênfase em modos ativos e no transporte coletivo; (AC)

V – estimular a eficiência energética e o uso de energias renováveis no meio urbano; (AC)

VI – assegurar a participação social qualificada nos processos de planejamento urbano; (AC)

VII – promover a inclusão social, a acessibilidade universal e o desenho urbano inclusivo; (AC)

VIII – promover a coordenação interfederativa e o apoio técnico não vinculante aos municípios; (AC)

IX – estimular a elaboração e atualização de planos, projetos e instrumentos urbanísticos alinhados à sustentabilidade; (AC)

X – reconhecer e difundir boas práticas municipais com resultados mensuráveis; (AC)

XI – integrar dados, indicadores e metas para monitoramento e avaliação; (AC)

XII – fomentar a cooperação técnica com instituições públicas de ensino e pesquisa para desenvolvimento e validação de soluções inovadoras; (AC)

XIII – elaborar e disponibilizar guias, referenciais e padrões de infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza; (AC)

XIV – prestar apoio técnico para integração da adaptação climática, da mobilidade sustentável e da gestão de resíduos sólidos aos instrumentos de planejamento urbano; (AC)

XV – promover compras públicas sustentáveis e critérios de sustentabilidade em obras e serviços, nos termos da legislação aplicável; (AC)

XVI – realizar capacitações periódicas sobre planejamento urbano sustentável, avaliação de ciclo de vida, eficiência energética e gestão hídrica; (AC)

XVII – incentivar a implantação de corredores verdes, telhados e fachadas verdes, arborização urbana e sombreamento de rotas escolares; e (AC)

XVIII – desenvolver programas de educação ambiental urbana e campanhas de sensibilização da população. (AC)

Art. 19-B. As ações previstas nesta Seção serão implementadas de forma progressiva, priorizando aquelas com maior potencial de impacto socioambiental e de custo-efetividade, respeitadas as competências municipais em matéria urbanística e assegurada a cooperação de forma colaborativa e não impositiva.(AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Waldemar Borges
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007354/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3204/2025
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS. A FIM DE ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO ART. ART. 153-D PARA INCLUIR O TERMO FAMÍLIA ATÍPICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de “*incluir a Semana Estadual da Família Atípica*”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação de Substitutivo nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3204/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o termo Família Atípica e esclarecer o objetivo da instituição da data comemorativa.

Art. 1º O art. 153-D da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 153-D. Terceira semana do mês de maio: Semana Estadual da Família Atípica. (NR)

Parágrafo único. A semana de que trata o *caput* tem o objetivo de conscientizar a sociedade sobre os desafios e a realidade da maternidade atípica e das famílias que cuidam de pessoas com deficiência ou condições especiais.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Antônio Moraes Joaquim Lira		Waldemar Borges Relator(a) Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007355/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3282/2025
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE GOIANA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 3282/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que confere ao município de Goiana o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Indústria Automotiva.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); **(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição),** enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que o Município de Goiana recebeu o Título Honorífico de Capital das Heroínas de Tejucupapo, por meio da Resolução nº 2.116, de 10 de setembro de 2025. Assim sendo, esta nova indicação obedece ao limite legal, conforme art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3282/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3282/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a) Antônio Moraes Joaquim Lira		Waldemar Borges Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007356/2025

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3303/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3304/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS.

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A FIM DISPOR SOBRE DIREITOS DO ADVOGADO E PAGAMENTO DIRETO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS e na competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual (artS. 18; 24, INCISO XI, E 25 DA Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM a indispensabilidade do exercício da advocacia (art. 133 da Constituição federal). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e o Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025 altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de: a) garantir à parte ou interessado em processos administrativos o direito de assistência por advogado, ressalvados os casos em que a lei exigir a presença obrigatória do profissional; b) a possibilidade de o advogado requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizadas em seu nome e no endereço indicado, sem prejuízo de que sejam praticados em favor da parte ou interessado; c) permitir o pagamento de honorários diretamente a ao advogado, mediante juntada do respectivo contrato, inclusive nos casos de pagamentos decorrentes de acordo extrajudicial ou de abono previsto na Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025 acresce dispositivo na Lei nº 11.781/2000 para garantir que ocorra o pagamento de honorários diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia recebida pelo constituinte, por meio da juntada do respectivo contrato.

Em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, o Presidente determinou a tramitação conjunta, nos termos dos arts. 262, inciso II, “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida nos projetos de lei tem fundamento na autonomia própria dos Estados-membros para dispor sobre rotinas e procedimentos de cunho administrativo, nos termos dos arts 18, 24, inciso XI, e 25 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Além disso, a iniciativa por membros do Poder Legislativo é viável, uma vez que o teor das propostas não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

De fato, segundo o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação à iniciativa parlamentar impõe-se apenas quando a pretensão legislativa interfere na organização administrativa de outro Poder, seja pela criação de novas atribuições, seja por acarretar modificações em sua estrutura (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.10.2016; ADI 3.924, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.06.2021; RE 1298077 AGR. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15.03.2021). Nada obstante, as proposições ora analisadas limitam-se a garantir o exercício de prerrogativas profissionais da advocacia, sem gerar repercussões na atuação institucional de órgãos e entidades da Administração Pública a ponto de comprometer sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com a relevância da advocacia, reconhecida pelo art. 133 da Constituição Federal: “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”

Cumprе ressaltar que o chamado “destaque” de honorários já é realidade na esfera judicial, com fulcro no art. 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei Federal nº 8.905, de 4 de julho de 1994) :

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A aplicação na esfera administrativa justifica-se na medida em que os atos do advogado na esfera administrativa constituem múnus público, consoante se depreende do art. 2º, § 2º-A, do Estatuto da OAB.

Logo, não existem vícios que possam comprometer a validade dos projetos de lei em apreço. No entanto, além da necessidade de conciliar os textos das proposições (art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno) e, por fim, para designar que decreto regulamentador disporá sobre as condições para a juntada do contrato e estabelecerá a forma de processamento e pagamento da respectiva verba contratual.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3303/2025 E 3304/2025

Altera integralmente a redação do Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e 3304/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e 3304/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.

Art. 1º A Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º.....

.....

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, em processos administrativos de qualquer natureza, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (NR)

Art. 3º-A O advogado constituído com poderes específicos poderá requerer que as intimações, notificações e demais atos do processo administrativo sejam realizados em seu nome e no endereço indicado, sem prejuízo de que também sejam praticados em favor da parte ou interessado. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os prazos para a realização dos atos processuais serão contados a partir da ciência do advogado. (AC)

Art. 3º-B. Nos processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá, mediante juntada prévia de contrato de honorários, requerer que o pagamento da verba contratual seja realizado diretamente em seu favor, por dedução da quantia devida ao constituinte. (AC)

§1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente às hipóteses de pagamento decorrente de acordo extrajudicial ou de reconhecimento do pedido na via administrativa. (AC)

§2º O decreto regulamentador disporá sobre as condições para a juntada do contrato honorários e estabelecerá a forma de processamento e pagamento da respectiva verba contratual. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025			
		Coronel Alberto Feitosa	
		Presidente	
		Favoráveis	
Diogo Moraes		Waldemar Borges	Relator(a)
Antônio Moraes		Cayo Albino	
Joaquim Lira		Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 007357/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3322/2025
AUTORIA: DEPUTADO IZAIAS RÉGIS

	PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. ANDRÉ VILLAVERDE DE ARAÚJO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3322/2025, de autoria do Deputado Izaías Régis, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Desse modo, pode-se concluir que o projeto de resolução em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, no entanto, indispensável a apresentação de Substitutivo, a fim de promover adequação de técnica legislativa conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3322/2025	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3322/2025.
Artigo único. O Projeto de Resolução nº 3322/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	“Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”	

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025			
		Coronel Alberto Feitosa	
		Presidente	
		Favoráveis	
Diogo Moraes		Waldemar Borges	Relator(a)
Antônio Moraes		Cayo Albino	
Joaquim Lira		Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 007358/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3323/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

	PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A RINALDO CEZAR MENDONÇA DE OLIVEIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e [...].

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Antônio Moraes Relator(a) Joaquim Lira		Waldemar Borges Cayo Albino Wanderson Florêncio

PARECER Nº 7359/2025

OFÍCIO Nº 238/2025-GG/PE
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

OFÍCIO DA EXMA. SRA. GOVERNADORA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DO ESTADO POR PERÍODO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO INCISO XIV DO ART. 14 C/C ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, XII DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS IMPEDITIVOS PARA A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO APRESENTADO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Ofício nº 238/2025-GG/PE, de autoria da Governadora do Estado, solicitando autorização para se ausentar do Estado no período de 14 a 28 de outubro de 2025.

A Proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 255, III do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se, com exclusividade, sobre a autorização de licença à Governadora ou ao Vice-Governadora para ausências do Estado por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou interrupção do exercício de suas funções:

“Art. 99. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exercerá, com exclusividade, as competências previstas na art. 97, para se manifestar quanto aos seguintes assuntos:

(...)

III - **autorização de licença ao Governador ou ao Vice-Governador para ausências do Estado por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou interrupção do exercício de suas funções;”**

A Proposição vem arrimada no inciso XIV do art. 14 c/c art. 35 da Constituição Estadual, bem como no art. 9º, XII do Regimento Interno desta Casa, verbis:

“Art. 14. **Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:**

(...)

XIV - **autorizar o Governador do Estado e o Vice-Governador, quando no exercício do cargo de Governador, a se ausentarem do Estado por mais de quinze dias;**

(...)

Art. 35. **O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.”**

“Art. 9º **Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:**

XII - **autorizar o Governador do Estado e o Vice-Governador, quando do exercício do cargo de Governador, a ausentarem-se do Estado por mais de 15 (quinze) dias corridos;”**

Ademais, consoante art. 228, IX do Regimento Interno, projetos de resolução de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora podem dispor acerca da autorização de ausência da Chefe do Poder do Executivo:

“Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

(...)

IX - **autorização ao Governador e Vice-Governador para se ausentarem do território do estado, nos casos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco;”**

Por fim, destaque-se que não existem quaisquer motivos que impeçam a concessão da autorização solicitada.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela concessão da autorização à Governadora do Estado para se ausentar do Estado no período de 14 a 28 de outubro deste ano, nos termos do Projeto de Resolução abaixo:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3282/2025

Autoriza a Governadora a se ausentar do Estado no período de 14 a 28 de outubro de 2025.

Art. 1º Fica a Governadora autorizada a se ausentar do Estado no período de 14 a 28 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela concessão da autorização à Governadora do Estado para se ausentar do Estado no período de 14 a 28 de outubro deste ano, nos termos do Projeto de Resolução apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Setembro de 2025.

Constituição, Legislação e Justiça	
Antônio Moraes Joaquim Lira Wanderson Florêncio	Diogo Moraes Waldemar Borges Cayo Albino

Parecer Nº 007360/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2023, QUE INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de adequar a proposição aos preceitos da boa técnica legislativa e promover ajustes jurídicos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Esse cadastro visa a coletar, armazenar e organizar informações de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a dignidade sexual, conforme previsto no Título VI do Código Penal, bem como por outros delitos que a lei federal venha a equiparar, inclusive quando praticados contra crianças e adolescentes.

Observa-se que a criação desse banco de dados abrangente e acessível, destinado a coletar informações sobre condenados por crimes sexuais, tem o potencial de fortalecer as ações de prevenção e repressão desses crimes, contribuindo para a segurança da sociedade pernambucana.

Ademais, o cadastro, ao disponibilizar informações vitais para os órgãos de segurança, facilita a investigação e a repressão de crimes sexuais, enquanto respeita as disposições constitucionais de proteção de dados pessoais.

Assim, a aprovação dessa proposição é justificada não apenas pela necessidade de proteção social, mas também pela promoção de um ambiente mais seguro e justo para todos os cidadãos pernambucanos.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

Joel da Harpa Presidente	
Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)	Antônio Moraes

Parecer Nº 007361/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUANDO DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA PARA ACRESCENTAR NOVAS LINHAS DE AÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi encaminhado a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão, que buscava criar o Programa de Segurança da

Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE), foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a proposta no bojo da Lei nº 13.302/2007, em virtude da similaridade da matéria tratada.

A proposição, portanto, passa a ter a finalidade de alterar a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, para acrescentar novas linhas de ação.

Compete agora a esta Comissão deliberar sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, para acrescentar novas linhas de ação.

O Substitutivo alia medidas repressivas e preventivas em uma abordagem abrangente e eficaz contra a violência de gênero. Ao apoiar diretamente o funcionamento das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, a proposta garante maior eficiência operacional, com recursos adequados e servidores continuamente capacitados para lidar com as especificidades dessa demanda.

A previsão de aprimoramento dos protocolos de acolhimento em delegacias e no Instituto Médico Legal fortalece a credibilidade do sistema de segurança, assegurando que as vítimas recebam um atendimento técnico, célere e digno. Essa medida é fundamental para reduzir a subnotificação dos casos e para estimular a confiança da sociedade nos órgãos responsáveis pela investigação e punição dos agressores.

Além disso, o Substitutivo se destaca ao prever ações educativas dentro da própria segurança pública, como cursos e treinamentos para policiais civis e militares, e ao estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de apoio psicossocial. Tais medidas revelam uma compreensão moderna da defesa social, que não se limita à repressão, mas se estende à proteção integral, à prevenção e ao diálogo com a comunidade, contribuindo para a construção de uma cultura de paz e de segurança cidadã.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007362/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023
Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2023, QUE ESTABELECE HIPÓTESE DE COMUNICAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, À FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS CASOS DE LAVRATURA DE CERTIDÃO DE ÓBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei em questão foi analisado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE), nos casos de lavratura de certidão de óbito.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

A Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE), órgão responsável pelo pagamento desses benefícios, se utiliza de vários mecanismos para garantir que os recursos sejam destinados, exclusivamente, aos servidores habilitados. Anualmente, a fundação impõe, por exemplo, a necessidade de comprovação de vida, com vistas a excluir das folhas de pagamento os servidores falecidos.

A proposição em análise, que estabelece a comunicação compulsória dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado à FUNAPE nos casos de lavratura de certidão de óbito, tem como objetivo garantir que a referida fundação seja informada sobre os falecimentos ocorridos, de forma a permitir o confronto de dados e a adoção de medidas legais cabíveis.

Nesse sentido, a notificação compulsória e sigilosa resguarda a privacidade dos dados das pessoas falecidas, aspecto crucial para a proteção dos direitos dos cidadãos. O descumprimento das disposições, por sua vez, sujeitará o Cartório infrator a penalidades, tais como advertência e multa, conforme estipulado no texto normativo.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que caberá ao Poder Executivo regulamentar o diploma legal em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, uma vez que a sua implementação contribuirá para a prevenção de fraudes e irregularidades no sistema previdenciário estadual, promovendo a segurança pública interna e a integridade das instituições.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007363/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 426/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE ESTABELECEER A VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE BULLYING E CYBERBULLYING NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi encaminhado a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a proposta no bojo da Lei nº 13.314/2007, em virtude da similaridade da matéria tratada. Compete agora a esta Comissão deliberar sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.

A medida possui impacto direto na prevenção e no enfrentamento de condutas que ameaçam a segurança psicológica e social no ambiente de trabalho, contribuindo para reduzir situações que podem gerar conflitos internos, instabilidade emocional e até desencadear atos de violência física.

Assim, a iniciativa atua de forma preventiva ao combater comportamentos abusivos antes que evoluam para infrações mais graves ou para a prática de crimes correlatos, especialmente em contextos digitais. Essa abordagem integrada é fundamental para promover um ambiente institucional mais estável e seguro, refletindo positivamente na qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, a proposta fortalece as políticas de proteção e apoio a vítimas de violência psicológica, incentivando a denúncia e a responsabilização dos agressores. A clareza normativa facilita a atuação das autoridades competentes na apuração de condutas e na aplicação de sanções, reduzindo a impunidade e reforçando a confiança nas instituições públicas.

Assim, o Substitutivo representa uma estratégia de segurança institucional, alinhada a princípios de prevenção, proteção e promoção da paz social no âmbito da Administração Pública.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007364/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023
Autoria: Deputada Dani Portela

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO DO DIREITO À MORADIA E PREVENÇÃO DE REMOÇÕES E DESPEJOS VIOLENTOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais. Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos, com o objetivo de garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura, reconhecendo-o como direito humano fundamental.

A análise do projeto de lei ordinária revela sua relevância no fortalecimento das políticas públicas de prevenção da violência e da criminalidade.

A proposta busca garantir o direito à moradia e prevenir remoções e despejos violentos, o que contribui diretamente para a redução de conflitos fundiários, minimizando, assim, potencialidades de tensões sociais que poderiam desaguar em violência urbana. A Política, ao priorizar métodos de autocomposição e mediação, promove soluções pacíficas, alinhando-se aos objetivos da comissão de fomentar a integração da comunidade com o sistema de segurança pública e garantir a segurança interna.

Além disso, o projeto enfatiza a proteção de grupos vulneráveis, como a população em situação de rua, comunidades indígenas e quilombolas, e a população LGBTQIA.

Ademais, a proposição, ao assegurar que despejos somente ocorram sob decisão judicial e em situações excepcionais, reforça a proteção aos direitos humanos, evitando a utilização de medidas coercitivas que possam violar a dignidade humana, como o uso abusivo da força. Essa abordagem preventiva é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva, objetivos centrais das políticas de segurança pública.

Por fim, a proposta estabelece a destinação prioritária de terras públicas para a reforma agrária e urbana e a regularização fundiária de interesse social urbana e rural são medidas que visam garantir o acesso à terra e a moradia digna.

Assim, conclui-se que a criação da Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos, ao garantir estabilidade habitacional e proteger comunidades vulneráveis, contribui diretamente para a segurança pública. A redução de conflitos decorrentes de remoções e despejos violentos, aliada à mediação e à regularização fundiária, diminui situações de tensão social e promove a convivência pacífica. Assim, fortalece-se o vínculo comunitário, prevenindo a violência e criando um ambiente mais seguro e harmonioso para todos os cidadãos.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007365/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1360/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – PEE, A FIM DE INCLUIR DENTRE SUAS DIRETRIZES A CONSIDERAÇÃO COM DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2025 para evitar a indevida interferência em atribuição conferida aos Sistemas de Ensino e ao Chefe do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração com a diversidade étnico-racial.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração a com diversidade étnico-racial.

Considerar a diversidade étnico-racial nas escolas não é apenas uma exigência ética e pedagógica, mas uma condição essencial para garantir que todos os estudantes tenham acesso a uma educação que os reconheça, respeite e valorize em sua identidade. Essa abordagem contribui diretamente para o sucesso escolar, promovendo um ambiente mais justo e inclusivo.

A longo prazo, essa medida fortalece a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e comprometidos com a equidade racial. Além disso, amplia o senso de cidadania, o que pode repercutir em uma sociedade menos violenta, mais solidária e atenta aos seus deveres sociais.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007366/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1546/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 18.493, DE 11 DE MARÇO DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ABARCAR PRINCÍPIOS, BEM COMO O AMPARO A TRABA-

LHADORES RESGATADOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de melhorar sua redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa, além de incluir dispositivos que aperfeiçoam a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a alteração da Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo. Conforme a proposta:

Art. 1º A 18.493, de 11 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa condição no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se condições análogas à de escravo aquelas previstas no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou em outra norma que vier a substituí-lo. (AC)

Art. 2º A política de que trata esta Lei possui como princípios: (NR)

I - a dignidade dos trabalhadores; (NR)

II - a valorização do trabalho humano; (NR)

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (NR)

IV - a função social da propriedade; (NR)

V - a redução das desigualdades regionais e sociais; e (AC)

VI - a busca do pleno emprego. (AC)

Art. 3º A Política terá como diretrizes: (NR)

I - o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão; (AC)

II - a proteção dos denunciantes; (AC)

III - a difusão de informações sobre as consequências legais para os infratores; (AC)

IV - a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização; e (AC)

V - o acolhimento dos trabalhadores resgatados em condição Análoga à de Escravo. (AC)

Art. 4º As ações de conscientização poderão ser realizadas através das seguintes atividades: (NR)

.....

V - palestras e seminários. (NR)

Art. 5º

Art. 6º

.....

Art. 7º A Política de que trata esta Lei será avaliada anualmente, visando o seu aprimoramento e a eficácia das ações implementadas. (NR)

....."

A proposta estabelece pertinentes princípios para a Política em questão, a exemplo da dignidade dos trabalhadores, da valorização do trabalho humano e da redução das desigualdades regionais e sociais. Além disso, acrescenta diretrizes à Política, como o acolhimento dos trabalhadores resgatados. Tais medidas estabelecem a base orientadora e objetivos que devem permear as ações voltadas à prevenção ao trabalho em condição análoga à de escravo em Pernambuco.

A iniciativa se mostra relevante por diversos aspectos, sobretudo por buscar não apenas punir infratores, mas também prevenir a ocorrência de práticas degradantes, garantindo a integridade e a dignidade dos trabalhadores. Destaca-se que as ações de amparo aos trabalhadores resgatados - o que inclui apoio social, econômico e jurídico - é fundamental para a reinserção digna dessas pessoas na sociedade.

Destaca-se, por fim, que as ações de conscientização previstas, bem como a avaliação anual da lei proposta, contribuem para o aperfeiçoamento contínuo da política e para a colaboração da sociedade em sua execução, unindo esforços para a redução de práticas criminosas e abusos que atentam contra a dignidade humana dos trabalhadores em Pernambuco.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007367/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1636/2024, QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE MANUAL DE ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - SJDHPE, COM GUIAS INTERSETORIAIS E MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, ACERCA DESSA FUNÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SOCIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na sequência, ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, recebeu o Substitutivo em apreço, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

O Substitutivo nº 01/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguração da liberdade e das garantias individuais.

Nesse contexto, a proposição em análise tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar, em seu sítio eletrônico, material informativo e educativo com orientações sobre a atuação dos Conselhos Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta, o material deve ser gratuito e poderá ser disponibilizado em formato de folheto, cartilha ou guia, com a finalidade de informar e orientar a sociedade sobre a atuação dos Conselhos Tutelares, e o cidadão que tenha interesse de exercer a função de conselheiro tutelar.

Para isso deverá abordar as funções do Conselho Tutelar, e a formação e as habilidades necessárias ao exercício da função de conselheiro tutelar, com ênfase na aplicação de medidas protetivas às crianças e adolescentes.

Além de determinar que a SJDHPE deverá reforçar a tutela de condutas e a defesa dos direitos humanos sob a ótica dos Conselhos Tutelares, com especial ênfase no combate à violência sofrida por crianças e adolescentes, incluindo episódios de abuso sexual, moral, *cyberbullying* e violência digital.

Percebe-se, desse modo, que o projeto desempenha um papel importante na promoção da segurança pública e defesa social, ao fortalecer a atuação dos Conselhos Tutelares, garantindo os direitos e a oferta de uma rede de proteção eficaz às crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007368/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2024, QUE CRIA O RELATÓRIO DE VITIMIZAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de corrigir erros redacionais, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025, com o objetivo de conferir uma maior aplicabilidade à proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

O Substitutivo em análise propõe a criação do Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, a ser elaborado trimestralmente, com consolidação anual.

O relatório deverá agrupar informações sobre os eventos lesivos sofridos por policiais militares, policiais civis, policiais técnico-científicos, policiais penais e agentes socioeducativos, incluindo os agentes aposentados ou da reserva. De acordo com a proposição,

a inclusão no relatório dos eventos que acometerem os guardas municipais fica condicionada ao estabelecimento de parcerias com os municípios nesse sentido.

Essa coleta de dados já ocorre, em certa medida, nos registros de ocorrências e sindicâncias, podendo ser integrada e sistematizada por meio de mecanismos interinstitucionais. Dessa forma, os órgãos poderão adaptar seus fluxos internos para garantir a alimentação periódica dessas informações, com baixo impacto orçamentário e alto retorno estratégico.

A proposta prevê ainda a inclusão no relatório da análise de medidas para mitigação dos eventos lesivos a esses agentes de segurança pública. Por fim, determina que o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública seja disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, de maneira preferencial na página da Secretaria responsável por sua elaboração.

Com isso, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a criação de um relatório periódico com dados acerca da vitimização dos agentes da segurança pública contribuirá para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção e à valorização desses profissionais.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007369/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1915/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisaada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No mesmo sentido, o art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco acrescenta que a segurança pública é igualmente exercida para o asseguração da liberdade e das garantias individuais.

Nessa linha, a proposição em análise pretende instituir a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco. Trata-se de fomento ao esforço conjunto de instituições familiares, da sociedade e do Estado para prevenir e combater a violência sexual, seja por meio de atividades de cunho educativo ou repressivo (art. 2º).

Desta forma, o art. 3º do projeto de Lei prevê a criação de um banco de dados específico sobre o tema, com informações provenientes dos órgãos de segurança pública, educação, saúde, assistência social, entre outros, permitindo o mapeamento das realidades locais e das boas práticas, tendo em vista a redução dos índices de violência sexual praticada contra o público infanto-juvenil.

Ademais, a proposição estabelece a avaliação anual da política (art. 4º) e as seguintes medidas educacionais a serem adotadas pelo poder público, em colaboração com os municípios (art. 5º): (I) oferta aos educandos, desde o início da vida escolar, de conteúdos para auxiliar no reconhecimento de abuso sexual; (II) oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar; e (III) capacitação dos educadores e demais agentes que trabalhem com famílias e suas respectivas crianças para o reconhecimento de indícios de violência sexual, bem como para a comunicação do fato às autoridades.

Entre as linhas de ação da política, o art. 6º do projeto de Lei engloba a promoção de campanhas de conscientização, o fortalecimento de redes de apoio psicossocial às vítimas, incluindo suporte terapêutico e jurídico, e o treinamento de profissionais para melhor identificar e lidar com casos de violência sexual. Para tanto, o art. 7º determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Percebe-se, desse modo, no mérito desta Comissão, que a referida política demonstra ser um avanço significativo, não somente em razão de instruir o público infanto-juvenil a reconhecer abusos, como também por envolver toda a sociedade nas ações programáticas e estratégicas do Estado no combate à violência sexual contra esse público vulnerável.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

	Joel da Harpa Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Antônio Moraes

Parecer Nº 007370/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2139/2024, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de melhorar sua redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa quanto à formulação de políticas públicas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Educação Digital Consciente.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais. Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Educação Digital Consciente, com o objetivo de desenvolver a cidadania digital junto à comunidade escolar, preservando a saúde, o bem-estar e a segurança, a fim de mitigar os impactos humanos e sociais decorrentes do uso compulsivo de tecnologias digitais.

A implementação da Política Estadual de Educação Digital Consciente nas escolas públicas e privadas de Pernambuco, alinhada com a Política Nacional de Educação Digital e outras legislações vigentes, assegura que as diretrizes educacionais estejam em conformidade com os mais altos padrões de proteção de dados, cidadania digital e segurança cibernética.

O projeto de lei representa uma medida preventiva frente aos riscos cada vez mais frequentes associados ao uso inadequado das tecnologias digitais. Ao incluir diretrizes relacionadas ao combate ao *cyberbullying*, crimes sexuais virtuais, disseminação de *fake news* e outras práticas ilícitas, a proposta fortalece o papel do Estado na proteção de crianças e adolescentes, reconhecendo o ambiente digital como um espaço onde direitos fundamentais também precisam ser resguardados.

Do ponto de vista estratégico, a lei contribui para reduzir a vulnerabilidade social ao investir na educação digital como instrumento de prevenção. O projeto conscientiza famílias, escolas e comunidades sobre os riscos cibernéticos e sobre as consequências jurídicas de condutas ilícitas. Dessa forma, atua de maneira integrada à política criminal, reduz a demanda repressiva e favorece a cultura de responsabilidade digital.

Essa perspectiva é essencial para a defesa social, pois amplia a capacidade de resposta do Estado não apenas pela via policial, mas também por meio da promoção de comportamentos seguros e saudáveis.

Tendo em vista o exposto acima, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

Joel da Harpa
Presidente

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Favoráveis

Antônio Moraes

Parecer Nº 007371/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2406/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional, com o propósito de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico de mulheres que cumpriam pena no sistema penitenciário estadual.

Do ponto de vista da segurança pública, a matéria revela-se de alta relevância, uma vez que o processo de exclusão social e a falta de oportunidades constituem fatores determinantes para a reincidência criminal. Ao oferecer mecanismos concretos de inclusão econômica, a proposta atua diretamente na redução dos índices de criminalidade e na prevenção de novas infrações penais.

Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se: a capacitação e qualificação profissional; a facilitação do acesso ao crédito produtivo orientado; o incentivo à formação de parcerias com o setor privado; e o enfrentamento ao estigma social e à discriminação sofrida pelas egressas.

Essas ações buscam romper o ciclo de vulnerabilidade que, muitas vezes, conduz essas mulheres de volta ao sistema de justiça criminal. A proposição ainda prevê ações de apoio psicológico, jurídico e social, bem como a realização de programas de mentoria e acompanhamento técnico, visando garantir o fortalecimento pessoal e profissional das beneficiárias.

A proposta também contempla a implementação de campanhas de conscientização pública, fundamentais para a construção de uma cultura de não estigmatização e de valorização da reinserção social como política de segurança pública preventiva.

Destaca-se, ainda, a previsão de mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, com a elaboração de relatórios anuais de desempenho e resultados, o que permitirá o acompanhamento efetivo da política pública por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil.

Considerando a sua clara contribuição para a prevenção da criminalidade, a redução da reincidência penal e o fortalecimento da segurança pública cidadã, a proposição apresenta méritos que justificam sua aprovação.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

Joel da Harpa
Presidente

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Favoráveis

Antônio Moraes

Parecer Nº 007372/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2678/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 18.663, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024, QUE ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR NORMA DE PROTEÇÃO À IMAGEM E À VOZ DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a proposta, em virtude da associação da matéria tratada, no bojo da Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir norma de proteção à imagem e à voz dos profissionais da educação.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 18.663, de 3 de setembro e 2024, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir norma de proteção à imagem e à voz dos profissionais da educação.

A legislação estadual pode funcionar como instrumento pedagógico e preventivo, orientando a comunidade escolar — especialmente alunos, pais e responsáveis — sobre os limites éticos e legais quanto ao uso de gravações e exposições públicas de profissionais em serviço. Isso contribui para um ambiente escolar mais respeitoso e colaborativo.

O reconhecimento da proteção da imagem e da voz dos profissionais da educação é uma ação estratégica para garantir respeito, segurança e valorização. A medida representa um importante posicionamento político em defesa da educação de qualidade e da valorização dos profissionais que a tornam possível.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

Joel da Harpa
Presidente

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Favoráveis

Antônio Moraes

Parecer Nº 007373/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2734/2025, QUE ALTERA A LEI Nº 18.622, DE 4 DE JULHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE APERFEIÇOAR OBJETIVO, BEM COMO INCLUIR NOVAS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CITADA POLÍTICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão

de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delepada Gleide Ângelo, foi encaminhado a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a proposta à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e aprimorar sua redação, conforme fundamentação apresentada pela Autora. Compete agora a esta Comissão deliberar sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa Comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse contexto, o Substitutivo nº 01/2025 tem como finalidade fortalecer a Política Estadual de Combate à Pedofilia por meio da introdução de novos instrumentos que qualificam a atuação estatal. Dentre eles, destacam-se a previsão de estratégias contínuas de prevenção e enfrentamento, o fortalecimento das atividades de repressão, o aprimoramento dos canais de denúncia e a garantia de cooperação entre órgãos públicos para identificar e punir abusadores.

Essas alterações são relevantes porque aumentam as possibilidades de responsabilização dos agressores, reduzem a impunidade e ampliam a capacidade do Estado de responder de maneira firme e coordenada aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

O suporte estrutural aos Conselhos Tutelares também contribui para maior eficiência na articulação com as forças de segurança. Dessa forma, a propositura tem papel estratégico, pois melhora os mecanismos de investigação e repressão, ao mesmo tempo em que fortalece a rede de proteção das vítimas.

Assim, o Substitutivo ora analisado representa um avanço na consolidação de uma política de segurança pública mais articulada e voltada à proteção da infância, alinhando medidas repressivas com estratégias preventivas para enfrentar a pedofilia em Pernambuco.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delepada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

Joel da Harpa
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Antônio Moraes

Parecer Nº 007374/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nºs 2925/2025 e 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2923/2025, 2925/2025 E 2926/2025, QUE PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O USO DE BONECOS HIPER-REALISTAS DO TIPO “REBORN” OU SIMILARES COM O OBJETIVO DE SIMULAR A PRESENÇA DE CRIANÇAS VIVAS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DIREITOS, BENEFÍCIOS, PRIORIDADES OU VANTAGENS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nºs 2925/2025 e 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, as proposições em questão, diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais.

Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

Nesse cenário, a proposição ora analisada objetiva proibir o uso de bonecos hiper-realistas do tipo “reborn” ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens previstas em lei ou regulamento administrativo, tais como assistência médica, ocupação de assentos preferenciais, uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com crianças de colo, atendimento prioritário em repartições públicas ou estabelecimentos privados, e tentativa de obtenção de benefícios sociais, assistenciais ou fiscais voltados à proteção da infância.

Ao propor a aplicação de multa para a simulação da presença de crianças vivas para os fins mencionados, a proposição reforça a responsabilidade dos cidadãos e organizações no respeito às normas estabelecidas, contribuindo para a ordem pública e o combate a práticas fraudulentas.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2923/2025, 2925/2025 e 2926/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nºs 2925/2025 e 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Joel da HarpaRelator(a)

Antônio Moraes

Parecer Nº 007375/2025

Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3767/2022, QUE ALTERA A LEI Nº 14.133, DE 30 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS ARTÍSTICOS ACIMA DE 1.000 EXPECTADORES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, A FIM DE DETERMINAR A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NOS EVENTOS DE GRANDE PORTE REALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 114 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, sendo aprovada com a apresentação do Substitutivo nº 01/2025 a fim de adequar a Proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social tem a importante missão de apreciar as proposições relacionadas à segurança pública estadual, com foco na prevenção da violência e da criminalidade, devendo assegurar a liberdade e as garantias individuais. Fundamentada nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, essa comissão atua para promover a preservação da ordem pública, bem como a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio.

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 14.133/2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposta estabelece que o local onde será realizado o evento deve possuir equipe de bombeiros civis para operar e manter os equipamentos de segurança, bem como executar o plano de fuga do local em caso de incêndio, nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Ademais, a proposta estabelece a quantidade mínima de bombeiros civis em 0,5% da previsão de público para o evento, permitindo, com isso, um dimensionamento proporcional e adaptado à magnitude do evento.

Diante desse contexto, trata-se de aprimoramento à vigente legislação estadual com foco na melhoria da segurança dos cidadãos que frequentam shows e eventos de grande magnitude no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 30 de Setembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Joel da HarpaRelator(a)

Antônio Moraes

Parecer Nº 007376/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares, com o objetivo de conscientizar e orientar a sociedade acerca desse tipo de distúrbio

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos alimentares as condições psiquiátricas caracterizadas por alterações persistentes nos comportamentos relacionados aos hábitos alimentares e que impactam a saúde física e mental, tais como a anorexia, a bulimia, a compulsão alimentar e o transtorno alimentar restritivo evitativo.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares deverá ser implementada observando as seguintes diretrizes:

I - conscientização e orientação da população, sobretudo crianças e adolescentes, acerca dos transtornos alimentares;

II - incentivo ao engajamento de pais, responsáveis e profissionais da educação na identificação de sinais comportamentais indicativos de transtornos alimentares em crianças e adolescentes;

III - incentivo à a realização de avaliações periódicas de saúde, com vistas à detecção precoce de transtornos alimentares.

Art. 3º A referida política deverá ser estruturada com base nas seguintes linhas de ação:

I - promoção de debates educativos sobre os riscos de dietas radicais e sem orientação médica, bem como sobre o uso prejudicial de produtos e medicamentos para emagrecimento;

II - divulgação de informações e materiais educativos sobre alimentação saudável e padrões de beleza;

III - realização de atividades e eventos educativos focados em questões relacionadas à saúde mental, à nutrição e à autoimagem;

IV - realização de palestras sobre os diferentes tipos de transtorno alimentar.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025		
	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João de Nadegi		Gilmar Junior Joãozinho Tenório
Relator(a)		

Parecer Nº 007377/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - promover a igualdade de gênero no mercado de trabalho;
- II - incentivar a formação técnica e profissional contínua para mulheres;
- III - facilitar o acesso das mulheres a oportunidades de emprego qualificado;
- IV - fomentar políticas de inclusão das mulheres em áreas profissionais de alta demanda;
- V - estimular o empreendedorismo feminino e a participação das mulheres em cargos de liderança e gestão;
- VI - garantir a capacitação de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para a realização dos objetivos referidos neste artigo, serão asseguradas às mulheres as oportunidades de:

- I - cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;
- II - discussões com temáticas relacionadas ao desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada, finanças, direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Art. 3º A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a divulgar a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, bem como a garantir o acesso gratuito a essa Política, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com a destinação de percentual específico de sua publicidade institucional para esse fim.

Parágrafo único. As vagas reservadas, conforme o disposto no caput deste artigo, serão destinadas prioritariamente às mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho:

- I - colaboração com entidades do setor privado para promover estágios, treinamentos e oportunidades de emprego;
- II - apoio a iniciativas que promovam a equidade de gênero nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;
- III - incentivo à realização de feiras de emprego e eventos de *networking* direcionados às mulheres;
- IV - garantia de acesso a serviços de orientação profissional e apoio psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade;
- V - fomento à criação de núcleos de pesquisa e desenvolvimento focados na inovação e no empreendedorismo feminino.

Art. 6º Para a implementação efetiva da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

- I - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino técnico e superior para a oferta de cursos específicos;
- II - desenvolvimento de programas de mentoria para mulheres, com foco em empreendedorismo, liderança e gestão;
- III - criação de campanhas de conscientização sobre a importância da diversidade de gênero no ambiente de trabalho;
- IV - implementação de políticas públicas para o combate à discriminação de gênero no mercado de trabalho;
- V - promoção de cursos de capacitação em direitos humanos e trabalhistas, com ênfase nos direitos das mulheres;

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025		
	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino	Relator(a)	Gilmar Junior Rodrigo Farias

Parecer Nº 007378/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se imunodeficiência primária a condição clínica resultante da incapacidade ou ausência de resposta do sistema imunológico a infecções, em razão de defeito intrínseco e não adquirido.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, especialmente:

- I - promover a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e inclusão social das pessoas com imunodeficiências primárias;

- II - fomentar a pesquisa e capacitação de profissionais da saúde para o atendimento adequado desses pacientes;
 - III - assegurar o acesso à informação, assistência terapêutica integral e medicamentos.
- Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias:
- I - integração das ações de saúde, educação e assistência social;
 - II - implementação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicas;
 - III - promoção de campanhas de conscientização;
 - IV - estabelecimento de parcerias com entidades de pesquisa e universidades;
 - V - ampliação do acesso aos serviços de saúde especializados e medicamentos;
 - VI - inclusão dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos no Rol de Procedimentos da Saúde do Estado de Pernambuco.
- Art. 4º O Poder Executivo implantará monitoramento e avaliação da Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias.
- Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025		
	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Gilmar Junior Luciano Duque

Parecer Nº 007379/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco.
- Parágrafo único. A Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular busca fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadã.
- Art. 2º São objetivos da Política da visão monocular instituída por esta Lei:
- I - conscientizar a população sobre a visão monocular;
 - II - promover a desmistificação de mitos, crenças, tabus e preconceitos acerca da visão monocular;
 - III - contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo;
 - IV - incentivar a promoção de formas de tratamento e diagnóstico e o fortalecendo os direitos humanos e cidadania;
 - V - promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo da visão monocular;
 - VI - incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo de formas de tratamento e diagnóstico;
 - VII - estimular a realização de palestras voltadas à comunidade para compartilhar conhecimentos sobre o tema;
 - VIII - incentivar pesquisas na área, realizando debates e campanhas de alerta para conscientizar a população.
- Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a efetiva implementação da Política de Conscientização da Visão Monocular:
- I - promoção de parcerias com instituições especializadas em visão monocular; visando a realização de palestras, oficinas e atividades educativas;
 - II - estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Política de conscientização;
 - III - incentivo à participação da comunidade na realização de eventos e campanhas de conscientização e informação.

- Art. 4º A referida política terá as seguintes linhas de ação:
- I - criação de parcerias com instituições especializadas em visão monocular;
 - II - realização de palestras, oficinas e atividades educativas;
 - III - divulgação de materiais informativos e educativos sobre a visão monocular de forma acessível a toda a comunidade.
- Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025		
	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Gilmar Junior Cayo Albino

Parecer Nº 007380/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.

Art. 1º Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XIV - combate à depressão infantil e na adolescência, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Relator(a) João de Nadegi Luciano Duque

Parecer Nº 007381/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.

Art. 1º Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

XIV - combate à depressão infantil e na adolescência, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da depressão. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Relator(a) João de Nadegi Luciano Duque

Parecer Nº 007382/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.

§ 1º O material informativo de que trata o *caput* será, preferencialmente, intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 2º O material informativo de que trata este artigo utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025

Diogo Moraes Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Relator(a) João de Nadegi Rodrigo Farias

Parecer Nº 007383/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2653/2025 e 2689/2025, já aprovados em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada, a partir de 10 de agosto de 2029, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Setembro de 2025

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis	Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	

Parecer Nº 007384/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequar a proposta aos preceitos da boa técnica legislativa e promover ajustes jurídicos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse sentido, a proposição em análise cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, com o objetivo de coletar, armazenar e organizar informações oriundas de bases de dados oficiais, visando apoiar as ações de prevenção, investigação e repressão desses delitos.

A centralização e organização das informações cruciais sobre condenados por crimes sexuais não apenas potencializam a capacidade do Estado em prevenir e reprimir tais delitos, mas também fortalecem a transparência pública.

Ressalta-se, ainda, que a proposição estabelece que o tratamento das informações deverá observar as disposições constitucionais e legais de proteção de dados pessoais, garantindo-se a preservação de dados sensíveis e o respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, a proposição determina que o cadastro deverá conter informações como dispositivo legal da condenação, número do processo, histórico de condenações, grau de parentesco ou relação com a vítima, e local e circunstâncias do fato.

Portanto, a criação do cadastro representa uma ferramenta estratégica para a gestão pública e a segurança da população, promovendo, entre outros avanços, a integração de políticas públicas e o incentivo à utilização de práticas sustentáveis no campo da segurança pública.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente	
Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes	Relator(a) João de Nadegi

Parecer Nº 007385/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos Hospitais Públicos e Particulares situados no Estado de Pernambuco, ao órgão competente do Poder Executivo, da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, com vistas à criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de aprimorar a redação da propostapara solucionar desnecessária duplicidade de informação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos Hospitais Públicos e Particulares situados no Estado de Pernambuco, ao órgão competente do Poder Executivo, da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, com vistas à criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse sentido, a proposição em análise tem como finalidade a criação de um Cadastro Estadual de Pessoas Ostomizadas, por meio da obrigatoriedade de comunicação, pelos hospitais públicos e privados localizados em Pernambuco, da realização de cirurgias de ostomia ou estomia.

O objetivo da proposição é centralizar informações que subsidiem a formulação de políticas públicas voltadas à população ostomizada, assegurando o fornecimento descentralizado de órteses, próteses, bolsas de ostomia e equipamentos de mobilidade nas macrorregiões de saúde do estado.

A sistematização e a disponibilização de dados clínicos anonimizados — como o tipo de cirurgia, o tipo de coletor, a periodicidade das trocas e a possibilidade de reversão — representam um avanço estratégico para o desenvolvimento de soluções mais eficazes voltadas ao público ostomizado. A partir da centralização das informações, pesquisadores, universidades, centros de inovação e instituições de saúde poderão, com o devido respaldo ético e dentro dos limites legais, utilizar essas informações para realizar estudos clínicos, promover inovações nos materiais de coleta e aprimorar a usabilidade, durabilidade e conforto dos dispositivos médicos.

Dessa forma, essa iniciativa não apenas contribui para a ampliação do conhecimento sobre a realidade das pessoas ostomizadas, como também viabiliza a coleta e o manejo de dados capazes de fundamentar pesquisas científicas e a elaboração de políticas públicas mais eficazes.

A proposta também estabelece que os dados serão tratados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade dos pacientes e a proteção de seus direitos individuais.

Portanto, a criação do cadastro representa uma ferramenta estratégica para a gestão pública e o desenvolvimento de políticas de saúde, promovendo, entre outros avanços, a integração de políticas públicas e o incentivo à utilização de práticas sustentáveis no campo da saúde.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 007386/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 278/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, que institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira Comissão recebeu o Substitutivo nº 01/2025 em apreço, com vistas a aperfeiçoar a redação proposta, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade, como a imposição da obrigação para rede privada de saúde.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição,queinstitui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição ora analisada busca instituir a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco. A proposta representa um avanço significativo no uso da ciência, tecnologia e inovação como ferramentas para modernizar a administração pública e melhorar a prestação de serviços à população.

Cabe ainda enfatizar que a medida contribui para ampliar o alcance dos serviços de saúde, especialmente para as populações que vivem em áreas remotas, com difícil mobilidade ou sem acesso frequente a unidades presenciais.

Destacam-se, entre os dispositivos previstos na propositura, a obrigatoriedade de as unidades de saúde afixarem informações sobre o agendamento remoto em local visível, bem como a previsão de penalidades para o descumprimento da lei.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que representa uma iniciativa alinhada aos princípios da inovação tecnológica aplicada à gestão pública, promovendo a modernização dos serviços de saúde, a ampliação da inclusão digital e a utilização de ferramentas inteligentes para garantir mais eficiência, acessibilidade e qualidade no atendimento à população.

Nesse sentido, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aoProjeto de Lei Ordinária nº 278/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aoProjeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 007387/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 364/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às *fakenews* no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de evitar inconstitucionalidade decorrente da interferência na autonomia didático-pedagógica das escolas, bem como para ampliar o escopo do Projeto. O referido Substitutivo previa a criaçãoda Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às *Fake News* no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na sequência, ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, a proposta recebeu o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão.

O Substitutivo nº 02/2024 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às *fakenews* no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse cenário, a proposição aqui analisada tem por finalidade instituir objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às *fakenews* no âmbito do Estado de Pernambuco. A iniciativa estabelece que a implementação de programas, projetos e ações de educação em mídias digitais e combate às *fakenews* observará objetivos como o acesso qualificado à informação, o estímulo ao pensamento livre e democrático, a distinção entre fatos e opiniões, a identificação de notícias falsas e o combate à desinformação.

A implementação de uma educação voltada para mídias digitais e o combate à desinformação fortalece a capacitação tecnológica da sociedade pernambucana, aprimorando sua preparação, de forma constante, para um desejado ambiente digital cada vez mais seguro e informado.

Além disso, a capacidade de distinção entre fatos e opiniões e o combate à disseminação de notícias falsas são objetivos que, uma vez alcançados, promovem um ambiente informacional mais transparente e confiável, contribuindo para o bem-estar da sociedade, ao formar cidadãos críticos e conscientes de suas responsabilidades no consumo e compartilhamento de informações – especialmente no campo digital.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Sileno Guedes		João de Nadegi Relator(a)

Parecer Nº 007388/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 420/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, que altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de incluir a matéria no bojo da Lei nº 13.273/2007 (Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco), que prevê medidas correlatas, além de corrigir inconstitucionalidade decorrente da invasão na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição aqui analisada tem por finalidade alterar a Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva, apontando para a necessidade de modernização das práticas educacionais e da infraestrutura escolar no Estado de Pernambuco. A existência de professores capacitados em educação inclusiva abre espaço para o uso de metodologias pedagógicas inovadoras, apoiadas por recursos tecnológicos, softwares de apoio à aprendizagem e plataformas digitais que ampliem a acessibilidade.

A determinação de identificar escolas com recursos específicos para atender diferentes deficiências coloca em evidência a importância da tecnologia assistiva, como leitores de tela, dispositivos de comunicação alternativa, materiais didáticos digitais acessíveis e adaptações arquitetônicas inteligentes. No caso da educação bilíngue em Libras e português, por exemplo, há espaço para o uso de aplicativos e sistemas de tradução automática, enquanto a educação de alunos com deficiência visual pode ser fortalecida por ferramentas de realidade aumentada ou impressoras 3D para a produção de materiais táteis. A previsão de dietas adaptadas também pode se beneficiar de soluções tecnológicas voltadas à gestão de cardápios personalizados e monitoramento nutricional.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Silenio GuedesRelator(a)

João de Nadege

Parecer Nº 007389/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 426/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, que altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, uma vez que a matéria do Projeto de Lei apresentava estreita relação com a

temática da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações.

Compete agora a este colegiado avaliar o mérito do Substitutivo proposto, que altera a Lei nº 13.314/2007, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise visa a alterara Lei nº 13.314/2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.

Essa atualização normativa demonstra sensibilidade às transformações provocadas pela digitalização das relações sociais e profissionais e reflete a necessidade de que a legislação acompanhe o avanço das tecnologias e os novos formatos de interação, especialmente no ambiente virtual, onde condutas abusivas podem ter impacto rápido, amplo e duradouro.

Ao reconhecer o cyberbullying como forma de assédio moral, a proposta contribui para o desenvolvimento de políticas de governança digital mais responsáveis, incentivando o uso ético das ferramentas tecnológicas. Além disso, estimula a adoção de sistemas e protocolos de monitoramento e prevenção que podem ser integrados a soluções inovadoras no campo da gestão pública, promovendo maior transparência e rastreabilidade das comunicações institucionais.

A legislação também pode gerar demanda por ações de capacitação em cidadania digital e em segurança da informação, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a proteção de dados e a prevenção de crimes cibernéticos e para a integração de soluções tecnológicas que fortaleçam a cultura institucional de respeito e inclusão.

Assim, o Substitutivo não apenas atualiza o marco legal, mas também abre espaço para o fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação no setor público, ao estimular práticas e ferramentas que garantam ambientes seguros, saudáveis e alinhados aos desafios da era digital.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 426/2023merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Silenio GuedesRelator(a)

João de Nadege

Parecer Nº 007390/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, que institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocerefalico em Pernambuco e dá outras providências. Attendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, uma vez que a proposição não cria, propriamente, uma política pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocerefalico.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocerefalico em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação. Essa análise inclui matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição aqui analisada tem por finalidade instituir diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocerefalico (TCE)no Estado de Pernambuco. Dentre outras diretrizes, a proposta busca fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento desta condição.

Ao estimular a capacitação dos profissionais, especialmente na rede de atendimento de emergência, para o diagnóstico precoce e intervenção adequada nos casos de TCE, a iniciativa reforça a importância da formação e qualificação profissional para o êxito do tratamento.

Nesse contexto, fica demonstrado que a proposição em questão busca promover uma cultura de prevenção, essencial para a redução dos impactos sociais e econômicos associados ao traumatismo craniocerefalico, aliada a um processo de inovação e de melhoria contínua dos serviços de saúde.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Silenio Guedes

João de NadegeRelator(a)

Parecer Nº 007391/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1299/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado William Brigido, a fim de inserir a abordagem de novos temas na orientação pré-natal. Attendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, uma vez que a matéria objeto de discussão apresenta estreita relação com a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022

Compete agora a este colegiado avaliar o mérito do Substitutivo proposto, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de inserir a abordagem de novos temas na orientação pré-natal.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise visa a alterar a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, instituída pela Lei nº 17.768/2022, a fim de inserir a abordagem de novos temas na orientação pré-natal.

Os novos conteúdos a serem abordados incluem, dentre outros, a conscientização sobre o uso excessivo de tecnologias por gestantes e crianças. Trata-se de uma inserção oportuna e atual, considerando os desafios que o ambiente digital impõe à saúde física e mental.

A abordagem do tema no contexto da saúde pública reflete um entendimento moderno sobre o papel da informação e da tecnologia na formação de hábitos e na qualidade de vida desde os primeiros anos. Observa-se que aorientação adequada sobre o uso de telas, contribui para a formação de famílias mais conscientes quanto ao desenvolvimento infantil saudável.

Além disso, a inclusão desse tópico abre caminho para o uso da própria tecnologia como instrumento educativo, com potencial para ser explorado em campanhas, aplicativos e materiais informativos direcionados às gestantes. Isso promove um uso inteligente e ético da tecnologia na gestão pública e no cuidado com a população.

Dessa forma, a proposta articula saúde e tecnologia de forma preventiva, educativa e alinhada aos desafios do mundo contemporâneo.Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1299/2023merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Silenio Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007392/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto original, reorganizando o conteúdo em objetivos, diretrizes e linhas de ação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata em Pernambuco, com foco em ações que integrem ciência, tecnologia e inovação para a detecção precoce, o tratamento eficaz e a capacitação de profissionais de saúde.

Nesse contexto, o investimento em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico se torna essencial, permitindo avanços no diagnóstico, na prevenção e na personalização de terapias, com impacto direto na redução de óbitos e na melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Nesse sentido, destacam-se, entre as linhas de ação da política: incentivo à produção científica, apoio a estudos tecnológicos, implementação de métodos diagnósticos avançados, capacitação profissional baseada em evidências e integração de tecnologias de informação para monitoramento e acompanhamento dos pacientes. Essas medidas visam fortalecer a rede de atenção oncológica, tornar os processos mais eficientes e consolidar a ciência e a tecnologia como eixos centrais da política.

Ressalte-se que o investimento em ciência e inovação contribui para a sustentabilidade do sistema de saúde, ao reduzir a necessidade de tratamentos complexos e onerosos, otimizar recursos e aumentar a eficiência na gestão do cuidado oncológico.

Portanto, ao instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata, a proposição não apenas promove a saúde masculina, mas também posiciona o Estado como agente de desenvolvimento científico e tecnológico, fortalecendo a capacidade de gerar conhecimento, inovação e soluções avançadas para a prevenção e o tratamento do câncer.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Silenio Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007393/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de evitar ofensas às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo e de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2025, a fim de compatibilizar a presente proposição com a legislação já existente no estado.

O Substitutivo nº 02/2024 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposta em análise, nesse contexto, altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, para definir ações que promovam o empreendedorismo jovem no Estado de Pernambuco, a exemplo da promoção de programas de capacitação empreendedora; da disponibilização de materiais informativos; da realização de eventos e competições de empreendedorismo juvenil; do estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa; e o oferecimento de mentorias.

Essas ações, sem dúvidas, contribuem de maneira relevante para o aprofundamento da cultura de inovação em Pernambuco, fomentando o desenvolvimento de habilidades empreendedoras, a interação entre jovens empreendedores e o ecossistema de inovação, fatores essenciais para a construção de uma economia cada mais dinâmica e competitiva.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Silenio Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007394/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1546/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, que altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e incluir dispositivos que aperfeiçoam a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública.

Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo, nos seguintes termos:

Art. 1º A 18.493, de 11 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa condição no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se condições análogas à de escravo aquelas previstas no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou em outra norma que vier a substituí-lo. (AC)

Art. 2º A política de que trata esta Lei possui como princípios: (NR)

I - a dignidade dos trabalhadores; (NR)

II - a valorização do trabalho humano; (NR)

III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (NR)

IV - a função social da propriedade; (NR)

V - a redução das desigualdades regionais e sociais; e (AC)

VI - a busca do pleno emprego. (AC)

Art. 3º A Política terá como diretrizes: (NR)

I - o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão; (AC)

II - a proteção dos denunciantes; (AC)
III - a difusão de informações sobre as consequências legais para os infratores; (AC)
IV - a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização; e (AC)
V - o acolhimento dos trabalhadores resgatados em condição Análoga à de Escravo. (AC)
Art. 4º As ações de conscientização poderão ser realizadas através das seguintes atividades: (NR)
.....
V - palestras e seminários. (NR)
Art. 5º
Art. 6º
.....
Art. 7º A Política de que trata esta Lei será avaliada anualmente, visando o seu aprimoramento e a eficácia das ações implementadas. (NR)
....."

Observa-se que a proposta legislativa inclui importantes princípios, diretrizes e ações voltados a orientar a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.

No que diz respeito ao âmbito de análise desta Comissão, verifica-se que a oportuna proposta inclui, entre as diretrizes da Política, a difusão de informações sobre as consequências legais para os infratores, bem como o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão, práticas que, com o indispensável auxílio da tecnologia, contribuem de modo relevante para a efetividade dos propósitos relacionados ao enfrentamento ao trabalho em condição análoga à de escravo e ao amparo a trabalhadores resgatados dessa condição no estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1546/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Silenio Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007395/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, que altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposta, que altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em favor do bem-estar da população.

A proposição em análise visa a acrescentar à legislação a obrigatoriedade da cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu” nas escolas pernambucanas, ampliando os instrumentos de prevenção à violência infantil.

O projeto “Eu Me Protejo”, que originou a cartilha, foi construído de forma colaborativa, com apoio de especialistas, organizações sociais e órgãos públicos, e reconhecido nacionalmente por sua inovação social.

A disponibilização do material nas instituições de ensino do estado amplia seu alcance, favorecendo a disseminação de informações seguras e qualificadas. Isso fortalece a interação entre educação e ciência, permitindo que a utilização de recursos pedagógicos inovadores, com linguagem acessível evoltados à realidade das crianças sejam usados como aliados nas políticas públicas de formação cidadã.

Dessa forma, o projeto evidencia sua relevância ao contribuir para a prevenção da violência sexual e ao garantir que crianças tenham acesso, desde a infância, a informações que promovam seus direitos à integridade física, ao respeito e à proteção.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 2138/2024merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Silenio Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007396/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2139/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, que institui a Política Estadual de Educação Digital Consciente no Estado de Pernambuco. Attendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição institui a Política Estadual de Educação Digital Consciente no Estado de Pernambuco, com o objetivo de desenvolver a cidadania digital junto à comunidade escolar, integrando valores éticos, de saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade instituir a Política Estadual de Educação Digital Consciente no Estado de Pernambuco, com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação. A política será implementada em consonância com a Política Nacional de Educação Digital (PNED), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, entre outras normativas vigentes.

O projeto busca criar um ambiente normativo que favorece a integração entre pesquisa acadêmica, inovação tecnológica e formação cidadã. Ao alinhar-se com a Política Nacional de Educação Digital e com marcos legais como a LGPD e o Marco Civil da Internet, a proposta abre espaço para que a ciência produza evidências sobre os impactos sociais, culturais e psicológicos do uso das tecnologias digitais, fornecendo subsídios para políticas públicas baseadas em dados. Isso fortalece a conexão entre o conhecimento científico e a formulação de estratégias de gestão tecnológica.

Além disso, a lei promove a valorização da educação em competências digitais, estimulando o uso consciente da tecnologia desde a infância. Esse movimento contribui para a formação de uma nova geração de usuários que não apenas dominam ferramentas digitais, mas também compreendem suas implicações éticas, de saúde e de segurança.

No campo da ciência e da tecnologia, isso representa a criação de uma base social mais crítica e preparada para lidar com inovações emergentes, como inteligência artificial, realidade aumentada, favorecendo tanto a absorção quanto a produção de conhecimento e inovação no Estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Silenio Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007397/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2158/2024 E Nº 2719/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Mário Ricardo e Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Attendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As proposições originais foram analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de unificar as diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para veículos elétricos (PLO nº 2158/2024) e a instituição de uma política estadual de incentivo aos veículos elétricos (PLO nº 2719/2025) em um único texto, já que tratavam de matérias semelhantes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem como finalidade instituir a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos e instalação de infraestrutura de recarga, objetivando estimular o uso de meios de transporte eficientes, limpos e tecnologicamente avançados.

A proposta possui importante caráter multidimensional, pois além de mitigar impactos ambientais e sociais negativos decorrentes do uso intensivo de combustíveis fósseis, também fomenta a indústria local e regional ligada à mobilidade elétrica. O texto contempla objetivos claros de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à ampliação da competitividade do setor automotivo, o que o aproxima de políticas nacionais e internacionais de inovação.

Além disso, o Substitutivo é estratégico por criar condições para o fortalecimento do ecossistema de pesquisa e desenvolvimento em Pernambuco. Ao prever apoio a iniciativas de inovação, capacitação técnica e desenvolvimento de baterias e componentes elétricos, a lei possibilita que universidades, centros de pesquisa e startups atuem em parceria com o setor produtivo, ampliando a fronteira tecnológica do Estado.

Com isso, a proposta introduz instrumentos para a transição energética do Estado, bem como contribui para consolidar Pernambuco como polo de referência em inovação aplicada à mobilidade elétrica, promovendo a formação de capital humano qualificado, a geração de novas patentes e a inserção competitiva no mercado. Ao consolidar princípios de sustentabilidade e inovação, a proposição fortalece a visão de futuro da mobilidade urbana e intermunicipal no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e nº 2719/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, e nº 2719/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Sileno Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007398/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, que altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposta analisada buscar criar um ambiente propício para a inovação aplicada ao campo ao inserir a agricultura regenerativa e a produção orgânica como áreas estratégicas de desenvolvimento. Ele estabelece que a política deve ser pautada na sistematização de saberes e na produção de conhecimento científico, aproximando a pesquisa acadêmica das práticas cotidianas de agricultores e agricultoras. Dessa forma, a ciência passa a ser motor de soluções que conciliam produtividade, sustentabilidade e adaptação às mudanças climáticas.

Um dos destaques é a ênfase na formação continuada de professores, gestores públicos e técnicos, fortalecendo a difusão de novas metodologias baseadas em agroecologia e tecnologias biológicas. Esse investimento em capacitação amplia a capacidade de inovação do Estado, permitindo que o conhecimento gerado nos laboratórios e centros de pesquisa seja transferido para o campo, com aplicação prática e impacto direto na qualidade da produção agropecuária. Assim, ciência e tecnologia tornam-se instrumentos fundamentais para transformar os sistemas produtivos.

Por fim, a proposição institui instrumentos de monitoramento, certificação e indicadores de impacto que só podem ser efetivados com apoio da ciência e da tecnologia. O Selo de Origem de Produção Agroecológica, Orgânica ou de Agricultura Regenerativa, aliado a sistemas de informação coordenados pelo IPA, fortalece a rastreabilidade, a transparência e a credibilidade dos produtos pernambucanos no mercado. Nesse sentido, a proposta posiciona a ciência e a tecnologia como eixos estratégicos de governança, capazes de alinhar produção, sustentabilidade e inovação em benefício do desenvolvimento rural e urbano.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº2196/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Sileno Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007399/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, que determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do

Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde. Attendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição determina que as unidades da rede pública estadual de saúde disponibilizem um fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades. Além disso, altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, para incluir a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA nas diretrizes da Política Estadual.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, após análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade, deliberou pela aprovação da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades. Além disso, a proposta altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.

A determinação para criar e disponibilizar um fluxograma de atendimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodiversidades introduz uma ferramenta de gestão científica no cerne do sistema de saúde. Ao padronizar as etapas de atendimento, diagnóstico e tratamento, o fluxograma organiza a jornada do paciente de maneira lógica e replicável, permitindo que a aplicação de protocolos clínicos seja mais consistente e baseada em evidências científicas consolidadas.

Essa sistematização dos processos é fundamental para a coleta de dados estruturados sobre o atendimento à população neurodiversa. Com informações claras sobre cada etapa da jornada do paciente, torna-se viável a realização de análises que podem identificar gargalos, medir a eficácia de intervenções e orientar o aprimoramento contínuo dos serviços. Esse ciclo de avaliação e melhoria é a base da inovação em políticas públicas, permitindo uma alocação de recursos mais eficiente e o desenvolvimento de estratégias de saúde mais eficazes e assertivas.

Ademais, a exigência de divulgação do fluxograma em plataformas digitais, como o site da Secretaria Estadual de Saúde e suas redes sociais, evidencia o uso estratégico da tecnologia da informação para ampliar o acesso ao conhecimento. A tecnologia, neste contexto, não é apenas um meio de divulgação, mas uma ponte que conecta o conhecimento técnico-científico da gestão em saúde à população, garantindo que a inovação nos processos de cuidado resulte em um benefício tangível e acessível para o cidadão.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Sileno Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007400/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2600/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, que dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco. Attendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação da iniciativa e adequá-la às regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nessa perspectiva, a proposta em análise dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas na lei orçamentária, com o objetivo de viabilizar sua fiscalização e o controle social.

A proposição representa um avanço significativo no que tange à promoção da transparência pública. A partir de uma divulgação clara, acessível e detalhada das emendas parlamentares impositivas, ficam fortalecidos o controle social e a fiscalização, elementos cruciais para assegurar a boa governança e o uso eficiente dos recursos públicos.

Além disso, a proposta legislativa bem assegura que informações relevantes sobre a execução orçamentária e financeira sejam disponibilizadas de forma sistemática, com atualização mínima a cada 30 dias, por meio do sítio eletrônico do Portal da Transparência

do Governo do Estado de Pernambuco. Isso não apenas fomenta a autonomia e capacitação tecnológicas, mas também incentiva a formação de recursos humanos especializados em análise de dados públicos.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Sileno Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007401/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3107/2022
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, que institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública"; e para delimitar a área a ser abrangida para a política, visto que a Lei nº 18.627/2024 institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em questão, que institui a Política Estadual Conecta PE, busca estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações nas áreas urbanas, de forma a promover um ambiente de desenvolvimento da economia digital, entendida como aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar à internet as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, comercialização e distribuição dos bens e na prestação de serviços.

A iniciativa visa, entre outras medidas, viabilizar a chegada e adaptação da tecnologia de quinta geração (5G) nas áreas urbanas do estado, de forma a promover avanços significativos na conectividade e no acesso à tecnologia.

Para isso, a proposição busca promover a modernização das legislações municipais,com o intuito de facilitar a instalação da infraestrutura de telecomunicações necessária e permitir a atualização tecnológica das redes.

Nesse sentido, a proposta de colaboração com os municípios para a adequação das normas locais ao arcabouço legal vigente demonstra o esforço em criar um ambiente regulatório que favoreça a inovação tecnológica e a atração de investimentos.

Por fim, está prevista como uma das linhas de ação da política o incentivo à abertura de linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, observadas as normas legais aplicáveis.

A instituição da Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas representa, portanto, uma ferramenta estratégica para a difusão de conhecimento e o bem-estar da população, uma vez que a inclusão digital constituíum dos pilares para a autonomia tecnológica e o progresso social.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Sileno Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer Nº 007402/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3507/2022
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, que altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, a fim incluir novos objetivos e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de evitar inconstitucionalidade e respeitar a competência organizacional do Poder Executivo.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a alterar a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, a fim incluir novos objetivos e diretrizes.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 18.568/2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, para incluir novos objetivos e diretrizes, como o estímulo à produção da economia solidária e da agricultura familiar, o apoio à agroecologia, a promoção do acesso universal à água de qualidade, e o monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

A proposta destaca-se, no âmbito de análise desta Comissão, por sua potencial contribuição à produção e à difusão de conhecimentos, elementos essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes.

Nesse sentido, observa-se que a proposição busca promover o bem-estar da população por meio de soluções inovadoras e baseadas em evidências para um problema social crítico, ao incluir entre os objetivos da Política a coleta, a sistematização e a análise de dados e informações sobre a fome no Estado.

Além disso, a proposta incentiva a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil, promovendo o intercâmbio de informações e a integração de ações voltadas ao combate à fome.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 30 de Setembro de 2025

Simone Santana Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Sileno Guedes		João de NadegiRelator(a)

Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual Nº 09/2025

Parecer de Remanejamento de Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual Nº 09/2025.

Dep. Abimael Santos
Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 80013, código de subação ENQW, referente à ação Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança (333) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Santa Cruz do Capibaribe. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. Adalto Santos
Retirou R\$ 1.000.000,00 da emenda 55, código de subação EM9E, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 1.000.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Custeio para ampliação dos atendimentos em oftalmologia e reabilitação para usuários do SUS em Pernambuco, como instituição beneficiária a FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA, CNPJ10.667.814/0001-38, CNES Nº 0000485. Retirou R\$ 500.000,00 da emenda 1060, código de subação EN01, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências à União (20), do município de Recife. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Toritama. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem como finalidade aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) para apoiar e garantir os trabalhos desenvolvidos pelo HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, localizado no município de Toritama, CNES Nº: 2631180, CNPJ DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Nº 11.073.548/0001-88.

Dep. Alberto Feitosa
Retirou R\$ 250.022,00 da emenda 1069, código de subação EN0A, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 250.022,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Emenda destinada para apoiar e garantir a ampliação dos atendimentos em oftalmologia e reabilitação para usuários do SUS em Pernambuco pela Fundação Altino Ventura como insumos e medicamentos- CNPJ 10.667.814/0001-38. Retirou R\$ 100.022,00 da emenda 1093, código de subação EN0Y, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Brejo da Madre de Deus. Adicionou R\$ 100.022,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Brejo da Madre de Deus. Objetivo do remanejamento: Reforma e requalificação das áreas de trabalho dos escultores e construção de Galpão-Escola para promoção de oficinas para jovens artesãos, da cidade de Brejo da Madre de Deus - PE, com o intuito de resgatar a Arte da Cantaria e perpetuação das técnicas, através da Associação dos Artesãos Escultores de Brejo da Madre de Deus - CNPJ 23.864.865/0001-00.

Dep. Antônio Moraes
Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 40006, código de subação ENIE, referente à ação Fortalecimento da Saúde do Trabalhador (2630) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de

despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Pedra. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. Claudiano Martins Filho

Retirou R\$ 430.000,00 do remanejamento 80055, código de subação ENR3, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Itaíba. Adicionou R\$ 430.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Águas Belas. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 70.000,00 do remanejamento 80055, código de subação ENR3, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Itaíba. Adicionou R\$ 70.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Águas Belas. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 300.000,00 do remanejamento 70064, código de subação ENOV, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Lagoa do Ouro. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Águas Belas. Objetivo do remanejamento: A presente emenda destina-se ao município de Águas Belas para aquisição de ambulâncias, buscando garantir a melhoria da qualidade de atendimento à população do referido município.

Dep. Cléber Chaparral

Retirou R\$ 80.000,00 do remanejamento 20056, código de subação EN7N, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Camocim de São Félix. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Pombos. Objetivo do remanejamento: Destina-se para AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMBOS (PE), CNPJ de nº 07.781.699/0001-13.

Retirou R\$ 70.000,00 do remanejamento 20058, código de subação EN7O, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Barra de Guabiraba. Adicionou R\$ 70.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Pombos. Objetivo do remanejamento: Destina-se para AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMBOS (PE), CNPJ de nº 07.781.699/0001-13.

Retirou R\$ 80.000,00 do remanejamento 20060, código de subação EN7P, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Vertente do Lério. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vertente do Lério. Objetivo do remanejamento: Destina-se para AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO para fomentar à atividade agropecuária e ao fortalecimento da agricultura familiar, através da ASSOCIAÇÃO CARAVANA DA CIDADANIA DE VERTENTE DO LÉRIO, CNPJ: 14.754.083/0001-19, no município de VERTENTE DO LÉRIO.

Retirou R\$ 10.000,00 do remanejamento 20058, código de subação EN7O, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Barra de Guabiraba. Adicionou R\$ 10.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Cortês. Objetivo do remanejamento: Destina-se para AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO para fomentar à atividade agropecuária e ao fortalecimento da agricultura familiar, através da ASSOCIAÇÃO ALIADOS DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL LTDA, CNPJ: 62.565.456/0001-56, no município de CORTÊS.

Retirou R\$ 70.000,00 do remanejamento 80096, código de subação ENR4, referente à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Casinhas. Adicionou R\$ 70.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Cortês. Objetivo do remanejamento: Destina-se para AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO para fomentar à atividade agropecuária e ao fortalecimento da agricultura familiar, através da ASSOCIAÇÃO ALIADOS DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL LTDA, CNPJ: 62.565.456/0001-56, no município de CORTÊS.

Retirou R\$ 150.000,00 do remanejamento 90130, código de subação, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Pombos. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: Destina-se para melhoria e ampliação da assistência de saúde prestada à população, por intermédio de ajuda ao CUSTEIO para aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e ou médico-hospitalares, através da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - APAMI, CNPJ de nº 11.683.174/0001-12, do município de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Dep. Dannilo Godoy

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 40159, código de subação ENIF, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: PROVER RECURSOS ORCAMENTARIOS PARA O HOSPITAL DO CÂNCER, CNPJ nº 10.894.988/0001-33, para que sejam realizados procedimentos de média e alta complexidade.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 40159, código de subação ENIF, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: "Propiciar aquisição de materiais de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) para o Hospital de Câncer de Pernambuco, CNPJ nº 10.894.988/0001-33, localizado na Av. Cruz Cabugá, 1597, bairro Santo Amaro, Recife/PE.".

Retirou R\$ 500.000,00 do remanejamento 40145, código de subação ENGf, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Bom Conselho. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Bom Conselho. Objetivo do remanejamento: VALOR DESTINADO PARA AQUISICAO DE 4 AMBULANCIAS PARA MELHORAMENTO NA OFERTA DE SAUDE DESTE MUNICIPIO, EM ATENÇÃO ESPECIAL AOS DISTRITOS DE LOGRADOURO DOS LEOES, BARRA DO BREJO, CALDEIROES DOS GUEDES, RAINHA ISABEL, LAGOA DE SAO JOSE.

Dep. Débora Almeida

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 10079, código de subação EN3Y, referente à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Palmeirina. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Mirandiba. Objetivo do remanejamento: A presente emenda destina-se ao município de Mirandiba para, por meio da Associação Comunitária dos Assentados de Várzea do Tiro, cadastrada no CNPJ sob o nº 35.446.368/0001-62, realização de perfuração e/ou instalação de poços artesanais na zona rural do município.

Dep. Delegada Gleide Ângelo

Retirou R\$ 1.000.000,00 do remanejamento 30124, código de subação ENAQ, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de São Lourenço da Mata. Adicionou R\$ 1.000.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade de garantir a aquisição de equipamentos para unidades de saúde do município do Recife.

Dep. Diogo Moraes

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 708, código de subação EMQD, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Propiciar aquisição de materiais de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) para o Hospital de Câncer de Pernambuco, CNPJ nº 10.894.988/0001-33, localizado na Av. Cruz Cabugá, 1597, bairro Santo Amaro, Recife/PE.

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 649, código de subação EMOW, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Jataúba. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 150.000,00 da emenda 649, código de subação EMOW, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de São Bento do Una. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 94.100,00 da emenda 649, código de subação EMOW, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Tuparetama. Objetivo do remanejamento: Aporte financeiro para ampliação das ações da atividade agropecuária por meio de contratação de maquinário agrícola.

Retirou R\$ 5.900,00 do remanejamento 80044, código de subação ENRC, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 5.900,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Tuparetama. Objetivo do remanejamento: Aporte financeiro para ampliação das ações da atividade agropecuária por meio de contratação de maquinário agrícola.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 80044, código de subação ENRC, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Brejo da Madre de Deus. Objetivo do remanejamento: Aporte financeiro para ampliação das ações da atividade agropecuária por meio de maquinário agrícola.

Dep. Edson Vieira

Retirou R\$ 72.000,00 do remanejamento 10058, código de subação EN4C, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Buíque. Adicionou R\$ 72.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Sirinhaém. Objetivo do remanejamento: Destina-se para aquisição de um veículo para apoiar as ações do Fundo Municipal de Saúde do Sirinhaém, CNPJ nº 11.356.210/0001-33.

Retirou R\$ 28.000,00 do remanejamento 10058, código de subação EN4C, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Buíque. Adicionou R\$ 28.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Sirinhaém. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 10059, código de subação EN4D, referente à ação Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura (4178) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Sirinhaém. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 80.000,00 do remanejamento 80049, código de subação ENRF, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Brejo da Madre de Deus. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Brejo da Madre de Deus. Objetivo do remanejamento: Aquisição de um veículo para fomentar a agricultura familiar, através do Conselho de Moradores de São Domingos, CNPJ: 12.658.043/0001-48, com endereço à Rua São João, 59, Distrito de São Domingos - Brejo da Madre de Deus - CEP: 55.178-000, Presidente Hilário Paulo da Silva, telefone: 81-99897-5455.

Dep. Eriberto Filho

Retirou R\$ 250.000,00 do remanejamento 40083, código de subação ENFD, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), para ações na área de saúde pública da mulher, visando à melhoria na qualidade do atendimento a esta população, por meio do CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANDRA MORAES, CNPJ: 14.879.742/0001-43.

Retirou R\$ 250.000,00 do remanejamento 40085, código de subação ENFF, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), para ações na área de saúde pública da mulher, visando à melhoria na qualidade do atendimento a esta população, por meio do CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANDRA MORAES, CNPJ: 14.879.742/0001-43.

Retirou R\$ 220.000,00 do remanejamento 60062, código de subação ENMI, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 220.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), para ações na área de saúde pública da mulher, visando à melhoria na qualidade do atendimento a esta população, por meio do CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANDRA MORAES, CNPJ: 14.879.742/0001-43.

Retirou R\$ 220.000,00 do remanejamento 60026, código de subação ENMJ, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 220.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Alocar recursos financeiros no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), para ações na área de saúde pública da mulher, visando à melhoria na qualidade do atendimento a esta população, por meio do CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANDRA MORAES, CNPJ: 14.879.742/0001-43.

Dep. Fabrício Ferraz

Retirou R\$ 300.000,00 da emenda 677, código de subação EMPL, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Jatobá. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Jatobá. Objetivo do remanejamento: Destina-se para exames laboratoriais do município de Jatobá. Retirou R\$ 300.000,00 do remanejamento 80094, código de subação ENRK, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Emenda destinada para garantir atendimento de consulta medica/exame periódico oftalmológico com parecer psicológico para população de baixa renda pela Agencia Brasileira de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios, CNPJ 07.575.730/0001-60.

Dep. France Hacker

Retirou R\$ 30.000,00 da emenda 885, código de subação EMV6, referente à ação Fornecimento de Alimentação Escolar para o Ensino Regular (4538) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Tamandaré. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar visa atender as ações da população pernambucana através da Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito, portadora do CNPJ nº 11.024.163/0001-20.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 982, código de subação EMXV, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Palmares. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda Parlamentar visa atender as ações da população pernambucana através da Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito, portadora do CNPJ nº 11.024.163/0001-20.

Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 30067, código de subação ENBI, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Catende. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A presente Emenda tem como objetivo atender os procedimentos oftalmológicos fornecidos pelo Instituto de Apoio a saúde, educação e esportes de Pernambuco - IASEE-PE, portador do CNPJ nº 07.1456.145/0001-20.

Dep. Francismar Pontes

Retirou R\$ 300.000,00 da emenda 553, código de subação EMMG, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: Para custear e manter procedimentos oftalmológicos para a população através do instituto IRB- Instituto Reviver do Brasil- CNPJ 08.720.669/0001-60.

Retirou R\$ 300.000,00 da emenda 556, código de subação EMMJ, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: Para custear e manter procedimentos oftalmológicos para a população através do instituto IRB- Instituto Reviver do Brasil- CNPJ 08.720.669/0001-60.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 154, código de subação EMC3, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: emenda é destinada para realização do Projeto TEAssistir, para aprimorar o atendimento de crianças e adolescentes com o diagnóstico do espectro Autista, a Instituição que vai promover o projeto é o Centro de Atividades Ceileiro de Ideias - CACI, CNPJ36.122645/00001-44.

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 154, código de subação EMC3, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: Essa emenda é destinada para suprir as necessidades da secretaria de saúde do município de Paulista para exames e consultas da população do citado município.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 50021, código de subação ENK3, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: Essa emenda é destinada para suprir as necessidades da secretaria de saúde do município de Paulista para exames e consultas da população do citado município.

Dep. Gilmar Júnior

Retirou R\$ 76.400,00 da emenda 729, código de subação EMQV, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 76.400,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: VIABILIZAR A COMPRA DE CARRO DE APOIO PARA O INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL DO AGRESTE, CNPJ Nº 06.061.422/0001-53, LOCALIZADO À AV. PAULO SANTOS,917, UNIVERSITÁRIO, CARUARU/PE.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 729, código de subação EMQV, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objeto do remanejamento: VIABILIZAR A COMPRA DE CARRO DE APOIO PARA O INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL DO AGRESTE, CNPJ Nº 06.061.422/0001-53, LOCALIZADO À AV. PAULO SANTOS,917, UNIVERSITÁRIO, CARUARU/PE.

Retirou R\$ 90.000,00 do remanejamento 20008, código de subação EN90, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município

de Recife. Adicionou R\$ 90.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: INCREMENTO DO CUSTEIO PARA PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO.

Retirou R\$ 90.000,00 da emenda 720, código de subação EMQO, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 90.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: VIABILIZAR A COMPRA DE CARRO DE APOIO PARA O INSTITUTO DE APOIO SOCIOASSISTENCIAL DE PERNAMBUCO - IASPE, CNPJ: 03.415.400/0001-56.

Dep. Gustavo Gouveia

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 70003, código de subação ENP3, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Carpina. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Arcoverde. Objetivo do remanejamento: A presente emenda destina-se para aquisição de ambulância para o município. Retirou R\$ 500.000,00 do remanejamento 40125, código de subação ENFO, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Paulista. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: Esta emenda destina-se para prover recursos financeiros para a realização de capacitação(ões) de profissionais no atendimento a pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas pelo INSTITUTO EM DEFESA DA FAMÍLIA inscrito no CNPJ 35.657.692/0001-20, no valor de R\$ 5000.000,00.

Retirou R\$ 500.000,00 do remanejamento 90119, código de subação, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Paulista. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: Esta emenda destina-se para prover recursos financeiros para a realização de capacitação(ões) de profissionais no atendimento a pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas pelo INSTITUTO EM DEFESA DA FAMÍLIA, inscrito no CNPJ 35.657.692/0001-20, no valor de R\$ 500.000,00.

Dep. Henrique Queiroz Filho

Retirou R\$ 300.000,00 do remanejamento 60031, código de subação ENMU, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Gameleira. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Gameleira. Objetivo do remanejamento: A emenda visa qualificar a Atenção Primária em saúde, através da Estratégia de Saúde da Família, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde, monitoramento, avaliação, qualificação e educação permanente para Atenção Primária do Município.

Retirou R\$ 300.000,00 do remanejamento 70021, código de subação ENP6, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Ribeirão. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Ribeirão. Objetivo do remanejamento: A emenda visa qualificar a Atenção Primária em saúde, através da Estratégia de Saúde da Família, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde, monitoramento, avaliação, qualificação e educação permanente para Atenção Primária do Município.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 70022, código de subação ENP7, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Araripina. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Araripina. Objetivo do remanejamento: A emenda visa qualificar a Atenção Primária em saúde, através da Estratégia de Saúde da Família, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde, monitoramento, avaliação, qualificação e educação permanente para Atenção Primária do Município.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 70023, código de subação ENP8, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Exú. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Exú. Objetivo do remanejamento: A emenda visa propiciar aquisição de materiais de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) pelas unidades de saúde do município.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 70024, código de subação ENP9, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Exú. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Exú. Objetivo do remanejamento: A emenda visa propiciar aquisição de materiais de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos) pelas unidades de saúde do município.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 70025, código de subação ENPA, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Vicência. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Vicência. Objetivo do remanejamento: A emenda visa qualificar a Atenção Primária em saúde, através da Estratégia de Saúde da Família, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde, monitoramento, avaliação, qualificação e educação permanente para Atenção Primária do Município.

Retirou R\$ 300.000,00 do remanejamento 70027, código de subação ENPC, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Tracunhaém. Adicionou R\$ 300.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Tracunhaém. Objetivo do remanejamento: A emenda visa qualificar a Atenção Primária em saúde, através da Estratégia de Saúde da Família, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde, monitoramento, avaliação, qualificação e educação permanente para Atenção Primária do Município.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 70026, código de subação ENPB, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Transferência a Consórcios, Hospitais de ensino, Municípios e União (2396) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Tracunhaém. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Tracunhaém. Objetivo do remanejamento: A emenda visa melhorar a qualidade da assistência prestada à população, através da reestruturação física e equipagem das unidades de saúde do município.

Retirou R\$ 90.000,00 do remanejamento 80059, código de subação ENRO, referente à ação Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE (3647) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), do município de Limoeiro. Adicionou R\$ 90.000,00 à ação Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE (3647) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Limoeiro. Objetivo do remanejamento: Emenda destina-se à aquisição de equipamentos a fim de atender a demanda de serviços de hematologia e hemoterapia pela população do Município.

Empreendedorismo - Administração Direta (104), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Cabo de Santo Agostinho. Adicionou R\$ 100.000,00 à aplicação Apoio ao Atendimento e Desenvolvimento Profissional (4706) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Administração Direta (104), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será destinado ao apoio ao desenvolvimento profissional com a realização de cursos profissionalizantes nas áreas audiovisual e administrativa, a serem realizados no Município de Vitória de Santo Antão, através da GAPES - Grupo de Apoio às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social, CNPJ nº 17.817.821/0001-18.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 50028, código de subação ENJ4, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo (41), do município de Escada. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Escada. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tem como objetivo a aquisição de uma ambulância, para atender as unidades de saúde do Município de Escada, em prol da saúde da população.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 30089, código de subação ENA2, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Cabo de Santo Agostinho. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Cabo de Santo Agostinho. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deverá ser destinado à aquisição de óculos com lentes de grau e distribuição com mão de obra, através da Associação Missão ADONAY - AMA, CNPJ nº 21.675.197/0001-39, para atender a população do município do Cabo de Santo Agostinho.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 40124, código de subação ENEH, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Santa Cruz do Capibaribe. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Santa Cruz do Capibaribe. Objetivo do remanejamento: O recurso R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será destinado ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, para a aquisição de um veículo, com o objetivo de atender ao Transporte Domiciliar Fora do Domicílio, para a população que necessita de deslocamento para atendimento nas unidades de saúde. Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 40112, código de subação ENE1, referente à ação Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS (3082) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Escada. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Escada. Objetivo do remanejamento: O recurso de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será destinado à aquisição de material permanente, voltado para equipagem da Star - Somos Todos Anjos Raros, CNPJ nº 31.847.202/0001-05.

Dep. João Paulo

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 441, código de subação EMJE, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Timbaúba. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para a aquisição de materiais de uso único, insumos gerais e insumos hospitalares para os serviços de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia do Hospital Universitário Oswaldo Cruz.CNPJ:11.022.597/0013-25.

Retirou R\$ 50.000,00 da emend 317, código de subação EMFY, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para a aquisição de materiais de uso único, insumos gerais e insumos hospitalares para os serviços de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia do Hospital Universitário Oswaldo Cruz.CNPJ.11.022.597/0013-25.

Retirou R\$ 20.000,00 da emenda 327, código de subação EMG8, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para a aquisição de materiais de uso único, insumos gerais e insumos hospitalares para os serviços de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia do Hospital Universitário Oswaldo Cruz.CNPJ:11.022.597/0013-25.

Retirou R\$ 80.000,00 da emenda 327, código de subação EMG8, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentário para a aquisição de materiais e medicamentos hospitalares destinados ao Hospital Memorial Guararapes, CNPJ: 10.072.296/0004-52. Instituição filantrópica de saúde localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE, com a finalidade de fortalecer o abastecimento da farmácia hospitalar e garantir a regularidade da assistência prestada em seus setores, incluindo unidades de internação, pronto atendimento e mais de 70 leitos de UTI (Adulto, Pediátrica e Neonatal).

Retirou R\$ 20.000,00 do remanejamento 30046, código de subação ENA9, referente à ação Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura (4178) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentário para a aquisição de materiais e medicamentos hospitalares destinados ao Hospital Memorial Guararapes, CNPJ: 10.072.296/0004-52. Instituição filantrópica de saúde localizada em Jaboatão dos Guararapes/PE, com a finalidade de fortalecer o abastecimento da farmácia hospitalar e garantir a regularidade da assistência prestada em seus setores, incluindo unidades de internação, pronto atendimento e mais de 70 leitos de UTI (Adulto, Pediátrica e Neonatal).

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 30046, código de subação ENA9, referente à ação Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura (4178) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: Prover recurso orçamentário para a aquisição de materiais e medicamentos hospitalares destinados ao Hospital Memorial Jaboatão - CNPJ: 10.072.296/0003-71, unidade filantrópica 100% SUS, com a finalidade de assegurar o fornecimento contínuo de insumos essenciais à execução dos serviços hospitalares, especialmente em procedimentos cirúrgicos, urgências e internações.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 50059, código de subação ENJ, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Abreu e Lima. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: Prover recurso orçamentário para a aquisição de materiais e medicamentos hospitalares destinados ao Hospital Memorial Jaboatão - CNPJ: 10.072.296/0003-71, unidade filantrópica 100% SUS, com a finalidade de assegurar o fornecimento contínuo de insumos essenciais à execução dos serviços hospitalares, especialmente em procedimentos cirúrgicos, urgências e internações.

Retirou R\$ 200.000,00 da emenda 473, código de subação EMKA, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Prover recurso orçamentário para procedimentos de média e alta complexidade Hospitalar do Hospital Agamenon Magalhães-CNPJ. 10.572.048/0003-90.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 50059, código de subação ENJI, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no

grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Abreu e Lima. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Olinda. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para a aquisição e serviço de instalação das placas de energia solar no Terreiro e na Casa Xambá, no Quilombo da Xambá e comunidades adjacentes, por meio do Instituto de Cultura e Economia Solidária Maria Luiza-CNPJ 23.862.700/0001-90. Uma iniciativa fundamental e estratégica que alia sustentabilidade ambiental, redução de custos e fortalecimento das práticas culturais e religiosas de matriz africana. Considerando que o Terreiro desempenha papel fundamental na preservação da memória, na valorização da cultura afro-brasileira e na promoção da inclusão social, torna-se essencial garantir infraestrutura adequada e sustentável para todo o seu funcionamento.

Retirou R\$ 20.000,00 do remanejamento 50059, código de subação ENJI, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (4033), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Abreu e Lima. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura (4178) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (4033), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Olinda. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para a aquisição de equipamentos, através do Instituto de Cultura e Economia Solidária Maria Luiza-CNPJ 23.862.700/0001-90 para assegurar a manutenção adequada de suas atividades, ampliando as condições de infraestrutura necessárias para acolher o Terreiro da Xambá e todo o Quilombo da Xambá na perspectiva de garantir o pleno funcionamento de suas práticas culturais e sociais. Esses recursos permitirão não apenas a preservação do patrimônio material e imaterial, mas também o fortalecimento das ações de inclusão, valorização da cultura afro-brasileira e transmissão de saberes tradicionais às novas gerações.

Retirou R\$ 20.000,00 do remanejamento 50060, código de subação ENJK, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (4033) no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Abreu e Lima. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Apoio à Preservação do Patrimônio e do Acervo de Entidades ligadas à Cultura (4178) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (4033), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Olinda. Objetivo do remanejamento: Prover recursos orçamentários para a aquisição de equipamentos, através do Instituto de Cultura e Economia Solidária Maria Luiza-CNPJ 23.862.700/0001-90 para assegurar a manutenção adequada de suas atividades, ampliando as condições de infraestrutura necessárias para acolher o Terreiro da Xambá e todo o Quilombo da Xambá na perspectiva de garantir o pleno funcionamento de suas práticas culturais e sociais. Esses recursos permitirão não apenas a preservação do patrimônio material e imaterial, mas também o fortalecimento das ações de inclusão, valorização da cultura afro-brasileira e transmissão de saberes tradicionais às novas gerações.

Dep. João Paulo Costa

Retirou R\$ 100.000,00 da emenda 795, código de subação EMSO, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Bodocó. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por objetivo promover ações de atenção primária e de políticas estratégicas no município.

Retirou R\$ 500.000,00 da emenda 773, código de subação EM53, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Olinda. Objetivo do remanejamento: Para ações na área de saúde pública da mulher, visando a melhoria na qualidade do atendimento a esta população, por meio do Instituto Sandra Moraes, inscrito no CNPJ nº 14.749.742/0001-43.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 2003/5, código de subação EN8D, referente à ação Fortalecimento da Atenção Integral da Saúde Mental do Estado (4722) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Itamaracá. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a qualificar a Atenção Primária em Saúde, através da Estratégia de Saúde da Família, pautada no modelo de atenção da vigilância à saúde, através de políticas estratégias voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais, organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do Idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População com foco nos agravos à saúde e ciclos da vida, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde, monitoramento, avaliação, qualificação e educação permanente para Atenção Primária, através da entidade sem fins lucrativos INSTITUTO IMPULSE para o Desenvolvimento e Gestão da Cultura, Arte, Educação, Saúde, Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente, CNPJ nº. 00.575.321/0001-14.

Dep. Joãozinho Tenório

Retireu R\$ 50.000,00 do remanejamento 30083, código de subação ENC9, referente à ação Promoção e Desenvolvimento do Esporte Participativo (4532) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Goiana. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retireu R\$ 100.000,00 do remanejamento 30086, código de subação ENCA, referente à ação Promoção e Desenvolvimento do Esporte Populativo (4532) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Goiana. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 376.400,00 do remanejo 60009, código de subação ENMZ, referente à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de São Joaquim do Monte. Adicionou R\$ 376.400,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de São Joaquim do Monte. Objetivo do remanejo: A emenda destina-se ao apoio à agricultura através de hora máquina especificamente para limpeza de barreiros, açudes, melhorias de estradas vicinais e aração de terra para plantio, pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SÃO JOAQUIM DO MONTE -PE inscrita no Cnpj de número: 26.501.600/0001-27 nos municípios de Belém de Maria, Altinho, Bonito, Sairé, Barra de Guabiraba e Cupira.

Dep. Joaquim Lira

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 70060, código de subação ENPU, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Pombos. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Programa de Aquisição de Maquinário (4782) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Carnaubeira da Penha. Objetivo do remanejamento: Aquisição de um veículo popular para apoio e fortalecimento da agricultura familiar pela secretaria de Desenvolvimento Agrário para doação a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BARRA DO SILVA E ADJACÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 14.215.349/0001-55.

Retirou R\$ 25.000,00 do remanejo 70060, código de subação ENPU, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Pombos. Adicionou R\$ 25.000,00 à ação Estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Pernambuco (1161) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Glória do Goitá. Objetivo do remanejamento: Auxílio no custeio da ASSOCIACAO COMUNITARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE APOTI - ACONSAA, inscrita no CNPJ nº 52.243.635/0001-13, na realização de investimentos das atividades da associação.

Retirou R\$ 25.000,00 do remanejo 70060, código de subação ENPU, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Pombos. Adicionou R\$ 25.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Glória do Góitá. Objetivo do remanejo: Auxílio no custeio da ASSOCIAÇÃO CULTURAL 9 DE JULHO DE GLÓRIA DO GOITÁ-PE, inscrita no CNPJ nº 44.058.910/0001-09, na realização de investimentos de atividades da associação.

Retirou R\$ 250.000,00 do remanejamento 70060, código de subação ENPU, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Pombos. Adicionou R\$ 250.000,00 à ação Manutenção da Oviduária do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE (2153) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Manutenção da oviduária do FES-PE.

funcionamento do Hospital Regional Agamenon Magalhães - Hospam inscrito no CNPJ 10.572.048/0043-87 e matriz inscrita no CNPJ 10.572.048/0001-28.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 30034, código de subação ENDA, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Carnaíba. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Sertânia. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Dep. Mário Ricardo

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 40164, código de subação ENFP, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Moreno. Objetivo do remanejamento: A Emenda se destina ao custeio de procedimentos de média e alta complexidade pelo Hospital Armino Moura, através de repasse de recursos para União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno - UBTM, inscrita no CNPJ nº 11.683.042/0001-90.

Dep. Nino de Enoque

Retirou R\$ 266.000,00 do remanejamento 60005, código de subação ENNG, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 266.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Emenda visa viabilizar o atendimento Especializado para Crianças Neurodivergentes, para a população de Recife, através do Instituto de Gestão Social de PE - Inscrito no CNPJ: 35.667.831/0002-87.

Retirou R\$ 267.000,00 do remanejamento 80046, código de subação ENSR, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Moreno. Adicionou R\$ 267.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Moreno. Objetivo do remanejamento: A emenda visa viabilizar o Atendimento Especializado para Crianças Neurodivergentes para a população de Moreno, através do Instituto Gestão Social de PE. Inscrito no CNPJ: 35.667.831/0002-87.

Retirou R\$ 267.000,00 do remanejamento 60006, código de subação ENNH, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 267.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A emenda visa viabilizar o Atendimento Especializado para Crianças Neurodivergentes para a população de Recife, através do Instituto Gestão Social de PE. Inscrito no CNPJ: 35.667.831/0002-87.

Retirou R\$ 174.000,00 do remanejamento 30003, código de subação END1, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Vitória de Santo Antão. Adicionou R\$ 174.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A Emenda visa viabilizar o atendimento Especializado para Crianças Neurodivergentes para a população de Recife, através do Instituto Gestão Social de PE. Inscrito no CNPJ: 35.667.831/0002-87.

Retirou R\$ 224.000,00 do remanejamento 60081, código de subação ENNI, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 224.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A Emenda se destina a viabilizar a realização de procedimentos de média e alta complexidade pelo Hospital Memorial de Pernambuco de Caruaru, inscrita no CNPJ: 24.262.537/0001-98.

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 283, código de subação EMF9, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A Emenda visa viabilizar o custeio da continuidade ao atendimento prestado aos pacientes atendidos pelo NAPHE - Núcleo de Assistência aos Pacientes Hepáticos. CNPJ: 04.799.370/0001-91.

Retirou R\$ 74.000,00 do remanejamento 90034, código de subação, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 74.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A Emenda visa viabilizar o custeio da continuidade ao atendimento prestado aos pacientes atendidos pelo NAPHE - Núcleo de Assistência aos Pacientes Hepáticos. CNPJ: 04.799.370/0001-91.

Retirou R\$ 96.000,00 do remanejamento 90034, código de subação, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 96.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A Emenda visa viabilizar o custeio da continuidade ao atendimento prestado aos pacientes atendidos pelo NAPHE - Núcleo de Assistência aos Pacientes Hepáticos. CNPJ: 04.799.370/0001-91.

Retirou R\$ 120.000,00 da emenda 511, código de subação EMLC, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 120.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: A emenda visa a melhoria e ampliação da assistência prestada à população, por intermédio de ajuda custeio para aquisição de insumos farmacêuticos e ou médicos hospitalares para Associação de Proteção a Maternidade e a infância do Município de Vitoria de Santo Antão - APAMI - CNPJ: 11.683.174/0001-12.

Retirou R\$ 54.000,00 do remanejamento 90034, código de subação, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 54.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: A emenda visa a melhoria e ampliação da assistência prestada à população, por intermédio de ajuda custeio para aquisição de insumos farmacêuticos e ou médicos hospitalares para Associação de Proteção a Maternidade e a infância do Município de Vitoria de Santo Antão - APAMI - CNPJ: 11.683.174/0001-12.

Retirou R\$ 80.000,00 do remanejamento 80089, código de subação ENTL, referente à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a qualificar a Atenção Primária em Saúde, através da Estratégia de Saúde da Família, pautada no modelo de atenção da vigilância à saúde, através de políticas estratégias voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais, organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do Idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra;

assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT com foco nos agravos à saúde e ciclos da vida, na perspectiva da promoção, prevenção e assistência à saúde, monitoramento, avaliação, qualificação e educação permanente para Atenção Primária, através da entidade sem fins lucrativos INSTITUTO IMPULSE para o Desenvolvimento e Gestão da Cultura, Arte, Educação, Saúde, Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente, CNPJ nº. 00.575.321/0001-14. Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 479, código de subação EMKG, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Vigilância Epidemiológica e Ambiental (2164) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A emenda visa concessão de recursos financeiros ao Instituto Quem Acha os Animais – CNPJ: 43.725.844/0001-02 para custeio de ações de castração e controle populacional de cães e gatos no município de Jaboatão dos Guararapes.

Dep. Renato Antunes

Retirou R\$ 107.000,00 do remanejamento 80104, código de subação ENSZ, referente à ação Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Caetés. Adicionou R\$ 107.000,00 à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Melhoria nas instalações da Polícia Militar de Pernambuco, inscrito no CNPJ: 11.446.986/0001-44. Retirou R\$ 80.000,00 do remanejamento 80105, código de subação ENT0, referente à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Melhoria nas instalações da Polícia Militar de Pernambuco, inscrito no CNPJ: 11.446.986/0001-44.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 80107, código de subação ENT2, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se a aquisição de equipamentos para a melhoria no atendimento pelo Grupo de Ajuda a Criança Carente com Câncer - GAC/PE, inscrito no CNPJ: 02.024.876/0001-01.

Retirou R\$ 213.000,00 do remanejamento 60030, código de subação ENNO, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 213.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à promoção da melhoria no atendimento oftalmológico da população pernambucana, através do IASEE-PE - Instituto de Apoio a saúde, educação e esportes de Pernambuco, inscrito no CNPJ: 07.145.145/0001-20.

Retirou R\$ 28,00 da emenda 806, código de subação EMSZ, referente à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 28,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à aquisição de equipamentos para atuação do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) é 11.022.597/0013-25, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 69.800,00 da emenda 806, código de subação EMSZ, referente à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 69.800,00 à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à melhorias da unidade de DIRETORIA DE ARTICULACAO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS-DASDH, inscrita no CNPJ: 11.433.190/0080-50, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população.

Retirou R\$ 200,00 do remanejamento 60030, código de subação ENNO, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 200,00 à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à melhorias da unidade de DIRETORIA DE ARTICULACAO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS-DASDH, inscrita no CNPJ: 11.433.190/0080-50, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população.

Retirou R\$ 117.078,00 do remanejamento 80098, código de subação ENT1, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 117.078,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à ampliação e melhoria na atuação do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) é 11.022.597/0013-25, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 80103, código de subação ENSY, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à ampliação e melhoria na atuação do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco, inscrito no CNPJ: 35.251.090/0001-78, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 80100, código de subação ENSW, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à aquisição de equipamentos para a ampliação e melhoria na atuação do HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS, inscrito no CNPJ: 10.572.048/0004-70, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 60066, código de subação ENNN, referente à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), do município de Carpina. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Caetés. Objetivo do remanejamento: Destina-se ao Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA), inscrito no CNPJ: 10.912.293/0001-37, para a furação de poços no município de Caetés, pela necessidade de garantir o acesso regular e seguro à água potável para a população, especialmente nas áreas rurais e comunidades que enfrentam escassez hídrica. A região sofre com longos períodos de estiagem, o que compromete o abastecimento, a produção agrícola e a qualidade de vida dos moradores.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 1154, código de subação EN2N, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à ampliação e melhoria na atuação do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) é 11.022.597/0013-25, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 14,00 da emenda 1159, código de subação EN2S, referente à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 14,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Aplicação Direta Decorrente de Operação

entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d (91), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à ampliação e melhoria na atuação do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC) é 11.022.597/0013-25, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 1154, código de subação EN2N, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à aquisição de equipamentos para a ampliação e melhoria na atuação do HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS, inscrito no CNPJ: 10.572.048/0004-70, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 50102, código de subação ENLB, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual (2393) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à aquisição de equipamentos para a ampliação e melhoria na atuação do HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS, inscrito no CNPJ: 10.572.048/0004-70, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 80080, código de subação ENSU, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à ampliação e melhoria no atendimento do Instituto Todos, inscrito no CNPJ: 32.964.434/0001-06, contribuindo para a ampliação e qualificação dos serviços prestados à população em situação de vulnerabilidade social.

Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 60050, código de subação ENNR, referente à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública (4223) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Defesa Social - Administração Direta (124), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Aplicações Diretas (90), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Destina-se à aquisição de equipamentos e mobiliários para a melhoria nas instalações do NUPREV - Núcleo de Prevenção à Violência (da Av. Recife), através da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE) - inscrita no CNPJ: 02.960.040/0001-00, contribuindo para a ampliação dos serviços prestados à população.

Dep. Roberta Arraes

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 60022, código de subação ENNU, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Feira Nova. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Carpina. Objetivo do remanejamento: Apoiar com o recurso de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ações de melhoria no município para promoção à saúde da população.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 60022, código de subação ENNU, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Feira Nova. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Paudalho. Objetivo do remanejamento: Apoiar com o recurso de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ações de melhoria no município para promoção à saúde da população.

Retirou R\$ 299.999,00 do remanejamento 60074, código de subação ENO0, referente à ação Fortalecimento da Atenção Integral da Saúde Mental do Estado (4722) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 299.999,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Apoiar ações de saúde através da SAMIPE - Sociedade de Assistência Materno Infantil de Pernambuco, CNPJ 00.238.737/0001-47, com o objetivo de ampliação da capacidade de atendimento gratuito à população Pernambucana.

Retirou R\$ 90.000,00 do remanejamento 50009, código de subação ENLQ, referente à ação Execução de Políticas de Prevenção às Drogas (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 90.000,00 à ação Execução de Políticas de Prevenção às Drogas (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Apoiar com recurso referido a instituição Saravida, CNPJ 05.818.105/0001-76, nas ações de prevenção às drogas.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 60040, código de subação ENO3, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Execução de Políticas de Prevenção às Drogas (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Apoiar com recurso referido a instituição Saravida, CNPJ 05.818.105/0001-76, nas ações de prevenção às drogas.

Dep. Rodrigo Farias

Retirou R\$ 400.000,00 do remanejamento 40080, código de subação ENEU, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Catende. Adicionou R\$ 400.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Catende. Objetivo do remanejamento: Aquisição de Veículo, com capacidade para transporte de pacientes e acompanhantes, destinado ao serviço de Transporte Fora do Domicílio (TFD), visando garantir o acesso a tratamentos médicos em outras localidades. CNPJ: 08.247.860/0001-36.

Dep. Romero Sales Filho

Retirou R\$ 125.000,00 do remanejamento 70005, código de subação ENQG, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Afogados da Ingazeira. Adicionou R\$ 125.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Afogados da Ingazeira. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a aprimorar o atendimento da população de Afogados da Ingazeira através da aquisição de uma ambulância para equipagem do Hospital Regional Emília Câmara.

Retirou R\$ 45.000,00 do remanejamento 30052, código de subação ENBV, referente à ação Programa de Fomento ao Desenvolvimento do Esporte (4754) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Olinda. Adicionou R\$ 45.000,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Buíque. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MONA, inscrita no CNPJ nº. 06.058.324/0001-67, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Retirou R\$ 25.000,00 do remanejamento 30113, código de subação ENB8, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Cabo de Santo Agostinho. Adicionou R\$ 25.000,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Buíque. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MONA, inscrita no CNPJ nº. 06.058.324/0001-67, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Retirou R\$ 45.000,00 do remanejamento 60077, código de subação ENO9, referente à ação Execução de Políticas de Prevenção às Drogas (2951) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Tamandaré. Adicionou R\$ 45.000,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Afogados da Ingazeira. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MONA, inscrita no CNPJ nº. 06.058.324/0001-67, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Retirou R\$ 25.000,00 do remanejamento 60083, código de subação ENOA, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 25.000,00 à ação Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Afogados da Ingazeira. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada ao repasse de recursos à entidade sem fins lucrativos denominada INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO, ESTUDOS, PESQUISAS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - MONA, inscrita no CNPJ nº. 06.058.324/0001-67, e tem por objetivo incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 70019, código de subação ENQK, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a melhorar a qualidade da assistência prestada à população, através da equipagem do Instituto Santa Augusta de Saúde Popular inscrito no CNPJ nº 02.766.495/0001-90.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 70020, código de subação ENQL, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a melhorar a qualidade da assistência prestada à população, através da equipagem do Instituto Santa Augusta de Saúde Popular inscrito no CNPJ nº 02.766.495/0001-90.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 70020, código de subação ENQL, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a melhorar a qualidade da assistência prestada à população, através da equipagem do Instituto Santa Augusta de Saúde Popular inscrito no CNPJ nº 02.766.495/0001-90.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 30120, código de subação ENB9, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a melhorar a qualidade da assistência prestada à população, através da ampliação, reforma e equipagem do Instituto Santa Augusta de Saúde Popular inscrito no CNPJ nº 02.766.495/0001-90.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 30125, código de subação ENBA, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A emenda é destinada a melhorar a qualidade da assistência prestada à população, através da ampliação, reforma e equipagem do Instituto Santa Augusta de Saúde Popular inscrito no CNPJ nº 02.766.495/0001-90.

Dep. Rosa Amorim

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 1013, código de subação EMYQ, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Emenda se destina ao Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Pernambuco - SATED PE. - CNPJ: 11.501.723/0001-90, para a realização de oficinas culturais voltada a população. .

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 40090, código de subação ENEW, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas (4610) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: Emenda se destina ao Instituto do Fígado e Transplantes de Pernambuco - IFP - CNPJ: 07.421.280/0001-50, para aquisição de equipamento para melhoria do atendimento do IFP a população.

Dep. Sileno Guedes

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 1111, código de subação EN1G, referente à ação Apoio à População em Situação de Vulnerabilidade (4050) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (203), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 60.000,00 da emenda 1113, código de subação EN1I, referente à ação Educação de Jovens e Adultos na Perspectiva da Cidadania e do Trabalho (3482) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Goiana. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 80.000,00 da emenda 1117, código de subação EN1M, referente à ação Promoção e Desenvolvimento do Esporte Participativo (4532) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Goiana. Adicionou R\$ 80.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 40055, código de subação ENI9, referente à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Caruaru. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 150.000,00 do remanejamento 80076, código de subação ENT8, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta (113), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaqueira. Adicionou R\$ 150.000,00 à ação Transferências especiais (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta (119), no grupo de despesa

Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: Transferência Especial.

Retirou R\$ 500.000,00 do remanejamento 10081, código de subação EN6R, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de João Alfredo. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de Goiana. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por objetivo a destinação de recursos para custeio na área de saúde, no Município de Goiana.

Retirou R\$ 500.000,00 do remanejamento 90129, código de subação, referente à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Goiana. Adicionou R\$ 500.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de João Alfredo. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por objetivo a destinação à aquisição de uma Ambulância - Unidade Móvel de Saúde (Suporte Básico e/ou Avançado de Vida) para o Município de João Alfredo.

Dep. Simone Santana

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 40129, código de subação ENF9, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Petrolina. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: A Emenda destina-se a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância da Vitória de Santo Antão, CNPJ 11.683.174/0001-12, no valor de R\$ 100.000,00.

Dep. Socorro Pimentel

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 40036, código de subação ENFJ, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de São Lourenço da Mata. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de São Lourenço da Mata. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo auxiliar para compra de mobilias, máquinas de costuras e equipamentos em benefício da Associação de Moradores da Vila Tiama, inscrita no CNPJ sob o nº 01.116.107/0001-62.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 40035, código de subação ENFI, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de São Lourenço da Mata. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de São Lourenço da Mata. Objetivo do remanejamento: A presente emenda tem por finalidade apoiar o custeio das atividades da Associação de Moradores da Vila Tiama, inscrita no CNPJ sob o nº 01.116.107/0001-62, contribuindo para sua manutenção e para a aquisição de insumos de uso diário, essenciais ao pleno funcionamento da entidade e à continuidade dos serviços prestados à comunidade.

Retirou R\$ 50.000,00 do remanejamento 90008, código de subação, referente à ação Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações Culturais (4413) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de São Lourenço da Mata. Objetivo do remanejamento: Tem como objetivo auxiliar para compra de mobilias, máquinas de costuras e equipamentos em benefício da Associação de Moradores da Vila Tiama, inscrita no CNPJ sob o nº 01.116.107/0001-62.

Dep. Waldemar Borges

Retirou R\$ 170.000,00 do remanejamento 80027, código de subação ENTF, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 170.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), será destinada a Entidade INSTITUTO DE APOIO A SAÚDE, EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - IASEE/PE - CNPJ 07.145.145/0001-20, localizada na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, que realiza ações em Cidades do Estado de Pernambuco, desenvolvendo atendimentos e serviços oftalmológicos a pacientes oriundos do SUS, agindo de forma preventiva, corretiva, ostensiva e assim conseguir a cura ou diminuição das sequelas das doenças oftalmológicas, para a saúde das e mulheres e seus familiares.

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 80027, código de subação ENTF, referente à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Jaboatão dos Guararapes. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Caruaru. Objetivo do remanejamento: A presente emenda no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será destinada ao Instituto Santa Augusta, CNPJ nº 02.766.495/0001-90, para melhorar a qualidade no atendimento de saúde a população, através da ampliação, reforma e equipagem da unidade.

Retirou R\$ 200.000,00 do remanejamento 80024, código de subação ENTE, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de São José do Egito. Adicionou R\$ 200.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), beneficiando o município de São José do Egito. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será destinada a Prefeitura de São José do Egito, para aquisição de materiais e insumos que serão utilizados nos atendimentos das Unidades de Média e Alta Complexidade do Município de São José do Egito - PE.

Retirou R\$ 50.000,00 da emenda 386, código de subação EMHV, referente à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Recife. Adicionou R\$ 50.000,00 à ação Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais (2013) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta (107), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Recife. Objetivo do remanejamento: A presente emenda será destinada a entidade INSTITUTO DOM HELDER CÂMARA - IDH CNPJ: 08.799.272/0001-05, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conservação e manutenção do MEMORIAL HELDER CÂMARA, localizado na Cidade do Recife.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 30152, código de subação ENCT, referente à ação Ampliação do Suporte à Atividade Educacional (4072) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta (108), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Pesqueira. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Pesqueira. Objetivo do remanejamento: A presente emenda no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), será destinada a Entidade COOPERATIVA DOS CAPRINOS OVINOCULTORES DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - COOPRIO, com sua sede na Cidade de Pesqueira, que irá realizar a aquisição de materiais e equipamentos diversos para a estruturação de seu escritório local para melhor atender todos os seus cooperados.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 30153, código de subação ENCV, referente à ação Fomento à Atividade Agropecuária e ao Fortalecimento da Agricultura Familiar (PEAAF), da Agroecologia e da Produção Orgânica do Instituto Agronômico de Pernambuco (3258) sob responsabilidade da unidade orçamentária Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA (501), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Pesqueira. Objetivo do remanejamento: A presente emenda no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), será destinada a Entidade COOPERATIVA DOS CAPRINOS OVINOCULTORES DO AGRESTE DE PERNAMBUCO - COOPRIO, com sua sede na Cidade de Pesqueira, que irá realizar a aquisição de materiais e equipamentos diversos para a estruturação de seu escritório local para melhor atender todos os seus cooperados.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 40043, código de subação ENGQ, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo

Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será destinada a Entidade INSTITUTO DE APOIO A SAÚDE, EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - IASEE/PE - CNPJ 07.145.145/0001-20, localizada na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, que realiza ações em Cidades do Estado de Pernambuco, desenvolvendo atendimentos e serviços oftalmológicos a pacientes oriundos do SUS, agindo de forma preventiva, corretiva, ostensiva e assim conseguir a cura ou diminuição das sequelas das doenças oftalmológicas, para a saúde das e mulheres e seus familiares.

Retirou R\$ 40.000,00 da emenda 383, código de subação EMHS, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 40.000,00 à ação Fomento à Política de Atenção e Apoio à Pessoa Idosa. (4137) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE (217), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A presente emenda, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será destinada a Entidade INSTITUTO DE APOIO A SAÚDE, EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - IASEE/PE - CNPJ 07.145.145/0001-20, localizada na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, que realiza ações em Cidades do Estado de Pernambuco, desenvolvendo atendimentos e serviços oftalmológicos a pacientes oriundos do SUS, agindo de forma preventiva, corretiva, ostensiva e assim conseguir a cura ou diminuição das sequelas das doenças oftalmológicas, para a saúde das e mulheres e seus familiares.

Retirou R\$ 40.000,00 da emenda 383, código de subação EMHS, referente à ação Difusão e Fruição da Cultura (4117) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE (403), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Gravatá. Adicionou R\$ 40.000,00 à ação Fomento à Política de Atenção e Apoio à Pessoa Idosa. (4137) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco - FEDIPE (217), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Jaboatão dos Guararapes. Objetivo do remanejamento: A presente emenda no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) será destinada a entidade ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE GRAVATÁ / PE – AAPIG – CNPJ: 15.489.489/0001-84, para que a mesma possa realizar atividades de lazer e cultura junto aos seus associados idosos e seus familiares, melhorando assim a qualidade de vida e o bem-estar, o fortalecimento de vínculos intergeracionais e o engajamento social, evitando as situações de isolamento deste grupo que é tão vulnerável ao abandono familiar, com atividades culturais, bem como, aulas de artesanato, dança, de cultura popular.

Dep. William Brígido

Retirou R\$ 100.000,00 do remanejamento 10009, código de subação EN78, referente à ação Apoio à Inovação Produtiva e à Qualificação Profissional das Mulheres (3930) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Mulher - Administração Direta (125), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Santa Cruz. Adicionou R\$ 100.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: Destina-se emenda para manutenção da capacidade operacional da instituição SOS TUDO PELO SOCIAL do CNPJ: 22.931.980/0001-89.

Retirou R\$ 20.000,00 do remanejamento 50002, código de subação ENL5, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Paulista. Adicionou R\$ 20.000,00 à ação Ações de Atenção Primária e das Políticas Estratégicas (4217) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Paulista. Objetivo do remanejamento: Destina-se emenda para manutenção da capacidade operacional da instituição SOS TUDO PELO SOCIAL do CNPJ: 22.931.980/0001-89.

Retirou R\$ 60.000,00 do remanejamento 10012, código de subação EN7B, referente à ação Fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, Ampliando a Política de Promoção, Prevenção e Proteção (4541) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria da Criança e da Juventude - Administração Direta (131), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Limoeiro. Adicionou R\$ 60.000,00 à ação Execução de Obras de Infraestrutura de Transportes no Estado (3988) sob responsabilidade da unidade orçamentária Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta (141), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Primavera. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se para a construção de uma ponte para veículos no Engenho Tabocas localizado no município de Primavera.

Retirou R\$ 70.000,00 do remanejamento 50002, código de subação ENL5, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Municípios (40), beneficiando o município de Primavera. Objetivo do remanejamento: A emenda destina-se para a construção de uma ponte para veículos no Engenho Tabocas localizado no município de Primavera.

Retirou R\$ 130.000,00 da emenda 623, código de subação EMO6, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Município - Fundo a Fundo (41), do município de Catende. Adicionou R\$ 130.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: Destina-se para melhoria e ampliação de assistência de saúde prestada à população, por intermédio de ajuda ao CUSTEIO para aquisição de medicamento, insumos farmacêuticos e ou médico-hospitalares, através da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNINADE. E A INFÂNCIA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - APAMI, CNPJ nº 11.683.174/0001-12, do município de Vitória de De Santo Antão.

Retirou R\$ 30.000,00 do remanejamento 50002, código de subação ENL5, referente à ação Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Investimentos (44), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), do município de Paulista. Adicionou R\$ 30.000,00 à ação Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta (208), no grupo de despesa Outras Despesas Correntes (33), modalidade de aplicação Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), beneficiando o município de Vitória de Santo Antão. Objetivo do remanejamento: Destina-se para melhoria e ampliação de assistência de saúde prestada à população, por intermédio de ajuda ao CUSTEIO para aquisição de medicamento, insumos farmacêuticos e ou médico-hospitalares, através da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNINADE. E A INFÂNCIA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - APAMI, CNPJ nº 11.683.174/0001-12, do município de Vitória de Santo Antão.

Pelo deferimento das solicitações de remanejamento de emendas parlamentares acima descritas.

Recife, 30 de setembro de 2025.	
Antonio Coelho	Presidente
Titulares:	Diogo Moraes (Relator) Cayo Albino Coronel Alberto Feitosa João de Nadeji Junior Matuto
Diogo Moraes (Relator)	
Cayo Albino	
Coronel Alberto Feitosa	
João de Nadeji	
Junior Matuto	

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

NONAGÉSIMA OITAVA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1682/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Edson Vieira

Institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui os objetivos e as diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral às Imunodeficiências Primárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Institui a Política Estadual de Conscientização da Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado João de Nadei

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1706/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir, dentre as áreas de aplicação dos recursos, o Combate à Depressão na infância e na Adolescência.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo com orientações sobre saúde mental para profissionais da segurança pública.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2653/2025 e 2689/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Débora Almeida e Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1895/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir objetivos específicos destinado à conscientização de crianças e adolescentes, durante a realização da Semana Estadual da Segurança Digital.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1910/2024

Autora: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024

Autor: Deputado Eriberto Filho

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 18.309, de 5 de outubro de 2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir os Transtornos de Ansiedade, acrescentar diretrizes, bem como definir as linhas de ação da Política.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2024

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência sobre os valores de produtos e serviços ofertados em shows, concertos e demais apresentações musicais organizadas pela iniciativa privada, com estimativa de público superior a 1.000 (mil) espectadores.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024

Autor: Deputado Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Luciano Duque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Dedicada à Apresentação do Espetáculo Massacre de Angico - a Morte de Lampião, encenado no Município de Serra Talhada.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Joel da Harpa

Institui a Política Estadual de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024

Autora: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Autor do Projeto: Deputado Joel da Harpa

Institui a Política Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e da 1ª a 3ª séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13727/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem o saneamento básico na Rua Mariana Pedula, no Bairro Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13728/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Mariana Pedula, no Bairro Jardim Jordão, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13729/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de uma praça pública no Bairro de Jardim Jordão, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13730/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Avenida Manaus, no Bairro da COHAB, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13731/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de implantarem faixa de pedestre na Avenida Ayrton Senna da Silva, nas proximidades do nº 998, no Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13732/2025

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Cultura e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a aquisição de instrumentos musicais para a Escola de Música do município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13733/2025

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem o investimento para a continuidade do “Projeto Esportivo Ciclista de Jupi” no município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13734/2025

Autor: Dep. Junior Matuto

Apelo ao Prefeito do Município do Paulista e ao Vereador Roberto Couto no sentido de indicar que a Avenida Floresta, situada na Comunidade Justiça e Paz (Tururu), no Bairro do Janga, passe a ser denominada Avenida Mestre Zeca do Rolete, em homenagem à relevante contribuição cultural e social deste grande mestre da tradição popular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13735/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Padre Nestor de Alencar, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13736/2025

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, e ao Secretário de Turismo e Lazer e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem o fomento ao “Projeto de Incentivo às Práticas Esportivas” no município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13737/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem melhorias no saneamento básico da Avenida Doutor Paulo Petribu, no Bairro de Pixete, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13738/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de providenciarem melhorias na iluminação da Avenida Doutor Paulo Petribu, no Bairro de Pixete, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13739/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA a fim de providenciarem melhorias no saneamento básico da Rua Santa Maria Madalena, no Bairro da COHAB, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13740/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico e Limpeza de Canaletas na Rua Bélgica, no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13741/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Policia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Bélgica, no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13742/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e a Secretária de Infraestrutura no sentido de realizarem obras de pavimentação asfáltica das ladeiras, incluindo a Rua da Areia e a construção de escadarias em pontos estratégicos no Bairro de Sucupira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13743/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e a Secretária de Saúde no sentido de providenciarem o fornecimento do leite especial Neocate no Posto de Saúde Marinha Melo, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13744/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Policia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua 6ª Travessa Boa Esperança, no Bairro de Centro, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13745/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de implantarem uma Academia da Cidade no Bairro de Estação Nova, em Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13746/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e a Presidente da CTTU no sentido de providenciarem a instalação de sinalização viária com aviso de área escolar e travessia de pedestres na Rua Desembargador Martins Pereira, nas imediações do portão da Escola ABA, no Bairro do Rosarinho, em Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13747/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Afogados da Ingazeira e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de viabilizarem a implantação de um Posto de Saúde que atenda as proximidades da Travessa 1 Pedro Batista Tavares, em Afogados da Ingazeira.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13748/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo à Governadora do Estado no sentido de elaborar o Plano Estadual de Tolerância Zero para o Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, com a finalidade de proteção e defesa das mulheres, contendo planejamento, objetivos, ações, diretrizes, metas, organograma e fluxograma, e outros mecanismos, para a efetivação do plano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13749/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Camaragibe e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de providenciarem ações de limpeza urbana, coleta de lixo e capinação na Rua Monte Carlos, no Bairro de Estação Nova, em Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13750/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao 1º Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização no sentido de providenciarem um estudo técnico e logístico para a retirada e realocação do Complexo Prisional Aníbal Bruno, localizado no Bairro de Sancho, no Recife, para área mais adequada e distante de zona residencial.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13751/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Medeiros, Comandante-Geral da Policia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Cabedelo, no Bairro de Afogados, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13752/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Alameda São Francisco de Assis, no Bairro de Estância, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13753/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico da Rua José Clementino Melo, no Bairro de Santa Mônica, em Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13754/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Policia Militar de Pernambuco no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua José Clementino Melo, no Bairro de Santa Mônica, em Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13755/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Camaragibe e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o calçamento da Rua José Clementino Melo, no Bairro de Santa Mônica, em Camaragibe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13756/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA, no sentido providenciarem o abastecimento de água da Rua João Coelho da Luz, em Santa Filomena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13757/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e a Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13758/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13759/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13760/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação e o recapeamento asfáltico dos trechos danificados da Rodovia PE-50, incluindo a melhoria da sinalização e o conserto da mureta da Ponte do Cumbe.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4168/2025
Autor: Dep. Fabrício Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Jatobá pela passagem de seus 30 anos de emancipação política, ocorrida no dia 26 de setembro do corrente ano.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4169/2025
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplauso ao Porto do Recife, representado por seu presidente, o Sr. Paulo Nery, pelo aniversário de 107 anos, celebrado em setembro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4170/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplauso à Sra. Maria Vilar, Vereadora de Gravatá, pelo recebimento do Prêmio Nacional "Juntos pela Inclusão", concedido na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), em reconhecimento ao trabalho desenvolvido à frente do Projeto Social Maria Cuida de Quem Cuida.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4171/2025
Autor: Dep. João Paulo Costa

Voto de Aplauso à Sra. Maria Vilar, Vereadora de Gravatá, pelo recebimento do Prêmio Nacional "Juntos pela Inclusão", concedido na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), em reconhecimento ao trabalho desenvolvido à frente do Projeto Social Maria Cuida de Quem Cuida.
DIÁRIO OFICIAL DE - 26/09/2025
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de especificar os órgãos de denúncia e remeter a sanção por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3337/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior, prescrever medicamentos antimicrobianos através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir novas medidas protetivas ao meio ambiente).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a criação dos conselhos comunitários de segurança preventiva (CCSP) no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3341/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Cria a rede estadual de coworkings públicos).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de tecnologias de inteligência artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de violência contra a mulher e contra a pessoa idosa no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3343/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado Avançado e Integral ao Paciente Bariátrico e Pós-Revisional (PECIPAR) no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba-PE).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Jataúba Fest).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3350/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de adequar seu conteúdo à legislação federal superveniente e de promover ajustes de redação e técnica legislativa).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Recuperação, Proteção e Uso Sustentável de Nascentes e Mananciais de Água em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas dos Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria de Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Vaquejada no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3359/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Altera a Lei nº 12.045, de 29 de junho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, para instituir o Passe Livre Intermunicipal e incluir entre os beneficiários da gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais as pessoas com câncer clinicamente ativo, em deslocamento para tratamento oncológico, e dá outras providências).
Distribuído à Deputada Débora Almeida

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3360/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a criação de um cadastro online unificado de animais domésticos perdidos e achados no âmbito dos órgãos públicos estaduais que prestam serviços veterinários ou de controle de zoonoses).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa Estadual “adote uma área verde”, de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Escolar).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea ‘a’ do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Fortalecimento e Expansão da Bacia Leiteira de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3368/2025, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Dispõe sobre o incentivo às indústrias pernambucanas e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2025, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Dispõe que a construção de obras públicas e a cessão de terrenos pelo Estado de Pernambuco somente poderão ocorrer em áreas sob domínio).
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

2. Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

3. Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Resolução nº 3364/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Confere ao Município de São José do Egito o Título Honorífico de Capital Pernambucana a Terra da poesia).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

III) OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1. Ofício nº 238/2025-GG/PE, de autoria da Exma. Governadora do Estado. Assunto: Solicitação, conforme inciso XIV do artigo 14 c/c o artigo 35, da Constituição Estadual, bem como inciso 12 do artigo 9º da Resolução 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (RIALEPE), de autorização para se ausentar do Estado no período compreendido entre 14 e 28 de outubro de 2025.
Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

DISCUSSÃO

I) VETO:

1. Veto parcial, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3086/2025, de autoria da Governadora do Estado, que “Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2026, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco”.
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: retirado de pauta.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 644/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que especifica).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 679/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Veda qualquer alteração, edição, supressão, adição ou adaptação aos textos dos livros da Bíblia Sagrada, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1189/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Reconhece a profissão de cuidador e protetor de animais no Estado de Pernambuco e regulamenta o seu exercício).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência visual total nos estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335/2023.

5.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Assegura o oferecimento de local para o descanso digno aos profissionais de medicina veterinária, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1558/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário aos Pacientes de Esclerose Múltipla na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1580/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede às gestantes vítimas de abuso sexual a equiparação às gestantes de alto risco para fins de realização de ultrassonografias obstétricas durante o período gestacional.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a adoção de Protocolos Avançados de Enfermagem na rede estadual de saúde em Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Plano Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança recorrente para taxas de cancelamento).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Prevenção e Tratamento de Lesões Cutâneas em Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece diretrizes para a conectividade das rodovias sob a jurisdição do Governo do Estado de Pernambuco, utilizando tecnologia não inferior a 4G).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2343/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio, conscientização, tratamento e acolhimento aos pacientes de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: retirado de pauta.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de inserir em sítio eletrônico, Cartilha de Rotina Para Crianças com TEA).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador).
Relatoria: Deputado Cayo Albino

Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento às Startups de Impacto Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Família Atípica).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor a respeito dos direitos do administrado e da juntada prévia de contrato de honorários).
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3304/2025
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

26.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar o pagamento direto de honorários advocatícios no âmbito da administração pública estadual).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3282/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Confere ao município de Goiana o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Indústria Automotiva).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3322/2025, de autoria do Deputado Izaías Regis (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo, oficial titular do 2º RI de Recife-PE).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 946/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que dispõe sobre a indicação nos cardápios, pelos estabelecimentos comerciais que especifica, dos alimentos que contêm alta concentração de sódio e que possuam em sua composição a presença de glúten, lactose e proteína do leite, na forma que indica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de açúcar, ovo, trigo, oleaginosas, amendoim, peixes, crustáceos, soja e corantes).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal, e dos Substitutivos nºs 01/2025 e 02/2025.

V) OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1. Ofício nº 238/2025-GG/PE, de autoria da Exma. Governadora do Estado. Assunto: Solicitação, conforme inciso XIV do artigo 14 c/c o artigo 35, da Constituição Estadual, bem como inciso 12 do artigo 9º da Resolução 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (RIALEPE), de autorização para se ausentar do Estado no período compreendido entre 14 e 28 de outubro de 2025.
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: parecer pela autorização, nos termos do projeto de resolução apresentado pelo relator.

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3329/2025

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2516/2025 3329/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Autoriza a distribuição gratuita de exemplares da Bíblia Sagrada e de demais livros sagrados das religiões professadas no país em órgãos públicos do Estado de Pernambuco, bem como em hospitais, instituições de ensino públicas e privadas, e demais entidades conveniadas com o Poder Público, e dá outras providências).
Relator: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

Recife, 30 de setembro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 30 de setembro de 2025.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025

1) DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto,(Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Transformação das Cidades Sustentáveis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3170/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção à AdultizaçãoPrecoce e à Exposição Inadequada de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e Ambientes Virtuais, por meio da atuação intersetorial entre órgãos públicos, sistema educacional e sociedade civil, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

3. Projeto de lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso fraudulento de inteligência artificial nas ofertas e publicidades veiculadas no Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui a Política Estadual de Genética Preventiva no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, (Ementa: Proíbe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, para aprimorar o Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, com foco no ambiente digital, proteção de dados e padronização de registros, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3208/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de ampliar as áreas de investimento, e de estabelecer a obrigatoriedade de indicadores e de consulta pública periódica.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3213/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção, Monitoramento e Conscientização sobre os Riscos do Consumo Humano de Partículas Nocivas no Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

10. Projeto de Lei ordinária nº 3215/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual Cardioprottegida - Monitoramento Inteligente da Saúde Cardiovascular, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3217/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Prevenção à Cegueira Diabética, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3223/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização e Prevenção aos Riscos dos Jogos de Azar e Apostas Online para crianças e adolescentes da rede estadual de ensino de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3224/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos para as ações destinadas à prevenção, bem como à mitigação dos efeitos dos índices de umidade relativa do ar potencialmente nocivos à saúde.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3230/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, (Ementa: Estabelece as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Segurança Pública Rural no Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3231/2025, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação em redes sociais oficiais dos programas, serviços, editais e benefícios oferecidos pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3239/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, (Ementa: Institui diretrizes para a implementação, operação e sustentabilidade da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incorporar medidas de prevenção e enfrentamento à pedofilia cibernética.)

17.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3156/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim prever a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - SIEPE.)
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3241/2025 E Nº 3156/2025 DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DA DEPUTADA ROSA AMORIM.
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3243/2025, de autoria do deputado Nino de Enoque, (Ementa: Altera a Lei nº 18.719, de 25 de novembro de 2024, que institui diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de enfatizar a educação sobre Inteligência Artificial.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3244/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de incluir entre os objetivos da lei a promoção do respeito à diversidade online e o desenvolvimento da cidadania digital.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3253/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, (Ementa: Estabelece diretrizes para a sustentabilidade energética nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3255/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta, na rede pública estadual de saúde, de consultas médicas e terapêuticas por videoconferência para pessoas com deficiência.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Cria o Programa Estadual de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui o Teste de Biologia Molecular DNA para diagnóstico precoce do câncer do colo útero no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, em Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3274/2025, de autoria da Deputada delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir, entre os objetivos da Campanha de que trata a lei, a necessidade de adotar medidas voltadas ao uso responsável da inteligência artificial por crianças e adolescentes.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo, (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do fornecimento de bolsas de delivery pelas plataformas digitais e dá outras providências.)
Distribuído para o Deputado Sileno Guedes

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2025, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Institui a Política Estadual de Cultura Inclusiva no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído para o Deputado João de Nadegi

3) DISCUSSÃO

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa:Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS (PA):

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa, (Ementa: Institui a Política Estadual Conecta PE em áreas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: William Brígido, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Altera, a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim incluir novos objetivos e diretrizes.)
Relatoria: William Brígido, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido; Projeto de Lei Ordinária nº 2508/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2510/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2514/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa e Projeto de Lei Ordinária nº 2539/2025, de autoria Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Adalto Santos
RETIRADO DE PAUTA

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 78/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos Hospitais Públicos e Particulares situados no Estado de Pernambuco, ao órgão competente do Poder Executivo, da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, com vistas à criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados.)
Relatoria: Deputado Cleber Chaparral, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2025, De Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Cléber Chaparral, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de LeiOrdinária nº 44/2023 e 113/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Romero Sales filho respectivamente, (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes.
RETIRADO DE PAUTA

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às fakenews no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Cléber Chaparral, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.)
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de informações concernentes ao número total de leitos disponíveis na rede de saúde estadual e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
RETIRADO DE PAUTA

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do Gilmar Junior, (Ementa: Institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo crânioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir a abordagem de novos temas na orientação pré-natal.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Kaio Maniçoba, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

15. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Joaquim Lira, (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

16. Substitutivo nº01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e 2719/2525, de autoria do Deputado Mário Ricardo e do Deputado Wanderson Florêncio, respectivamente, (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências)
Relatoria: Deputado Joel da Harpa, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

19. Substitutivo nº01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, (Ementa: Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o incentivo à Agricultura Regenerativa e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

20. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2600/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira, (Ementa: Dispõe sobre a divulgação das emendas parlamentares impositivas no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João Paulo, na ausência, redistribuído para o Deputado João de Nadegi
APROVADO POR UNANIMIDADE

4 - OUTROS ASSUNTOS

A Presidente Deputada Simone Santana convida todos para comparecerem à Reunião Solene, no dia 23 de outubro, às 18h, com objetivo de prestar Homenagens Póstumas à Notáveis Cientistas de Pernambuco.

Recife, 30 de setembro de 2025.

Deputada Simone Santana
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025

Não houve Reunião Ordinária por falta de quorum.

Recife, 30 de Setembro de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3038/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a delegação de funções de custódia, disciplina ou administração interna, exercidas por policiais penais, a pessoas privadas de liberdade, proibindo expressamente a figura dos “chaveiros” nos estabelecimentos penais do Estado, além de impedir a existência de cantinas nas referidas unidades prisionais.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3044/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Disque Denúncia para apologia ao crime e ideologia de gênero.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3048/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, para incluir diretrizes específicas voltadas ao combate ao uso e tráfico de drogas no ambiente escolar e entre a juventude pernambucana.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3049/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, para dispor sobre a criação e manutenção de estoques estratégicos de insumos emergenciais, garantir o armazenamento técnico adequado, priorizar a aquisição de materiais com validade ampliada e estabelecer ações periódicas de mitigação de riscos.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3052/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a utilização de percentual mínimo de asfalto ecológico nas obras de implantação, recapeamento, restauração, reparação, ampliação e duplicação de estradas e rodovias administradas ou sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3061/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever novas diretrizes específicas voltadas para as mulheres vítimas de violência que sejam mães atípicas.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3071/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de inserir dispositivo sobre o manejo de cães errantes nas áreas que indica.);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3315/2025

7.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3315/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas mínimas obrigatórias de identificação, controle e recolhimento de cães errantes por municípios com atividade pecuária significativa.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3077/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a prática de balonismo turístico e esportivo em Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3078/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer como maus-tratos qualquer ação ou dano contra abrigos de animais.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3079/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer proteção aos cães utilizados pelas forças de segurança pública.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3096/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotores.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3106/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Protocolo de Notificação de Vulnerabilidade Materna no Estado de Pernambuco e dispõe sobre mecanismos de identificação e notificação de gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3109/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir, nas unidades da rede pública estadual de saúde, atendimento especializado às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sido vítimas de crime de violência.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3146/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a proteção e garantia de direitos aos profissionais síndicos condôminos ou não, no exercício de suas funções em condomínios residenciais, comerciais, mistos, logísticos, de serviços e de multipropriedade no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Sexual de Pacientes Hospitalizados em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3151/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina de instalação de Botão de Segurança nas unidades de saúde públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3153/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Substâncias Químicas Tóxicas de Alto Risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3156/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim prever a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - SIEPE.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3165/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e autoriza a criação de equipes de resposta rápida para sua execução.); **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3166/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Proíbe que a administração pública celebre contratos e licitações com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3170/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção à Adultização Precoce e à Exposição Inadequada de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e Ambientes Virtuais, por meio da atuação intersetorial entre órgãos públicos, sistema educacional e sociedade civil, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso fraudulento de inteligência artificial nas ofertas e publicidades veiculadas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3174/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Destina 5% (cinco por cento) das receitas provenientes das multas de trânsito arrecadadas no âmbito do Estado de Pernambuco para custeio do tratamento de saúde, reabilitação e apoio às vítimas de acidentes de trânsito, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3176/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3190/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa ReabilitaCão, destinado à reabilitação de cães vítimas de maus-tratos em parceria com unidades prisionais, promovendo a resocialização de pessoas privadas de liberdade.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Proíbe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3193/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3194/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, para aprimorar o Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, com foco no ambiente digital, proteção de dados e padronização de registros, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de prever a disponibilização, nos serviços de saúde, de local e ambiente que garantam a privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente mulher vítima de violência.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3209/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 15.443, de 24 de dezembro de 2014, que determina a adoção de medidas de segurança nas áreas de eventos esportivos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novas medidas de segurança nos eventos esportivos.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3214/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Envenenamento de Animais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3221/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a obrigatoriedade de notificação e registro compulsórios, pelos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, sobre o atendimento

a vítimas de acidente de trânsito com indícios de uso de álcool ou substâncias psicoativas e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3230/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Estabelece as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Segurança Pública Rural no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3234/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a proibição de permanência de menores de 18 (dezoito) anos em áreas de prostituição ou exploração sexual no Estado de Pernambuco, estabelece medidas de proteção e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3236/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento e Avaliação da Lei Maria da Penha em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3237/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Atestado de Risco para mulheres vítimas de violência em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incorporar medidas de prevenção e enfrentamento à pedofilia cibernética.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3246/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual Quintais Produtivos nas unidades prisionais e socioeducativas administradas pelo Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3260/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Regularização Tributária Imediata para débitos de IPVA e taxa de licenciamento de veículos automotores e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3262/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o uso do gesto internacional denominado Signal for help (sinal por ajuda) como instrumento de pedido silencioso de socorro por mulheres em situação de violência doméstica e familiar.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3271/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Teste de Biologia Molecular DNA para diagnóstico precoce do câncer do colo útero no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS, em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim estender a concessão da prioridade para os seus dependentes.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3274/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.679, de 3 de setembro de 2024, que institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir, entre os objetivos da Campanha de que trata a lei, a necessidade de adotar medidas voltadas ao uso responsável da inteligência artificial por crianças e adolescentes.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3279/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina prazo máximo para a manutenção integral de elevadores, plataformas de embarque e desembarque, escadas e esteiras rolantes para transporte de passageiros instalados em hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 17.313, de 10 de junho de 2021, que estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, a fim de incluir a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco entre os destinatários da comunicação.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3289/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o resgate e o tratamento de animais vítimas de abuso, maus-tratos, feridos ou mutilados no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Joel da Harpa.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3320/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Urbanismo para Prevenção da Criminalidade (PEUPC), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Veda a participação, em delegações esportivas oficiais do Estado de Pernambuco, de atletas e demais integrantes condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência, e incentiva a adoção de códigos de ética e conduta pelas entidades esportivas.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de especificar os órgãos de denúncia e remeter a sanção por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3338/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.484, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de estabelecer procedimentos para sua efetivação.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a criação dos conselhos comunitários de segurança preventiva (CCSP) no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de tecnologias de inteligência artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de violência contra a mulher e contra a pessoa idosa no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3350/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e

o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de adequar seu conteúdo à legislação federal superveniente e de promover ajustes de redação e técnica legislativa.);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

59. Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.).
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1056/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO.
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 300/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3767/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de determinar a presença de bombeiros civis nos eventos de grande porte realizados no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Redistribuído ao Deputado Joel da Harpa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra a Dignidade Sexual, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 207/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de Projeto de Lei do Deputado Antônio Figueiróa para acrescentar novas linhas de ação.);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 426/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a vedação da prática de bullying e cyberbullying no âmbito da Administração Pública.);
Relatoria: Deputado João Paulo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração com diversidade étnico-racial.);
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.493, de 11 de março de 2024, que institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de abarcar princípios, bem como o amparo a Trabalhadores Resgatados em Condição Análoga à de Escravo.);
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDHPE) disponibilizar em seu sítio eletrônico o Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Fabrízio Ferraz
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 18.663, de 3 de setembro de 2024, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir norma de proteção à imagem e à voz dos profissionais da educação.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política.);
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e aos Projetos de Lei Ordinária n°s 2925/2025 e 2926/2025, ambos de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" ou similares com o objetivo de simular a presença de crianças vivas para fins de obtenção de direitos, benefícios, prioridades ou vantagens.);
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Redistribuído ao Deputado Joel da Harpa, que o aprovou por unanimidade dos Deputados.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.
Recife, 30 de setembro de 2025.

Deputado Joel da Harpa
Presidente

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

"Das motos aos hospitais." Assim o *Jornal do Commercio* resumiu, em seu editorial de hoje, uma tragédia anunciada: os acidentes envolvendo motocicletas já custam R\$ 300 bilhões por ano ao Brasil e colapsam os hospitais públicos. São números que revelam não apenas a dimensão da crise, mas também uma contradição gritante: enquanto o Estado gasta bilhões tratando feridos, faltam cerca de R\$ 2 bilhões para recuperar o metrô e garantir mobilidade segura e digna para milhões de pernambucanos. O mesmo recurso que hoje sustenta a dor e o colapso hospitalar poderia financiar o Tarifa Zero, ampliando o direito à cidade e à mobilidade, reduzindo o número de motos nas ruas e oferecendo condições de deslocamento seguras para a população trabalhadora. É este o contraponto que precisamos fazer nesta Casa — discutir um modelo de transporte público integrado, eficiente e público, em vez de continuar contando corpos e sequelas. Em Pernambuco, os números seguem o drama nacional: mais de 70% dos acidentes de trânsito envolvem motocicletas, e cerca de 80% das internações por trauma no Hospital da Restauração têm relação com sinistros de moto. Em 2023, o Estado registrou mais de 16 mil acidentes com motociclistas, resultando em quase 1.200 mortes e milhares de pessoas com sequelas permanentes. São famílias destruídas, vidas interrompidas e um sistema de saúde sobrecarregado. A motocicleta, que para muitos é um instrumento de trabalho e sobrevivência, tornou-se símbolo de uma tragédia social. O crescimento do motofrete e das entregas por aplicativo transformou o trânsito em campo de guerra. Entregadores e motoboys enfrentam jornadas exaustivas, sem direitos, sem proteção previdenciária e sob pressão constante das plataformas, que os classificam como "parceiros" para fugir de qualquer responsabilidade trabalhista. É a uberização da miséria, onde o trabalhador é obrigado a correr contra o tempo — e contra a própria vida — para sobreviver. Não há liberdade em trabalhar sem proteção, sem direitos e sob risco permanente. É urgente regulamentar o transporte por moto e garantir condições dignas para quem vive sobre duas rodas, com regras claras, fiscalização, seguro obrigatório, apoio previdenciário e responsabilidade compartilhada das plataformas digitais. Mas é preciso ir além: a tragédia das motos é também o reflexo da falência do transporte público. Quando o metrô e os ônibus não funcionam, quando o sistema é caro e ineficiente, o povo é empurrado para alternativas inseguras. Hoje, o Metrô do Recife está à beira do colapso. Para manter o sistema público, moderno e seguro, são necessários cerca de R\$ 2 bilhões em investimentos — um valor irrisório diante do que se gasta todo ano tratando vítimas de acidentes de moto. Defendo, portanto, a criação de um Pacto Metropolitano pela Mobilidade, reunindo o Governo Federal, o Governo do Estado e as prefeituras da Região Metropolitana, com um objetivo claro: transformar o transporte em direito social e garantir um sistema público, gratuito e eficiente. Esse pacto deve integrar o metrô, corredores de ônibus, ciclovias e políticas de incentivo à mobilidade limpa e segura. E é nesse contexto que defendo também a implantação do Tarifa Zero em Pernambuco. O transporte gratuito é uma medida de justiça social e ambiental. Ele amplia o acesso da população ao trabalho, à educação e à saúde, reduz o número de motos nas ruas, melhora o trânsito e diminui as emissões de poluentes. O Tarifa Zero é um investimento em cidadania e em prevenção — cada real aplicado em mobilidade pública evita gastos muito maiores em saúde e acidentes. No nosso mandato, temos procurado atuar de forma concreta para reduzir riscos e proteger vidas. Apresentamos o Projeto de Lei que obriga as plataformas de delivery a fornecerem gratuitamente as bags para transporte das entregas. As mochilas terão QR Code e numeração individual vinculadas a cada trabalhador, garantindo mais autonomia, dignidade e segurança. E também o Projeto de Lei "Corta-Pipa", que estabelece padrões de segurança para motociclistas e proíbe o uso de linhas cortantes, causa de inúmeros acidentes fatais. São iniciativas que dialogam diretamente com a realidade das ruas, com a vida dos trabalhadores e com o compromisso desta Casa em legislar para proteger a população. Mas nada disso será suficiente se não houver uma política ampla, articulada e sustentada de mobilidade. É preciso recuperar o metrô, investir em transporte coletivo de qualidade e adotar o Tarifa Zero como política pública estruturante. E isso só será possível com a participação ativa do Governo Federal, que já sinalizou disposição para apoiar a requalificação do sistema. O desafio é garantir que o metrô continue público e eficiente, e não entregue à lógica da privatização, que tem se mostrado desastrosa em outros estados, como São Paulo, onde a Enel virou símbolo de caos e descaso. Senhoras e senhores, o custo da omissão está estampado nas UTIs, nas ruas e nas estatísticas. R\$ 300 bilhões por ano em gastos com acidentes, milhares de vidas perdidas e um sistema de saúde em colapso. Enquanto isso, R\$ 2 bilhões bastariam para transformar o metrô e iniciar uma nova era de mobilidade metropolitana. É hora de fazer escolhas. Escolher a vida em vez do lucro. O planejamento em vez da pressa. A mobilidade pública em vez do improviso. O povo de Pernambuco - e do Brasil - merece circular com segurança, dignidade e esperança.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Cada passo rumo à regulamentação é um passo para o alívio, a esperança e a qualidade de vida de milhares de famílias. Senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados, nesta manhã realizamos mais uma reunião da Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, um espaço de diálogo permanente entre o Parlamento, o Governo do Estado, associações de pacientes, profissionais de saúde e pesquisadores. O tema de hoje — "Distribuição Gratuita de Cannabis Medicinal: a Caminho da Regulamentação" — reafirmou o compromisso desta Frente com uma política pública que una ciência, saúde e justiça social. A Lei nº 18.757/2024, de nossa autoria, institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis para fins medicinais no âmbito do SUS em Pernambuco. Essa lei representa um avanço histórico, garantindo que pessoas com prescrição médica possam receber, gratuitamente, medicamentos à base da planta — sejam produzidos no país ou importados — com segurança, controle e respaldo técnico. O passo seguinte, essencial para que a lei saia do papel, é a regulamentação pelo Governo do Estado, que definirá como se dará a distribuição desses medicamentos na rede pública de saúde. O prazo para que o grupo de trabalho vinculado à Secretaria Estadual de Saúde apresentasse a proposta encerrou-se no dia 11 de setembro. Importante destacar que, ainda em maio deste ano, nosso mandato enviou à Secretaria de Saúde a minuta da regulamentação, elaborada com base em experiências nacionais e internacionais e construída de forma colaborativa com associações, médicos e juristas. Seguimos, portanto, aguardando uma resposta do Governo do Estado, pois esta é uma necessidade urgente de milhares de pernambucanos e pernambucanas que dependem da cannabis medicinal para viver com dignidade. Recebemos frequentemente relatos de famílias em desespero, sem condições de arcar com os altos custos dos medicamentos, que buscam no poder público uma esperança que a ciência já reconheceu, mas que o Estado ainda demora a assegurar. A regulamentação permitirá que a Secretaria de Saúde implemente a política de forma efetiva, por meio da Farmácia de Pernambuco e de outras unidades da rede pública, com acompanhamento médico contínuo, protocolos clínicos definidos, transparência e controle social. O texto proposto pelo Governo prevê a criação de uma Comissão Técnica Estadual de Cannabis Medicinal, com representantes do poder público, conselhos profissionais, universidades e entidades da sociedade civil — instância que supervisionará o fornecimento dos medicamentos, avaliará resultados clínicos, garantirá a capacitação dos profissionais de saúde e propará atualizações dos protocolos conforme novas evidências científicas surjam. A distribuição gratuita será feita com base em critérios técnicos e sociais, priorizando pacientes com prescrição médica para doenças em que o uso da cannabis tem comprovação científica e respaldo clínico, como epilepsia refratária, especialmente em crianças; Parkinson e outras doenças neurodegenerativas; autismo, com melhora comprovada na socialização e comportamento; esclerose múltipla; dores crônicas, fibromialgia e neuropatias; transtornos de ansiedade, depressão resistente e estresse pós-traumático; doenças autoimunes; náuseas e perda de apetite em pacientes oncológicos; e casos de Alzheimer e câncer, nos quais o uso terapêutico melhora a qualidade de vida e o controle de sintomas. O acesso a esses medicamentos não é luxo nem modismo — é uma questão de direito humano e de política pública de saúde. Países como Canadá, Alemanha, Israel e Uruguai já incorporaram a cannabis medicinal aos seus sistemas de saúde, com resultados positivos e comprovados. Em Pernambuco, essa pauta nasceu da mobilização de famílias e de associações como a Aliança Medicinal, a Medical Agreste, a Amme Medicinal e tantas outras que há anos lutam para garantir o direito de tratar seus filhos e parentes com dignidade. Essas famílias foram pioneiras, enfrentaram o preconceito, recorreram à Justiça e, muitas vezes, produziram o medicamento artesanalmente por falta de amparo do poder público. Nosso mandato tem orgulho de ser autor de duas leis que fazem de Pernambuco uma referência nacional na pauta da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial: a Lei nº 18.124/2022, que autoriza o plantio, a pesquisa científica e a produção de Cannabis para fins medicinais e industriais, abrindo caminho para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico no Estado; e a Lei nº 18.757/2024, que institui a Política Estadual de Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Produtos à Base de Cannabis, garantindo acesso universal e gratuito a pacientes com prescrição médica. Criamos também o PL 2357/2024, que institui o Dia da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial e o PL 2838/2025, que cria a Política Estadual de Desenvolvimento do Cânhamo industrial. Essas leis têm um mesmo espírito: levar o Estado para o lado certo da história, reconhecendo o uso terapêutico e o potencial econômico da planta com base em evidências — não em dogmas. O que está em jogo é a vida de pessoas que sofrem todos os dias. Cada dia sem regulamentação significa mais dor, mais incerteza e mais desigualdade. Pernambuco tem tudo para ser referência nacional em política de saúde baseada em ciência e humanidade. Por isso, reitero meu apelo ao Governo do Estado: que conclua com urgência o processo de regulamentação da Lei nº 18.757/2024, garantindo a distribuição gratuita de cannabis medicinal pela rede pública. A lei foi aprovada por esta Assembleia, sancionada pelo Executivo e aguardada com ansiedade por famílias em todo o Estado. Falta apenas o passo final — o mais importante. Seguiremos firmes, acompanhando e cobrando a implementação dessa política. Esta é uma luta pela vida, pela ciência, pela dignidade e por um Pernambuco mais justo e inclusivo, onde a saúde pública seja guiada pela razão e pela sensibilidade — e nunca pelo preconceito ou pela omissão.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

É o racismo de classe que ainda persiste em parte da sociedade brasileira e que se manifesta quando o pobre, o negro, o camponês ou o indígena ousa ocupar espaços antes reservados à elite.

Trago a esta tribuna um tema que tem gerado preconceitos e incompreensões nos últimos dias, que é a criação de uma turma extra do curso de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, em parceria com o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – o Pronera. Uma iniciativa do governo federal, conduzida pela Universidade, com o apoio do Incra, que busca garantir acesso ao ensino superior para jovens assentados, quilombolas e educadores do campo.

Na semana passada, conversei com o reitor da UFPE, professor Alfredo Gomes, e quero aqui registrar minha inteira solidariedade à Universidade, à sua autonomia e à decisão corajosa de promover uma política de inclusão que dialoga diretamente com o direito constitucional à educação e à saúde.

O curso, com 80 vagas adicionais no Centro Acadêmico do Agreste, em Caruaru, não retira vagas do Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Ao contrário: amplia a presença da universidade pública em Pernambuco e dá um passo importante na interiorização da formação médica.

Mas, como sempre acontece quando o Brasil avança em justiça social, a extrema direita reage com ódio e preconceito. Tentam deslegitimar a iniciativa dizendo que é “um curso do MST”, que “viola a isonomia”, que “cria privilégios”. É o mesmo discurso elitista e desinformado que ouvimos quando foi criado o Prouni, o Fies, as cotas raciais, ou o Mais Médicos. Sempre as mesmas vozes dizendo que “vai cair a qualidade”, que “é populismo”, que “é privilégio”. Que havia médicos cubanos e, por serem cubanos, a medicina não seria de qualidade, quando a medicina cubana é uma das mais avançadas do mundo.

Pois saibam: o Pronera é um programa de Estado, com base legal consolidada, nascido há mais de 25 anos e reconhecido como uma das mais importantes políticas de educação no campo. Já formou milhares de professores, agrônomos, veterinários, advogados e enfermeiros, sempre em parceria com universidades públicas. Agora, dá um passo histórico com o curso de Medicina.

E faz isso com critérios técnicos e pedagógicos claros: a seleção inclui redação sobre a realidade do campo, análise do histórico escolar e reserva de vagas para pessoas de baixa renda, pretas, pardas e com deficiência. Tudo dentro da lei, sob o amparo da autonomia universitária e da missão pública da UFPE.

As críticas que vêm de entidades médicas e de parlamentares bolsonaristas soam, na verdade, como defesa de um modelo elitista e excludente de formação médica. Um modelo que, por séculos, fez da Medicina um espaço reservado às classes dominantes — herdeiro direto da cultura aristocrática e escravocrata que moldou o Brasil.

Não é coincidência que o Conselho Federal de Medicina e setores conservadores se oponham, hoje, à democratização da formação médica, assim como se opuseram ao Programa Mais Médicos, que levou assistência às regiões onde antes os brasileiros não tinham sequer um posto de saúde.

A turma do Pronera na UFPE não é um privilégio - é um ato de reparação histórica. É garantir que jovens do campo, filhos e filhas de trabalhadores rurais, também possam se formar médicos, levar atendimento às suas comunidades e contribuir para reduzir o abismo na distribuição de profissionais de saúde entre o litoral e o interior.

Não se trata apenas de formar médicos: trata-se de formar profissionais comprometidos com o povo brasileiro, com o SUS, com a vida, com a dignidade. Gente que conhece a dor da seca, a distância dos hospitais, a dificuldade de uma consulta. Gente que não vai abandonar o interior assim que se formar, porque o interior é o seu lugar de origem e de compromisso.

Ao contrário do que afirmam os críticos, essa iniciativa não fere a Constituição. Ao contrário, ela a cumpre - no artigo 205, que define a educação como direito de todos e dever do Estado; e no artigo 207, que garante a autonomia universitária para definir seus programas, currículos e formas de seleção.

O que realmente fere a Constituição é o preconceito. É o racismo de classe que ainda persiste em parte da sociedade brasileira e que se manifesta quando o pobre, o negro, o camponês ou o indígena ousa ocupar espaços antes reservados à elite.

Por isso, quero aqui reafirmar meu apoio integral à UFPE, ao Pronera e ao governo do presidente Lula por essa medida de justiça social e de valorização da vida. O Brasil não precisa de menos médicos — precisa de mais médicos comprometidos com o povo.

Enquanto houver desigualdade no acesso à educação e à saúde, iniciativas como essa serão não apenas legítimas, mas necessárias. E, aos que se dizem defensores da “meritocracia”, lembro: não há mérito possível quando o ponto de partida é desigual. É dever do Estado corrigir essa distância, criando oportunidades para que todos, sem distinção de origem, possam estudar, servir e transformar o país.

A medicina do futuro precisa ser popular, humanista e solidária. O diploma de médico deve significar compromisso com a vida e com o povo - e não distinção de classe.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

A diplomacia brasileira se move pelo espírito de cooperação. É quando colocamos clima, paz e desenvolvimento no centro do tabuleiro que mostramos nossa força.

“Lula: o craque do jogo”. Não é um bordão; é uma chave de leitura do que o Brasil apresentou ao mundo na Assembleia Geral da ONU de 2025. Quando muitos esperavam um país acuado, vimos um presidente que transformou pressão em oportunidade, firmeza em abertura, conflito em agenda. E aqui quero afirmar com clareza: apesar do esforço de setores da mídia nacional para minimizar seus méritos, Lula mostrou, diante do plenário das nações, a inteligência estratégica de quem organiza a partida, distribui o jogo e faz o placar andar a favor do Brasil.

O cenário não era amistoso. Aumentos unilaterais de tarifas, sanções retóricas e tentativas de desqualificar nossa soberania compunham um ambiente de teste. A resposta que veio da tribuna da ONU não foi um desabafo, tampouco uma vitrine de adjetivos: foi posicionamento, com defesa do multilateralismo, do Estado de Direito internacional, da paz como obra de justiça e da sobrevivência comum diante da crise climática. Lula recuperou a centralidade do jogo coletivo das nações — não para idealizar a ONU, mas para cobrar que ela funcione. Ao fazê-lo, reafirmou princípios que o Brasil defende há décadas e, mais do que isso, indicou caminhos práticos para que esses princípios saiam do papel.

E aqui faço o contraste pedagógico: no mesmo debate, a fala do primeiro-ministro de Israel gerou esvaziamento no plenário e protestos do lado de fora; multiplicou o isolamento, sem oferecer saída política crível. Enquanto alguns discursos fecham portas, Lula abriu caminhos: manteve princípios sem romper canais, defendeu regras sem abdicar de resultados e recolocou clima e governança no centro do tabuleiro. O craque que resolve não é o que brilha sozinho; é o que faz a equipe jogar melhor — e a equipe, aqui, é o Brasil com suas instituições, sua diplomacia, sua sociedade e sua economia real.

O que distingue um craque não é o drible bonito, é o efeito do jogo que ele organiza. No plano internacional, a recepção foi a de quem enxerga no Brasil um polo de equilíbrio capaz de falar claro e construir ponte. Onde alguns apostavam no isolamento, vimos articulação; onde se enxergava ruído, apareceu coerência: soberania, regras, diálogo — e a exigência de que as instituições multilaterais respondam às crises com efetividade. Esse movimento não é retórico; ele repercutiu na agenda concreta: clima, financiamento, desenvolvimento, combate às desigualdades e reforma da governança global.

Sei que, aqui dentro, parte do debate tentou reduzir o significado dessa intervenção. Uns disseram “vexame”, outros “irrelevância”, alguns tentaram transformar anedotas em “provas” de despreparo. Mas a política não se mede por meme: mede-se por capacidade de produzir resultados e abrir horizonte de negociação em favor do país. E foi exatamente isso que aconteceu quando o Brasil respondeu com firmeza a medidas unilaterais e, ao mesmo tempo, manteve a porta aberta para o engajamento pragmático. Quem vive diplomacia sabe: manter princípios sem fechar canais é o movimento mais difícil — e o mais valioso.

No tema climático, que será posto à prova na COP30, no nosso território, houve impulso imediato. A convocação brasileira tocou um ponto decisivo: não haverá solução para a crise do século se os países do Sul Global ficarem fora da mesa de desenho das regras, do acesso ao financiamento e da partilha tecnológica. O Brasil, com autoridade política e patrimônio ambiental, propôs coalizões factíveis e cobrou escala, previsibilidade e justiça no esforço. É assim que se joga de cabeça erguida: não suplicando benevolências, mas organizando convergências.

Também no terreno da governança, Lula atualizou uma pauta que o mundo evita encarar: a reforma de instituições anacrônicas que já não representam o peso real das regiões, nem respondem com a rapidez exigida por guerras, deslocamentos forçados e emergências humanitárias. Essa defesa não é capricho brasileiro; é uma demanda amplamente compartilhada entre países que sustentam que a ordem internacional só será legítima se for inclusiva e funcional. O Brasil colocou o dedo na ferida e, ao mesmo tempo, ofereceu método: regras, transparência, participação e compromisso com resultados.

Volto ao debate doméstico. Há quem diga: “Foi só discurso.” Eu respondo: todo grande acordo começa com um bom enunciado de princípios, e toda grande virada nacional começa com um país que sabe dizer quem é, o que defende e aonde quer chegar. O que se viu em Nova York foi o Brasil dizendo de novo — e melhor — que não aceita tutela, que não relativiza a democracia, que não abdica da sua Amazônia nem do direito do seu povo ao desenvolvimento com justiça social. Dizer isso olhando o mundo nos olhos produz efeitos: reposiciona a marca Brasil, abre espaços de cooperação, melhora a capacidade de atração de investimentos e, sobretudo, recupera autoestima nacional.

Se é verdade que parte da imprensa tentou reduzir isso a “sinalização para a plateia interna”, também é verdade que os fatos contrariam essa leitura. A plateia era o mundo. E ao mundo se levou uma mensagem simples e exigente: joguemos pelas regras, para que todos possam jogar. A vitória que interessa ao Brasil não é a humilhação de adversários políticos, aqui ou lá fora; é a vitória de um pacto de civilização que nos permita crescer, proteger a vida, reduzir desigualdades e enfrentar a emergência climática sem recelutários de austeridade punitiva.

Também surgiu a leitura de que os verdadeiros artífices da inflexão teriam sido setores do empresariado, “complementando um trabalho infrutífero” da diplomacia. Ledo engano. Houve, sim, agenda empresarial intensa em Nova York — promovida por órgãos oficiais de promoção comercial e investimento — e reuniões do presidente com líderes de grandes empresas. Mas é exatamente aqui que está a diferença: sem a capacidade de Lula de mediar e compor a agenda empresarial com a agenda de Estado, de conectar investimentos, clima e regras do jogo multilateral, esses esforços isolados não teriam produzido efeito. O que funcionou foi o conjunto: diplomacia profissional, mensagem política clara na tribuna da ONU e ativação econômica em paralelo — tudo sob uma mesma estratégia

O que vem pela frente? Primeiro, converter prestígio em entrega. Isso significa trabalhar, desde já, para que a COP30 seja um marco: metas críveis, dinheiro novo, cronogramas exequíveis, respeito à ciência e protagonismo das populações amazônicas. Significa, também, ativar nossa diplomacia econômica para alinhar transição ecológica com reindustrialização verde, inovação, empregos dignos e proteção do nosso bioma. E significa sustentar, no G20, na ONU e em todos os foros, a necessidade de regras financeiras internacionais que não tornem impossível o que o planeta exige como urgente.

Segundo, desarmar a caricatura. O Brasil não precisa escolher entre altivez e diálogo; precisa das duas coisas. Altivez para não aceitar imposições arbitrárias; diálogo para construir soluções mutuamente vantajosas. Quem acompanha o jogo sabe: o craque que resolve é o que tem repertório — sabe acelerar, segurar, inverter o lado do campo, dar o passe no tempo certo. Foi isso que o Brasil apresentou: princípios e repertório.

Terceiro, unir o país em torno de uma agenda positiva. Podemos divergir nos meios, mas não podemos errar no diagnóstico: o mundo mudou e mudará mais rápido. Sem capacidade de coordenação nacional, perderemos as oportunidades que essa virada oferece. Precisamos de consenso mínimo sobre infraestrutura verde, educação técnica de nova geração, digitalização produtiva, ciência, segurança climática e saúde — pilares sem os quais nenhuma liderança resiste.

Há também quem diga que tudo não passou de “barulho de rede”. Os dados mostram o contrário: a Ativaweb mediu que, em apenas oito posts oficiais ligados à agenda da ONU, Lula somou 68,8 milhões de visualizações, com 68,4% de reações favoráveis e apenas 9,3% negativas; o conteúdo de maior alcance foi justamente o gesto diplomático associado ao encontro com o presidente dos EUA — o vídeo da “química excelente” — que chegou a 12,4 milhões de visualizações. Isso dá escala e consistência ao que já vínhamos observando qualitativamente: protagonismo diplomático com vitória narrativa, e não um ruído episódico.

E aqui entra a relevância desse dado novo: o “Efeito ONU”. Chamado assim por essas análises de mídia e dados digitais, ele quantifica a onda que se seguiu ao discurso e ao gesto diplomático. Em 8 publicações oficiais no período, foram cerca de 69 milhões de visualizações e um saldo predominantemente favorável nas reações — 68,4% positivas e apenas 9,3% negativas, concentradas em bolhas oposicionistas. O post de maior alcance foi justamente o gesto simbólico ligado ao encontro, com 12,4 milhões de visualizações, ilustrando que emoção e símbolos superam conteúdos técnicos longos na política digital. Em termos comparativos, a taxa média de engajamento de Lula superou a de seu principal opositor no mesmo período, consolidando uma liderança digital e diplomática.

Em outras palavras: o que nossos relatórios qualitativos apontavam — protagonismo e vitória narrativa — agora aparece amparado por Big Data. Houve alcance massivo, sentimento favorável e capilaridade da mensagem de soberania e multilateralismo. Isso explica por que as tentativas de reduzir o episódio a “anedotas” não se sustentam quando confrontadas com dados de recepção pública e com os desdobramentos diplomáticos.

Sei que há quem não goste do mote. Alguns dirão que “craque” é palavra grande demais. Eu digo: é a palavra exata quando um líder sai de um ambiente adverso aumentando a capacidade de o país negociar, influenciar e propor. Craque não é quem brilha sozinho; é quem faz a equipe jogar melhor. E a equipe, aqui, é o Brasil — Estado, empresas, trabalhadores, academia, comunidades tradicionais, juventude. Quando a seleção joga junta, quando cada setor cumpre seu papel, quando o Parlamento olha para o futuro e não para a espuma do dia, o país vence.

Por isso, encerro convidando a que deixemos as miudezas para as miudezas. O que está na mesa é maior: recolocar o Brasil como coautor de soluções globais e transformar esse capital político em bem-estar concreto para o nosso povo. A Assembleia da ONU não nos deu um troféu; deu-nos uma responsabilidade. E o recado que vem de lá é claro: há espaço para o Brasil liderar — com firmeza, com respeito às regras e com coragem para construir pontes onde tantos querem muros.

Sigamos, então, com a serenidade de quem sabe que a partida é longa e que cada decisão aqui dentro tem impacto lá fora.

Porque, sim: Lula é o craque do jogo — e o Brasil, quando joga coletivamente, ganha o mundo.

Errata de Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada em 04/09/2024, no que se refere à servidora WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA, Matrícula 645, onde se lê 02/09/2024 a 01/10/2024, leia-se 03/02/2025 a 04/03/2025.

Fica excluído da Escala de Férias publicada em 01/02/2025 o nome da servidora WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA, Matrícula 645.

Na Escala de Férias publicada em 16/01/2025 e republicada em 01/02/2025, no que se refere à servidora AMANDA FREIRE ARAQUAM LEITE, Matrícula 60943, onde se lê Exercício 2023, leia-se Exercício 2024.

Na Escala de Férias publicada em 16/01/2025 e republicada em 01/02/2025, no que se refere à servidora ALESSANDRA SAYURI BARBARA MATSUSHIMA VIEIRA PEREIRA, Matrícula 27680, onde se lê Exercício 2024, leia-se Exercício 2023.

Na Escala de Férias publicada em 16/01/2025 e republicada em 01/02/2025, no que se refere ao servidor FLAVIO ROBERTO GIL DE MOURA, Matrícula 62082, onde se lê Exercício 2023, leia-se Exercício 2024.

Portarias

PORTARIA Nº 188/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000779/2025, **do Gabinete do Deputado Nino de Enoque**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 113.39% para 35.27% de **HEQUEZIA PATRICIA BARBOSA**, cargo em comissão **ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC** daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 189/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000787/2025, **do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio**, **RESOLVE**: atribuir gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de Outubro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP
ERICA FERREIRA DA SILVA SOBRINHO	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	60.0%
MARCOS ANTONIO LOPES DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	56.2%

Sala Torres Galvão, 30 de Setembro de 2025

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

Licitações e Contratos

PORTARIA Nº 140 - CT, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 9379/2025, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:

Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 036/2025, e o servidor CARLOS ALEXANDRE DIAS PEREZ, Matrícula nº 42.603, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa IURY HERLEN DE SOUZA SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.611.916/0001-67, cujo objeto é a Prestação de serviços de locação de veículos 0 km (zero quilômetro), sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre, para apoio ao exercício da atividade parlamentar e atendimento das necessidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), com efeitos a contar do dia 22 de agosto de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de setembro de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR